



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 144/2023- PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à impugnação ao edital protocolada pela empresa JUAREZ LOIOLA - ME, no Processo de Licitação nº 37/2023 – FMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 11-2023-FMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 99/2023-SEGF/DRM, solicita análise da impugnação de edital apresentada pela empresa JUAREZ LOIOLA - ME, referente ao Processo de Licitação nº 37/2023 – FMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 11/2023-FMS.

Vislumbra-se que a empresa apresenta recurso impugnando o fato de que “Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a necessidade de incluir o pedido de comprovação das qualificações técnicas com os seguintes itens:

- “Licença sanitária com liberação para atividade de manutenção de equipamentos médicos e hospitalares e afins. Aqueles que não descrevem atividades de venda/peças apresentarem a isenção;
- Comprovação de possuir em seu quadro técnico, responsável técnico em eletrotécnica ou técnico em equipamentos médicos devidamente reconhecido, detentor de atestado técnico e registro junto ao CFT;
- Comprovação de possuir em seu quadro técnico, responsável técnico engenheiro mecânico ou técnico em mecânica devidamente reconhecido, detentor de atestado técnico e registro junto ao CREA ou CFT;
- Comprovação de que a licitante está cadastrada junto ao órgão fiscalizador para realização de manutenção e calibração de esfigmomanômetro e balanças com peso mínimo de 200kg”.

Para tanto, requer que seja retificado o edital para:

- “Incluir os responsáveis técnicos em elétrica, mecânica ou equipamentos médicos conforme separação de atribuições técnicas levando em consideração a particularidade de todos os equipamentos com base nas orientações do CREA/CFT.
- Incluir a exigência da apresentação da Licença Sanitária ou isenção.
- Incluir a exigência da apresentação de atestado de autorização IPEM/IMETRO para manutenção em esfigmomanômetro e balanças com escopo mínimo de 200kg.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

É breve o relatório.

2) DO PARECER

Considerando que a solicitação da empresa JUAREZ LOIOLA - ME, refere-se a questões técnicas, sugere-se que seja enviada a presente impugnação a Secretaria de Saúde para análise da mesma.

3) CONCLUSÃO

Desta forma, esta procuradoria **SUGERE** que seja enviada a solicitação realizada pela empresa **JUAREZ LOIOLA - ME**, ao Setor Técnico para que seja feita a análise da mesma.

Não obstante, **SUGERE** que caso o Setor Técnico defira a solicitação realizada pela empresa, incluindo apresentação das comprovações das qualificações técnicas, o Setor de Licitações publique na imprensa oficial errata do edital dando publicidade ao novo texto, bem como, comunicando nova data para realização do certame.

É o parecer.

Schroeder (SC), 6 de novembro de 2023.


DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822


SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.

OFÍCIO Nº. 99/2023-SEGF/DRM

Schroeder, 06 de novembro de 2023.

Senhor
Diego Augusto Bayer
Procurador Jurídico do Município
Município de Schroeder/SC.

Assunto: **Impugnação ao Edital PR RP 11/2023-FMS**

Senhor Procurador,

- 1 Solicito a análise do recurso protocolado pela empresa JUAREZ LOIOLA - ME, referente ao Processo 37/2023-FMS, Edital de Pregão Presencial RP 11/2023-FMS.
- 2 Este processo tem data de abertura marcada para 17/11/2023 às 09h.

Respeitosamente,

Daniela Samuleski
Setor de Licitações

De: CATOH HOSPITALAR <catohospitalar@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 3 de novembro de 2023 15:03
Para: danielas@schroeder.sc.gov.br; jordani.m@schroeder.sc.gov.br;
licitacao@schroeder.sc.gov.br
Assunto: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO N. 11/2023-FMS - PROCESSO N.
37/2023-FMS
Anexos: IMPUGNAÇÃO equip.pdf; oficio ref engenheiro mecânico - compressores e
autoclaves.pdf; Ofício-Circular-n-002-2018 CFT.pdf; Portaria INMETRO 65 de
28012015 IPEM.pdf; Portaria Inmetro n.º 153, de 12 de agosto de 2005 -
esfigmos.pdf; Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 -
balanças.pdf; Resolução nº 02 - 2018 - Dispõe sobre processo de
licenciamento sanitário.pdf

Corrigindo...

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 11/2023-FMS - PROCESSO Nº. 37/2023-FMS.

Favor confirmar recebimento,

Qualquer dúvida estou a disposição,

***Att,
Pamela Borges***

CATOH

Centro de Assistência Técnica Odonto Hospitalar

catohospitalar@gmail.com
empresacatoh@outlook.com
(41) 3079-2123
(41) 99779-9651

De: CATOH HOSPITALAR [mailto:catohospitalar@gmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 3 de novembro de 2023 15:01
Para: danielas@schroeder.sc.gov.br; jordani.m@schroeder.sc.gov.br; licitacao@schroeder.sc.gov.br
Cc: 'CATOH HOSPITALAR'
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PP 37/2023

Boa tarde,

Segue em anexo;

Pedido de impugnação PP 37/2023 e documentos relacionados.

Favor confirmar recebimento,

Qualquer dúvida estou a disposição,

***Att,
Pamela Borges***

CATOH

Centro de Assistência Técnica Odonto Hospitalar

catohospitalar@gmail.com

empresacatoh@outlook.com

(41) 3079-2123

(41) 99779-9651

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
MUNICÍPIO DE SCHROEDER – SC
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2023

JUAREZ LOIOLA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.236.386/0001-05, com sede na Rua Atilio Borio nº 721, casa 07, na cidade de Curitiba, estado de Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

O Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu a PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2023. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a necessidade de incluir o pedido de comprovação das qualificações técnica com os seguintes itens:

- Licença Sanitária com liberação para a atividade de manutenção de equipamentos médicos hospitalares e afins. Aqueles que não descrevem atividades de venda/peças apresentarem a isenção.

JUSTIFICATIVA - permissão junto ao município de exercer tal atividade ou apresentar isenção.

- Comprovação de possuir em seu quadro técnico, responsável técnico em eletrotécnica ou técnico em equipamentos médicos devidamente reconhecido, detentor de atestado técnico e registro junto ao CFT. (Ofício-Circular-n-002-2018 CFT)

JUSTIFICATIVA - Necessidade de comprovar o profissional técnico qualificado na modalidade elétrica, a fim de atestar instalações elétricas e atividade correlacionadas.

- Comprovação de possuir em seu quadro técnico, responsável técnico engenheiro mecânico ou técnico em mecânica devidamente reconhecido, detentor de atestado técnico e registro junto ao CREA ou CFT. (Conforme Ofício 51347/2022 CREA-PR, Ofício-Circular-n-002-2018 CFT).

JUSTIFICATIVA - Necessidade de comprovar o profissional técnico qualificado na modalidade mecânica devidamente reconhecido a fim de atestar a infraestrutura da unidade de saúde, manutenção das instalações físicas de compressores e salas odontológicas, manutenções em autoclaves e afins.

- Comprovação de que a licitante está cadastrada junto ao órgão fiscalizador para realização de manutenção e calibração de esfigmomanômetro e balanças com peso mínimo de 200 kg. (Conforme Portaria INMETRO 65 de 28/01/2015)

JUSTIFICATIVA – exigência em conter atestado de autorização do órgão fiscalizador INMETRO, no qual no estado do Paraná é o IPEM, para realizar manutenção em esfigmomanômetro e balanças.

Sabe-se que a Secretaria de Saúde possui balanças e esfigmomanômetros vez que estes contemplam-se no edital, no entanto, não exige a documentação necessária para a execução adequada dos serviços nestes itens.

Desta maneira, enfatiza-se que a manutenção/calibração é regulamentada pelo INMETRO, e, portanto, apenas empresas devidamente registradas e homologadas estão aptas à prestação dos serviços, de modo que cabe ao ente exigir a competente documentação, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Vale consignar, por oportuno, que acerca da exigibilidade de INMETRO em licitação pública, a Lei 8.666/93 estabelece que (grifo nosso):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

JUAREZ LOIOLA
ESPEC. EM MANUTENÇÃO
CFT/PR - 1701246341
CREA/PR - 58284

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Como condição de habilitação, portanto, deverá ser exigida a apresentação dos Atestados de Autorização, emitidos pelo INMETRO, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças e Esfigmomanômetros (aparelhos de pressão), quando for o caso.

Em conclusão, o ente tem o poder de exigir que empresas interessadas em participar do certame comprovem estar habilitadas para realização da manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, a fim de qualificar as propostas do edital, bem como, sob pena de colocar em risco os usuários do sistema de saúde.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Incluir os responsáveis técnicos em elétrica, mecânica ou equipamentos médicos conforme separação de atribuições técnicas levando em consideração a particularidade de todos os equipamentos com base nas orientações do CREA/CFT.

- Incluir a exigência da apresentação da Licença Sanitária ou isenção.

- Incluir a exigência da apresentação de atestado de autorização IPEM/INMETRO para manutenção em esfigmomanômetros e balanças com escopo mínimo de 200 kg.

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

Curitiba, 03 de Novembro de 2023.

JUAREZ LOIOLA
LOIOLA; 2123638
2123638
6000105
Date: 2023.11.03
14:58:39 -03'00'

JUAREZ LOIOLA
ESPEC. EM MANUTENÇÃO
CFT/PR - 1701246341
CREA/PR - 58284



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Ofício n° 51347 / 2022 - ICTB/UNIDADE 2 - 1098467

Curitiba, 9 de março de 2022.

À

JUAREZ LOIOLA
RUA ATILIO BORIO 721 CASA 7 ALTO DA RUA XV
80045120 CURITIBA - PR

Prezados Senhores,

Informamos que o protocolo n.º 51347/2022, foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual informou que: as atividades elencadas no art. 01 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, quando aplicadas em relação à partes não elétricas ou civis de vasos de pressão, caldeiras, autoclaves, compressores, reforma em central de gases, tubulação de cobre, máquina de vácuo, compressores odontológicos, deve ficar a cargo de Engenheiro Mecânico ou outro profissional com atribuições do art. 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Podem existir outros títulos profissionais com atribuições para a área considerando que as atribuições são concedidas com base nas disciplinas cursadas, caso em que se recomenda solicitar Certidão de Acervo Técnico das atividades licitadas como meio de comprovação da capacidade técnica

Atenciosamente,

SILVANA MARI KAMINSKI

Agente de Apoio
ICTB / INSPETORIA DE CURITIBA / UNIDADE 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT

Brasília-DF, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.

Aos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal, respectivas Autarquias Públicas, empresas públicas e privadas, e sociedade em geral.

Assunto: Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - Órgão de Fiscalização profissional dos Técnicos Industriais

Senhoras e Senhores,

Através da **Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018**, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com **competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar** (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela **Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85**.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que **sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional**, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no site eletrônico www.cft.org.br.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.

Quanto à identificação profissional, permanecerá sendo feita através da carteira de identidade do antigo sistema fiscalizador (CREA) ou da certidão emitida pelo CFT, até que seja providenciada a nova carteira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF
Telefone: 3964-3731 e-mail: secretaria@cft.org.br

Este Conselho Federal mantém canal de comunicação aberto com a sociedade nos formatos:

- a) Site eletrônico www.cft.org.br;
- b) Telefone 061-3964-3731;
- c) E-mails: secretaria@cft.org.br; projur@cft.org.br.

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CFT/CRT e o inteiro teor deste ofício circular, sem prejuízo de outras ações que julgarem necessárias, tudo no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional.

Colocamo-nos à disposição de todos através dos canais acima referidos.
De logo agradecemos as providências adotadas.

Atenciosamente.

Técnico em Edificações Wilson Wanderlei Vieira
Presidente do CFT



Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições que deverão satisfazer as sociedades civis, as sociedades mercantis ou as firmas individuais interessadas na atividade de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados;

Considerando que compete ao Inmetro, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrologico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeriram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrologica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrologica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrologica em vigor.

Art. 4º Determinar que as sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas conforme a Portaria Inmetro n.º 88, de 08 de julho de 1987, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos requisitos dispostos nesta Portaria, após a sua publicação.

Art. 5º Estabelecer que o proprietário, responsável pelos instrumentos de medição regulamentados, deverá assinar e manter no local de uso os ordens de serviço para cada manutenção realizada pelas proponentes/permissionárias por um período de 24 meses.

Art. 6º Fixar que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente RTM não excluirá a observância de outros atos normativos pertinentes ou supervenientes, emitidos pelo Conmetro, pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições e competências de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.



Art. 7º Cientificar que ficam convalidados todos os atos e disposições decorrentes da autorização, segundo a Portaria Inmetro n.º 88, de 08 de julho de 1987, até o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias concedidos aos autorizados para atendimento aos requisitos desta Portaria.

Art. 8º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos inseridos nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 9º Revogar a Portaria Inmetro n.º 88, de 08 de julho de 1987 após 120 (cento e vinte) dias da publicação deste instrumento.

Art. 10º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

1. OBJETIVO

O presente Regulamento Técnico Metrológico visa estabelecer e especificar as condições para autorização, pelas sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) para a execução de serviços de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este regulamento se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeriam a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

3. TERMOS E DEFINIÇÕES

3.1 Para fins deste regulamento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 163, de 06 de setembro de 2005 e do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos Fundamentais e Gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 08 de maio de 2012, além dos definidos a seguir.

3.2 Permissãoária – Sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que possui autorização do Inmetro, atendendo aos requisitos dispostos neste Regulamento Técnico Metrológico para realizar as atividades de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.

3.3 Proponente – Sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que solicita junto ao Inmetro a Permissão para realizar as atividades de reparo e manutenção em instrumento de medição.

3.4 Reparo – Serviço corretivo executado com vista a recuperar ou reconstituir o instrumento de medição regulamentado para as condições normais de utilização.

3.5 Manutenção – Serviço preventivo ou preditivo, executado a fim de manter e garantir as condições normais de utilização.

3.6 Prestação de contas – Documento contendo as informações dos reparos e manutenções realizadas pela permissãoária, com formato e periodicidade definidos pelo Inmetro.

3.7 RBML-Q-1 – Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro.

3.8 Laboratório acreditado – Laboratório que possui acreditação por organismo de acreditação que seja signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo da ILAC (*International Laboratory Accreditation Cooperation*) ou da IAAC (*Inter American Accreditation Cooperation*), sendo um dos organismos de acreditação signatário dos acordos a Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro.

3.9 Escopo autorizado – Instrumento(s) de medição objeto(s) do presente regulamento, que foram autorizados, incluindo as características funcionais e o respectivo regulamento técnico metrológico aplicável.

3.10 Ampliação de escopo autorizado – Inclusão de instrumento de medição com suas características funcionais e respectivo regulamento técnico metrológico aplicável.

3.11 Redução de escopo autorizado – Exclusão de instrumento de medição com suas características funcionais e respectivo regulamento técnico metrológico aplicável.

3.12 Atualização de escopo autorizado – Alteração das características funcionais de instrumentos de medição constantes no escopo já autorizado e/ou qualquer outra alteração que não caracterize uma ampliação ou uma redução de escopo autorizado.

4. REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Os seguintes requisitos devem ser atendidos pelas proponentes/permissionárias para o recebimento pelo Inmetro, por intermédio de órgão integrante da RBML-Q-1, da autorização para execução dos serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados:

4.1 Recursos Humanos



4.1.1 A proponente/permissionária deve demonstrar capacitação técnica dos recursos humanos, conforme norma Inmetro.

4.1.2 A proponente/permissionária deve ter pelo menos, um técnico responsável registrado no órgão da RBML-Q-1, sem o qual fica impedida de executar sua atividade fim.

4.1.2.1 A permissionária deve providenciar, quando do afastamento do técnico responsável, a imediata substituição conforme os requisitos deste regulamento sem que haja ou importe em qualquer responsabilidade para o órgão da RBML-Q-1 seja a que título for.

4.1.3 A permissionária deve emitir para cada um de seus técnicos cadastrados no órgão da RBML-Q-1 a que se encontra vinculada, o cartão de identidade funcional, com sua marca, sigla ou logotipo, devidamente plastificado, apresentando apenas as seguintes indicações:

a) Nome completo e fotografia do portador;

b) Identificação da proponente/permissionária (Razão Social e CNPJ);

c) CPF

d) RG;

e) N° de autorização da permissionária (assim que fornecido pelo órgão da RBML-Q-1);

f) O cartão de identidade funcional não pode conter qualquer menção ao Inmetro, além da seguinte inscrição "autorizada pelo órgão metrológico sob o nº...".

4.1.4 A permissionária deve assegurar que o reparo e a manutenção sejam efetuados única e exclusivamente sob a responsabilidade de técnicos cadastrados pelo órgão metrológico.

4.2 Padrões e instalações físicas

4.2.1 A proponente/permissionária deve possuir padrões adequados aos regulamentos técnicos metrológicos específicos de cada instrumento.

4.2.2 Os padrões regulamentados, quando empregados na consecução dos objetivos propostos, devem ser verificados conforme a regulamentação técnica metrológica vigente.

4.2.3 Os padrões utilizados que não possuem regulamento técnico metrológico específico devem ser calibrados por laboratório acreditado ou rastreados ao Inmetro, conforme periodicidade estabelecida pelo Inmetro em norma específica.

4.2.4 A proponente/permissionária deve possuir instalações físicas fixas, específicas à atividade de reparo e manutenção dos instrumentos de medição regulamentados.

4.3 Marcas e prestação de contas

4.3.1 As marcas de selagem utilizadas pela permissionária devem estar de acordo com o estabelecido pelo Inmetro em norma específica.

4.3.2 A permissionária deve prestar conta dos serviços de reparo e manutenção executados nos instrumentos de medição regulamentados.

4.3.3 A prestação de contas dos serviços executados deve ser realizada conforme regulamento ou norma Inmetro para o instrumento de medição regulamentado que sofreu manutenção e/ou reparo.

4.3.3.1 Fica dispensada a prestação de contas através de enviado físico mensal das informações ao órgão da RBML-Q-1 quando a prestação de contas for realizada utilizando-se o PSIE.

4.3.4 Para as permissionárias que utilizarem o PSIE para a prestação de contas, deve ser anexada a numeração de controle da marca de reparo em ordem de serviço.

4.3.5 As permissionárias devem manter as ordens de serviço dos serviços efetuados arquivadas por um período de pelo menos 2 (dois) anos.

4.3.6 Para as permissionárias que utilizarem o envio mensal das informações, conforme subitem 4.3.3 deve ser anexado a numeração de controle da marca de reparo no relatório a ser encaminhado ao órgão da RBML-Q-1, mantendo cópia por um período de pelo menos 2 (dois) anos.

4.3.7 As informações referidas no item 4.3.6 devem ser prestadas por meio de formulário modelo padronizado em norma Inmetro e preenchido de acordo com as instruções nele contidas.

4.3.8 Para as permissionárias que utilizarem o PSIE conforme subitem 4.3.3, a prestação de contas da manutenção ou reparo deve ser informada no prazo de até 05 (cinco) dias imediatamente após a execução



do serviço, preenchendo todos os campos disponíveis.

4.3.9 O Inmetro pode autorizar, em casos excepcionais definidos em norma Inmetro, o envio mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte, para o órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro do Estado da confederação em que foi realizado o reparo/manutenção e para o órgão de sua jurisdição, visando realizar a prestação de contas dos serviços de reparo e manutenção realizados em substituição à prestação de contas estabelecida no subitem 4.3.

5. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

5.1 A proponente interessada na autorização para fins de execução dos serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, por meio de seu representante legal, deve formalizar, junto ao órgão da RBMLQ-I de sua circunscrição, a solicitação da autorização encaminhando a seguinte documentação:

- a) Formulário de solicitação de autorização devidamente preenchido por representante legal;
 - b) Declaração de conhecimento acerca da regulamentação técnica metrológica vigente e das condições técnicas a que está sujeita, devendo, por isso, assumir inteira e total responsabilidade por ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas e apuradas em ato normativo pertinente expedido pelo Conmetro e pelo Inmetro no âmbito da metrologia legal.
 - c) ~~Contrato social devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) para as sociedades empresárias e Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório de Títulos e Documentos) para as sociedades simples, respectivamente, do local de domicílio, compatível com a atividade de manutenção e reparo;~~
 - c) Contrato Social/Requerimento do Empresário devidamente registrado na Junta Comercial, contemplando a prestação dos serviços de manutenção e reparo de instrumentos de medição regulamentados.
 - e1) Quando os serviços de manutenção e reparo forem realizados e utilizados exclusivamente nas atividades da própria sociedade, esta contemplação é facultativa.
 - e2) As sociedades/empresas, inseridas no item c1, como fabricantes de alimentos, de fertilizantes, de informática, de papel e celulose, as distribuidoras de gás e energia, entre outras, deverão apresentar, além do ato constitutivo, uma declaração, devidamente firmada por seu Representante Legal e averbada em cartório, de que não prestam serviços de manutenção e reparo a terceiros ou com finalidade econômica." (NR) **(Alterado pela Portaria INMETRO número 386 de 06/08/2015)**
 - d) Comprovante de capacitação dos técnicos e técnico responsável de acordo com o escopo em que pretende atuar.
 - e) Relação dos técnicos que executarão os serviços e do técnico responsável ao órgão da RBMLQ-I.
 - f) Relação dos padrões que serão utilizados pelos técnicos ao órgão da RBMLQ-I;
 - g) Modelo de marca de selagem a ser utilizada, conforme subitem 4.3.1;
 - h) Modelo cartão de identidade funcional dos técnicos, conforme subitem 4.1.3.
- 5.2 Ao órgão metrológico fica ressalvado o direito de rejeitar a aceitação do técnico responsável e/ou técnicos em qualquer tempo e ocasião, desde que este não atenda aos requisitos na regulamentação metrológica e nas normas Inmetro vigentes.
- 5.3 A aceitação dos técnicos e/ou técnico responsável por parte do órgão da RBMLQ-I não importa em nenhuma responsabilidade direta ou indireta para o órgão da RBMLQ-I, seja de que natureza for, não criando qualquer vínculo empregatício, por mais remoto que seja, entre ambos.
- 5.4 A evidência de atendimento aos requisitos deste regulamento será através da análise da documentação encaminhada e auditoria, realizadas por órgão da RBMLQ-I.
- 5.5 É vedado o exercício de quaisquer das atividades de que trata o presente regulamento, por incompatibilidade ou impedimento absoluto, as sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) em que participe pessoa natural com função ou cargo público no Inmetro ou em órgão da RBMLQ-I.



5.6 O procedimento para a autorização da atividade, a qual se refere este regulamento, deve ser estabelecido pelo Inmetro em norma específica.

6. FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

6.1 Considera-se formalizada a autorização, quando atendido todos os requisitos deste regulamento e for firmado o Termo de Responsabilidade anexo e recebido o Atestado de Autorização do órgão da RBMLQ-I, sem os quais não é possível exercer a atividade a que se propõe.

6.2 A autorização concedida tem abrangência nacional, possibilitando a execução da atividade atribuída à permissionária em circunstâncias diversas do órgão da RBMLQ-I onde estiver originalmente cadastrada e estabelecida, sem a necessidade de instalações próprias, desde que atendidos os requisitos previstos neste item.

6.3 A autorização para o exercício da atividade da permissionária é sempre, a título precário, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser revogada ou suspensa a qualquer tempo, desde que não atendidos os requisitos dos regulamentos e das normas pertinentes à atividade, não cabendo ao órgão metrológico que concedeu a autorização qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada.

7. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

7.1 A permissionária deve a informar imediatamente ao órgão da RBMLQ-I qualquer alteração de informação prestada anteriormente.

7.1.1 A atualização ou emissão de norma Inmetro ou Regulamento Técnico Metrológico que seja relacionado à atividade exercida pela permissionária, implica na atualização de declaração conforme alínea b, subitem 5.1.

7.2 A permissionária deve manter atualizado o cadastro de seus técnicos, no órgão da RBMLQ-I a que se encontra vinculada, emitindo, para cada um deles, o cartão de identidade funcional.

7.3 A permissionária, sempre que encontrar, por meio de seus técnicos, irregularidade na utilização de instrumentos de medição regulamentados, que se caracterize como ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas em ato normativo pertinente expedido pelo Conmetro e pelo Inmetro no âmbito da metrologia legal deve, incontinenti, comunicar formalmente o fato ao órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada.

7.4 A permissionária deve manter, em local visível e protegido de seu estabelecimento, o Atestado de Autorização fornecido pelo órgão metrológico.

7.5 A permissionária deve utilizar adequadamente as marcas do Inmetro, conforme norma Inmetro para a atividade.

7.6 A permissionária deve responder, solidariamente com o usuário, por ações ou omissões contrárias a quaisquer das obrigações instituídas em ato normativo pertinente expedido pelo Conmetro e pelo Inmetro no âmbito da metrologia legal, quando direta ou indiretamente participar do evento.

7.7 Qualquer instrumento de medição regulamentado, quando interditado por ação fiscal, somente deve passar por reparo ou manutenção com a anuência do competente órgão da RBMLQ-I, que deve emitir autorização para esse fim.

7.8 Os técnicos cadastrados devem portar o cartão de identificação funcional durante o exercício da atividade;

7.9 Qualquer reparo ou manutenção de instrumentos de medição regulamentados deve ser executado por técnico cadastrado no órgão da RBMLQ-I, sendo obrigatória a comunicação em caso de seu afastamento.

7.10 Para efeito de reparo ou manutenção de instrumento de medição regulamentado, a permissionária pode violar as marcas de selagem neles apostas, desde que os substituam por outros.

7.11 A indevida desinterdição de instrumento de medição regulamentado sujeita a permissionária, além das sanções previstas na legislação, às penalidades fixadas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

7.12. Para todo serviço executado, o técnico deve emitir ordem de serviço, onde conste a identificação do instrumento de medição, discriminação dos serviços efetuados, a numeração das marcas de selagem



utilizadas e substituídas, quando aplicável e o número da marca de reparo.

~~7.1.2.1. A ordem de serviço deve ser assinada pelo executor e emitida em 02 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao responsável pelo estabelecimento e a segunda via mantida pela permissonária;~~

~~7.1.2.1 A ordem de serviço deve ser assinada pelo executor e emitida em, pelo menos, 02 (duas) vias, sendo uma via destinada ao responsável pelo estabelecimento e outra mantida pela permissonária.” (N.R.) (Alterado pela Portaria INMETRO número 316 de 30/06/2015)~~

7.1.2.2. A ordem de serviço deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação da permissonária (nome, CNPJ, endereço e telefone);
- b) data e local da realização do serviço;
- c) identificação do instrumento de medição (número de série e Portaria de aprovação de modelo);
- d) descrição do serviço efetuado;
- e) identificação do executor do serviço (nome, assinatura, documento de identidade);
- f) numeração das marcas de selagem retiradas e das apostas, quando aplicável, bem como da marca de reparo” afixada.

8. MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

8.1 A autorização pode ser renovada, sempre que houver interesse, por prazo idêntico ao definido no item 6.3, desde que a permissonária, se manifeste junto ao órgão da RBML-Q-1, com antecedência de 30 (trinta) dias antes do término da autorização anterior e comprove o atendimento aos requisitos deste regulamento.

8.2 Para fins de renovação de autorização o órgão da RBML-Q-1 realizará inspeção nas instalações da permissonária a fim de evidenciar o pleno atendimento aos requisitos deste regulamento.

8.3 A inspeção para fim de manutenção às instalações da proponente/permissonária pode se dar a qualquer momento no ano de exercício da autorização.

8.4 Ao órgão da RBML-Q-1 fica ressalvado o direito de rejeitar a aceitação da permissonária em qualquer tempo e ocasião, caso não atenda aos requisitos na regulamentação metroológica e nas normas Immetro vigentes.

8.5 Será firmado novo Termo de Responsabilidade somente se houver modificações de endereço, de representante legal ou condição jurídica da permissonária que implique em firmar novamente o Termo de Responsabilidade.

8.6 A proponente/permissonária pode ser submetida à visita de inspeção extraordinária a qualquer momento realizada pelo órgão da RBML-Q-1.

9. MODIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

9.1 Durante o período de vigência da autorização concedida pelo Immetro através da RBML-Q-1 a permissonária poderá solicitar ampliação, redução ou atualização de escopo.

9.2 As modificações mencionadas no subitem 9.1 implicam na entrega de um novo Atestado de Autorização pelo órgão da RBML-Q-1 à permissonária.

9.3 A ampliação de escopo está vinculada a uma nova visita de auditoria realizada pelo órgão da RBML-Q-1 para atestar o pleno atendimento aos requisitos dispostos no item 4 deste regulamento.

10. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

10.1 Cabe à permissonária, a qualquer tempo, o direito de renunciar à autorização concedida, bastando para tanto comunicar de forma expressa ao órgão da RBML-Q-1 onde estiver cadastrada, ficando, entretanto, sujeita ao cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades até então existentes ou que decorram do exercício da autorização.

10.2 Para cancelamento por parte da permissonária ou motivado pelo não atendimento a qualquer requisito deste regulamento ou norma Immetro, não implica em ressarcimento e qualquer natureza relativo às marcas de selagem e marca de reparo já fornecidas.

10.3 A permissonária obriga-se a devolver imediatamente todas as marcas de selagem e marcas de reparo



fornecidas pelo Immetro, assim como o Atestado de Autorização por motivo de suspensão ou cancelamento.

11. TAXA PARA A OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

11.1 As proponentes/permissonárias devem recolher as taxas aplicáveis nos termos da Tabela de Taxas de Serviços Metroológicos constante no Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou lei superveniente, editada para atualizar a referida tabela.

11.2 A formalização da autorização e a auditoria de autorização ou para manutenção implicam no pagamento da taxa conforme subitem 11.1.

11.3 Atualização e redução de escopo não implicam na cobrança da taxa conforme subitem 11.1.

~~11.4 As alterações de escopo implicam na cobrança da taxa conforme subitem 11.1.~~

~~11.4 As ampliações de escopo implicam na cobrança da taxa, conforme subitem 11.1.” (N.R.)~~

~~(Alterado pela Portaria INMETRO número 316 de 30/06/2015)~~

11.5 A autorização ou manutenção da autorização não deve ser formalizada antes do pagamento das taxas devidas ao Immetro.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Qualquer instrumento de medição, após reparo ou manutenção, deve ser submetido à verificação após reparo, salvo nos casos previstos pela legislação metroológica, cabendo permissonária, comunicar ao órgão da RBML-Q-1 a execução do serviço realizado, conforme previsto no presente regulamento.

12.2 Os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, devem ser resolvidos pelo Immetro.

12.3 O cometimento da infração considerada de natureza grave pelo órgão da RBML-Q-1 sujeita o infrator à aplicação imediata da punição prevista no item 6.3 do presente RTM, independente das penalidades a que está sujeita a proponente/permissonária por força do disposto no artigo 8º da Lei nº 9933/1999 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.



ANEXO – TERMO DE RESPONSABILIDADE

O..... no uso de suas atribuições conferidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e, de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria nº XXX de dd de mm de aaaa, concede pelo presente termo, autorização à:

Razão social.....
CNPJ nº.....
Inscrição Estadual.....
Ramo de atividade.....
Endereço.....
Bairro.....CEP.....
Cidade.....UF.....

Para execução dos serviços de reparo e manutenção.....
....., sob autorização nº concedida pelo Inmetro por meio do
....., declara estar ciente de que:

Fica estabelecida que a autorização está vinculada à manutenção dos requisitos dispostos no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º XXX/2014, regulamentos, normas respectivas, bem como exigências de toda legislação metrológica vigente para o escopo da autorização, descrito no Atestado de Autorização.

Local e Data

Nome e Assinatura

Representante Legal da Permissionária

Nome e Assinatura

Órgão da RBMLQ-I



Portaria Inmetro n.º 153, de 12 de agosto de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea "a", do subitem 4.1, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO,

Considerando que os esfigmomanômetros mecânicos, de medição não-invasiva, devem atender a especificações de forma a garantir a sua confiabilidade metrológica;

Considerando a Recomendação Internacional da Organização Internacional de Metrologia Legal OIML R 16-1, edição 2002, amplamente discutida com os fabricantes nacionais, importadores, entidades de classe e organismos governamentais interessados, resolve baixar Portaria com as seguintes disposições:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metroológico, anexo à presente Portaria, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os esfigmomanômetros mecânicos, de medição não-invasiva, que se destinem a medir a pressão arterial humana.

Art. 2º As aprovações de modelo dos esfigmomanômetros aneróides, realizadas de acordo com o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 24/1996, ficam convalidadas.

§ 1º Os esfigmomanômetros mecânicos, do tipo aneróide, cujos processos de apreciação técnica de modelo estiverem em andamento na data de publicação da presente Portaria, serão examinados com base no Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 24/1996.

§ 2º Deve constar, no manual de instruções dos instrumentos referidos no caput deste artigo, a substituição da Portaria Inmetro n.º 24/1996 pela presente Portaria.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, todos os novos modelos de esfigmomanômetros mecânicos, importados ou fabricados no Brasil, devem ser aprovados de acordo com o Regulamento anexo à presente Portaria.

§ 1º Os instrumentos, cujas aprovações de modelo forem solicitadas a partir da publicação da presente Portaria, serão apreciados de acordo com o Regulamento ora aprovado.

§ 2º Os esfigmomanômetros mecânicos, de líquido manométrico, em uso, poderão continuar em utilização desde que sejam observados os erros máximos admissíveis, constantes do subitem 4.1.2 do Regulamento ora aprovado.

Art. 4º As infrações a qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitam os infratores às penalidades previstas no Artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria revoga a Portaria Inmetro n.º 24/1996.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N.º 153, DE 12 DE AGOSTO DE 2005.

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metroológico estabelece as condições mínimas a que devem satisfazer os esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, que se destinem a medir a pressão arterial humana.

1.2 Este Regulamento se aplica aos esfigmomanômetros aneróides e aos esfigmomanômetros que utilizam líquido manométrico, portáteis ou não.

2. TERMINOLOGIA

2.1 Esfigmomanômetro: instrumento usado para a medição da pressão sanguínea arterial.

2.2 Esfigmomanômetro mecânico: instrumento que utiliza um manômetro aneróide ou de líquido manométrico, ou outro dispositivo, para a medição não-invasiva da pressão sanguínea arterial por meio de uma braçadeira inflável.

2.3 Manômetro aneróide: instrumento que utiliza ar como fluido manométrico, deformando um sensor elástico.

2.4 Manômetro de líquido manométrico: instrumento que indica a pressão em função do deslocamento de uma coluna de líquido manométrico num tubo transparente graduado.

2.5 Líquido manométrico: substância ou composto utilizado como enchimento da coluna de um manômetro, possibilitando a medição da pressão.

2.6 Esfigmomanômetro portátil de líquido manométrico: instrumento desenvolvido para ser transportado manualmente por uma pessoa, com seus diversos dispositivos, acondicionado de forma apropriada e que permita seu posicionamento adequado durante o uso.

2.7 Faixa de medição: conjunto de valores da pressão para o qual admite-se que o erro do esfigmomanômetro mantêm-se dentro dos limites especificados.

2.8 Faixa de indicação: conjunto de valores limitados pelas indicações extremas.

2.9 Faixa nominal: faixa de indicação que se pode obter, considerando os limites inferior e superior da escala.

2.10 Sistema pneumático: sistema que inclui todas as partes pressurizadas e de controle de pressão, tais como manguito, braçadeira, tubos, válvulas e pera.

2.11 Braçadeira: elemento flexível e ajustável, utilizado juntamente com o manguito para obstruir o fluxo de sangue na artéria.

2.12 Manguito: componente ou parte inflável da braçadeira.

2.13 Válvula de deflação: regula a saída de ar do sistema pneumático, podendo ser manual ou pré-ajustada.

2.14 Válvula de deflação rápida: libera rapidamente o ar do sistema pneumático.

2.15 Pera: parte do instrumento de formato anatômico e flexível, que tem por finalidade insuflar o manguito, sendo também conhecida como bomba de ar.

2.16 Dispositivo indicador: parte do esfigmomanômetro que apresenta a indicação.

3. UNIDADES DE MEDIDA

3.1 É autorizado o pascal (Pa) e seu múltiplo quilopascal (kPa).

3.2 É admitido o uso da unidade milímetro de mercúrio (mmHg), equivalente aproximadamente a 0,133 kPa.

4. REQUISITOS METROLÓGICOS

4.1 Erros máximos admissíveis:

4.1.1 Na apreciação técnica de modelo, na verificação inicial e na verificação eventual, tanto na pressão crescente quanto na decrescente, o erro máximo admissível é de ± 3 mmHg ($\pm 0,4$ kPa);



- 4.1.2. Na verificação periódica e para os esfigmomanômetros em uso, tanto na pressão crescente quanto na decrescente, o erro máximo admissível é de ± 4 mmHg ($\pm 0,5$ kPa).
- 4.1.3. O erro de histerese em toda faixa de medição deve estar compreendido entre 0 e 4 mmHg (0 a 0,5 kPa).

5. REQUISITOS TÉCNICOS

5.1. Todo esfigmomanômetro mecânico deve ser construído com materiais adequados à finalidade a que se destinam e possuir características capazes de assegurar sua confiabilidade metrológica.

5.2. Os esfigmomanômetros mecânicos devem efetuar medições e apresentar indicações que satisfaçam o presente Regulamento quando submetidos aos ensaios previstos no item 7 e os respectivos métodos de ensaio constantes no item 8.

5.2.1. Quando pressurizado, o esfigmomanômetro não deve apresentar escapamento de ar superior a 4,0 mmHg/min (0,5 kPa/min).

5.3. Braçadeira:

- a) deve ser confeccionada em material flexível e não-elástico;
- b) deve constar a inscrição referente à circunferência do braço para qual ela se destina, em centímetros;
- c) deve apresentar marcações indicativas do seu correto posicionamento e fechamento em torno do braço ou deve ser dotada de dispositivo que impeça sua utilização fora das dimensões previstas pelo fabricante;
- d) o centro do manguito deve vir marcado, indicando o correto posicionamento da braçadeira sobre a artéria.

5.4. ~~Manguito: deve ter largura de 40% e comprimento de 80% até 100% da circunferência do braço para o qual se destina, de acordo com a classificação fornecida pelo fabricante.~~

5.4.1. ~~Manguito: deve ter largura entre 35% e 50% e comprimento mínimo de 80% da circunferência média do braço para o qual se destina, de acordo com a classificação fornecida pelo fabricante.~~ (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)

5.5. Válvula de deflação: deve permitir um ajuste da taxa de redução de pressão, ou ser pré-ajustada, para 2 mmHg/s a 3 mmHg/s (0,3 kPa a 0,4 kPa).

5.5.1. Na deflação rápida, o tempo para a redução da pressão de 260 mmHg para 15 mmHg (35 kPa para 2 kPa) não deve exceder 10s.

5.6. Válvula unidirecional da bomba de ar: deve bloquear o retrocesso do ar introduzido no manguito e na pera.

5.7. Escala:

5.7.1. A escala deve ser única e deve indicar diretamente os valores da pressão, sem que seja preciso utilizar fator de multiplicação ou de conversão.

5.7.2. A escala deve ser impressa de forma clara e indelével e numa única cor, contrastante com o fundo do dispositivo indicador.

5.7.3. A faixa de medição deve ser igual à faixa nominal, observados os seguintes valores:

- a) de 0 mmHg até, no mínimo, 260 mmHg;
- b) de 0 kPa até, no mínimo, 35 kPa.

5.7.4. O valor de uma divisão da escala deve ser igual a 2 mmHg ou 0,2 kPa.

5.7.5. A escala deve começar na marca 0 mmHg ou 0 kPa.

5.7.6. As marcas de graduação devem ser nítidas, bem delineadas e com distanciamento e espessura uniformes.

5.7.7. Os erros de traçado não devem ser facilmente perceptíveis e a espessura das marcas não deve exceder a 1/5 da distância entre duas marcas consecutivas da escala.

5.8. Manual: o fabricante deve fornecer, juntamente com o instrumento, o manual de operação, escrito de forma clara e em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome, marca e endereço do fabricante;
- b) método correto para utilização e leitura do instrumento;



- c) especificações técnicas, incluindo o dimensionamento da braçadeira;
- d) periodicidade da verificação;
- e) instruções para limpeza e manuseio do instrumento;

f) informações das principais consequências do mau uso; e

g) número e a data da Portaria do Inmetro que aprovou este Regulamento Técnico Metrológico.

5.8.1. Caso o instrumento não seja de fabricação própria, é obrigatório informar o nome e o país do fabricante.

5.9. Requisitos técnicos adicionais para manômetros aneróides:

5.9.1. Os componentes internos do manômetro devem estar protegidos por um envoltório que assegure condição estanque à poeira. Este envoltório não deve dificultar a leitura das indicações.

5.9.2. O ponteiro indicador deve cobrir, no mínimo 1/3 e no máximo 2/3 do comprimento dos traços mais curtos da graduação.

5.9.3. A espessura da extremidade do ponteiro que serve à leitura não deve ultrapassar a espessura dos traços.

5.9.4. O afastamento máximo do ponteiro em relação ao mostrador não deve ser superior a 2 mm.

5.9.5. ~~O instrumento, após ser submetido a 10.000 (dez mil) ciclos de pressão, não deve apresentar erros superiores aos admissíveis, conforme 4.1.1.~~

5.9.5. A indicação da pressão no esfigmomanômetro não deve apresentar alteração maior que 3 mmHg (0,4 kPa), em toda sua faixa de medição, após ser submetido a 10.000 (dez mil) ciclos de pressão. (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)

5.9.6. Nenhum pino ou dispositivo limitador pode ser usado para restringir o movimento do ponteiro dentro de 6 mmHg (0,8 kPa) abaixo do zero.

5.9.7. Não deve haver coincidência entre o início e o final da escala.

5.9.8. Quando submetido a uma queda de 5 (cinco) centímetros de altura sobre uma superfície de madeira rígida, o manômetro não deve sofrer qualquer dano. Após a queda, o manômetro será examinado visando atender ao disposto em 4.1.1.

5.9.9. Marcação no mostrador:

a) admite-se uma marcação bem definida de uma faixa de tolerância em torno do ponto zero da escala, desde que esta não exceda a $\pm 3,0$ mmHg ($\pm 0,4$ kPa). Os traços de graduação dentro desta faixa são opcionais;

b) cada quinta marca da escala deve ser de comprimento maior;

c) cada décima marca da escala deve ser numerada com algarismos arábicos;

d) a distância entre duas marcas consecutivas da escala deve ser no mínimo de 0,7 mm.

5.9.10. O esfigmomanômetro deve manter suas características construtivas e metrológicas, quando armazenado durante 24h à temperatura de -20°C e, em seguida, durante 24h a $+70^{\circ}\text{C}$.

5.10. Requisitos técnicos adicionais para manômetros de líquido manométrico:

5.10.1. O manômetro deve ser dotado de tubo transparente com enchimento de líquido manométrico. Este enchimento deve ser feito de tal forma que não se formem bolhas de ar na coluna de líquido manométrico.

5.10.2. O líquido manométrico utilizado deve apresentar um menisco de fácil visualização.

5.10.2.1. Quando for utilizado o mercúrio, este deve possuir um grau de pureza igual ou superior a 99,00%.

5.10.2.2. Quando utilizado outro líquido manométrico, este deve apresentar características similares ao comportamento do mercúrio para fins de medição da pressão arterial.

5.10.3. O tubo transparente deve ser confeccionado de um material liso, rígido, sem aspereza ou porosidade aparente, que não reaja com o líquido manométrico e permita uma observação nítida do menisco, possuindo um diâmetro nominal interno igual ou superior a 3,5 mm, com uma tolerância de $\pm 0,2$ mm.

5.10.4. O instrumento deve ser provido de um dispositivo de trava que deve ser instalado entre o reservatório e o tubo transparente para prevenir o derramamento do líquido manométrico durante o transporte.



5.10.5 O instrumento deve ser provido de um dispositivo de bloqueio instalado no reservatório e outro no tubo transparente para prevenir o derramamento do líquido manométrico durante a medição e transporte, atuando também como filtro de ar.

5.10.6 Os instrumentos portáteis devem ser providos de dispositivo que assegure o correto posicionamento do dispositivo indicador no momento da realização de uma medição.

5.10.7 Dispositivo indicador: é constituído pelo tubo transparente e molduras adjacentes.

a) as marcações da escala e sua numeração devem ser feitas de forma clara e indelével;

b) as marcas da escala devem ser gravadas sobre o tubo transparente e devem ter continuação nas molduras adjacentes;

c) cada quinta marca da escala deve ser numerada com algarismos arábicos de forma alternada, ora na moldura esquerda, ora na moldura direita;

d) a distância entre duas marcas consecutivas da escala deve ser no mínimo de 1,0 mm.

5.10.8 Além do determinado em 5.8, o manual de operações do esfigmomanômetro de líquido manométrico deve conter as seguintes informações:

a) símbolo para "veja instruções de uso";

b) diâmetro interno nominal do tubo e sua tolerância;

c) advertência quanto ao manuseio e descarte do líquido manométrico;

d) número da declaração do grau de pureza do mercúrio, conforme 5.10.2.1.

6. INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

6.1 No dispositivo indicador:

a) unidade de pressão utilizada;

b) marca sob a qual o instrumento será comercializado;

c) marca de aprovação do modelo;

~~d) no caso de instrumento importado, é obrigatório identificar o país de origem;~~

"D) no caso de instrumento importado, nome do país de origem, em português." (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)

6.2 Na braçadeira:

a) circunferência do braço para o qual se destina, conforme 5.3;

b) marcação do centro do manguito, indicando o correto posicionamento da braçadeira sobre a artéria;

c) marca sob a qual a braçadeira será comercializada;

d) marca de aprovação do modelo;

~~e) no caso de braçadeira importada, é obrigatório identificar o país de origem;~~

"e) no caso de braçadeira importada, nome do país de origem, em português." (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)

6.3 O número de série e ano de fabricação deve constar no dispositivo indicador do instrumento ou em local facilmente visível próximo ao dispositivo indicador.

6.4 Inscrições obrigatórias adicionais para os manômetros de líquido manométrico:

6.4.1 Além do determinado nos itens acima, devem constar no dispositivo indicador as seguintes inscrições:

a) símbolo para "veja instruções de uso";

b) indicação do diâmetro interno nominal do tubo e sua tolerância.

7. CONTROLE METROLÓGICO

7.1 Apreciação técnica de modelo: todo esfigmomanômetro mecânico, importado ou fabricado no Brasil, deve obrigatoriamente ter seu modelo aprovado, de acordo com este Regulamento.

7.1.1 O requerente da apreciação técnica de modelo deve:

a) solicitar aprovação do modelo, fornecendo a documentação requerida para o procedimento de apreciação técnica de modelo;

b) colocar à disposição do Inmetro os meios adequados para a realização dos exames e ensaios;



c) apresentar amostra com 03 exemplares de esfigmomanômetro de líquido manométrico (sendo um sem o preenchimento com líquido manométrico) ou com 05 exemplares de esfigmomanômetro aneróide;

d) apresentar cópia do certificado de pureza do mercúrio utilizado.

7.1.1.1 Ao final do processo de apreciação técnica de modelo, serão mantidos no Inmetro 02 exemplares do instrumento aprovado, ficando os exemplares restantes à disposição do proprietário para serem retirados.

7.1.1.2 No caso de reprovação, os exemplares da amostra não serão devolvidos. (Revogado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)

7.1.2 A apreciação técnica de modelo consiste nas seguintes etapas principais:

7.1.2.1 Exame da documentação: verifica-se a documentação apresentada, que deverá estar clara e completa, de acordo com as normas de procedimento e formulários aplicáveis;

7.1.2.2 Exame administrativo: consiste no exame visual e operacional, para constatar se o modelo atende às exigências regulamentares.

7.1.2.3 Ensaios:

a) determinação do erro de indicação;

b) determinação do erro em função da variação de temperatura;

c) determinação do ajuste da válvula de deflação;

d) determinação do escapamento de ar;

e) determinação do escapamento de ar;

f) dimensional;

g) armazenamento.

7.1.2.4 Além dos ensaios determinados em 7.1.2.3, os esfigmomanômetros aneróides são submetidos aos seguintes ensaios:

a) histerese;

b) fadiga;

c) choque mecânico.

7.1.2.5 Além dos ensaios determinados em 7.1.2.3, os esfigmomanômetros de líquido manométrico são submetidos aos seguintes ensaios:

a) desempenho do dispositivo de bloqueio superior;

b) desempenho do dispositivo de bloqueio inferior.

7.1.3 O esfigmomanômetro deve ser ensaiado nas seguintes condições ambientais:

a) temperatura ambiente: 15°C a 25°C;

b) umidade relativa: 20% a 85%.

7.2 Verificações inicial, periódica e eventual.

7.2.1 A verificação inicial deve ser efetuada em todos os esfigmomanômetros mecânicos, fabricados no Brasil ou importados, antes de serem comercializados.

7.2.2 A verificação periódica deve ser realizada anualmente.

7.2.3 A verificação eventual deve ser realizada após reparo ou manutenção ou mediante solicitação do detentor do instrumento.

7.2.4 As verificações inicial e eventual compreendem os seguintes ensaios:

a) exame administrativo;

b) determinação do erro de indicação;

c) determinação do escapamento de ar.

7.2.4.1 Para os esfigmomanômetros aneróides são acrescidos os seguintes ensaios:

a) comprovação da hermeticidade;

b) histerese.

7.2.4.2 Para os esfigmomanômetros de líquido manométrico são acrescidos os seguintes ensaios:

a) desempenho do dispositivo de bloqueio superior;

b) desempenho do dispositivo de bloqueio inferior.

7.2.5 A verificação periódica compreende os seguintes ensaios:



- a) exame administrativo;
- b) determinação do erro de indicação;
- c) determinação do escapamento de ar;

8- MÉTODOS DE ENSAIO

8- MÉTODOS DE ENSAIO PARA APECIAÇÃO TÉCNICA DE MODELO" (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)

- 8.1 Determinação do erro de indicação: verifica-se a indicação do instrumento na faixa de 30 mmHg (4,0 kPa) até o limite superior da escala, com intervalos de 10 mmHg (1,3 kPa), em um ciclo crescente (carga) seguido de um ciclo decrescente (descarga) de pressão. O instrumento deve atender ao disposto em 4.1.
- 8.1 Determinação do erro de indicação: verifica-se a indicação do instrumento na faixa de 0 mmHg (0 kPa) até o limite superior da escala, com intervalos de 20 mmHg (2,7 kPa), em um ciclo crescente (carga) seguido de um ciclo decrescente (descarga) de pressão. O instrumento deve atender ao disposto em 4.1." (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)
- 8.2 Determinação do erro em função da variação de temperatura: verifica-se a indicação do instrumento na faixa de 30 mmHg (4,0 kPa) até o limite superior da escala, com intervalos de 10 mmHg (1,3 kPa), num ciclo de carga. O esfingomanômetro deve ser ensaiado nas temperaturas de 10°C, 20°C, 20°C em umidade de 85% e 40°C em umidade de 85%.
- 8.2 Determinação do erro em função da variação de temperatura: verifica-se a indicação do instrumento na faixa de 0 mmHg (0 kPa) até 280 mmHg (37,3 kPa), com intervalos de 40 mmHg (5,3 kPa), em um ciclo de carga. O esfingomanômetro deve ser ensaiado nas temperaturas de 10 °C, 20 °C, com umidade de 85 % e 40 °C com umidade de 85 %." (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)
- 8.2.1 Nestas condições, a divergência máxima admitida entre as leituras de um mesmo ponto nas três diferentes temperaturas será de 3 mmHg (0,4kPa)
- 8.3 Determinação do ajuste da válvula de deflação: com o sistema pressurizado no mínimo em 200mmHg, reduz-se a pressão através da abertura da válvula de deflação. Deve ser possível reduzir 30mmHg num tempo entre 10s e 15s.
- 8.4 Determinação da deflação rápida: com o sistema pressurizado em 260mmHg, abre-se totalmente a válvula de deflação até atingir-se a pressão de 15mmHg. O tempo para essa redução deve ser no máximo 10s.
- 8.5 Determinação do escapamento de ar: aplica-se a pressão máxima indicada no instrumento por cinco minutos. Após esse intervalo de tempo, a redução da indicação devido ao escapamento de ar não deve exceder 20mmHg.
- 8.5.1 Quando o instrumento for dotado de válvula de deflação pré-ajustada, esta será isolada do circuito pneumático para a realização do ensaio.
- 8.6 Dimensional: determina-se a espessura dos traços da escala, a distância entre as marcas da escala e o dimensionamento da braçadeira e do manguito. No esfingomanômetro aneróide, mede-se também o afastamento do ponteiro em relação ao mostrador. No esfingomanômetro de líquido manométrico, mede-se também o diâmetro interno do tubo transparente.
- 8.7 Armazenamento: consiste em submeter o instrumento durante 24h à temperatura de -20°C e em seguida durante 24h à temperatura de +70°C e umidade relativa de 85%. Após 1h, o instrumento deve atender ao disposto em 8.1.
- 8.8 Métodos de ensaios adicionais para manômetros aneróides:
 - 8.8.1 Histórese: verifica-se a indicação do instrumento na faixa de 30 mmHg a 300 mmHg (4,0 kPa a 40,0 kPa) com intervalos de 10 mmHg (1,3 kPa), em um ciclo de carga. Attingido o limite superior, mantém-se o instrumento por 5 minutos nesta condição. Em seguida, aplica-se o ciclo de descarga. O instrumento deve atender ao disposto em 4.1.3.
 - 8.8.2 Fadiga: consiste em aplicar ao instrumento 10.000 (dez mil) ciclos de pressão, variando de 20 mmHg a 220 mmHg (2,7 kPa a 29,3 kPa), à razão máxima de 60 (sessenta) ciclos por minuto e, após repouso de 1h, realizar o procedimento disposto em 8.1, utilizando intervalos de 40 mmHg (5,3 kPa). O instrumento deve atender ao disposto em 5.9.5." (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)
 - 8.8.3 Choque mecânico: submete-se o instrumento a uma queda de 5 (cinco) centímetros de altura, sobre uma placa de madeira rígida. O procedimento será repetido nos três eixos do manômetro. Após estes procedimentos, o manômetro não deverá apresentar danos e deverá atender ao disposto em 8.1.
 - 8.9 Métodos de ensaios adicionais para manômetros de líquido manométrico:
 - 8.9.1 Desempenho do dispositivo de bloqueio superior: consiste em submeter o instrumento, durante 5s, a uma pressão de 100 mmHg (13 kPa) acima do valor superior da escala. Nesta situação, não deve haver derramamento de líquido manométrico.
 - 8.9.2 Desempenho do dispositivo de bloqueio inferior: consiste na queda súbita da pressão de 200 mmHg até 50 mmHg (26,7 kPa a 6,7 kPa) em, no máximo, 1,5s. Nesta situação, não deve haver derramamento de líquido manométrico.



- 8.8.2 Fadiga: consiste na aplicação de 10.000 (dez mil) ciclos de pressão, variando de 20 mmHg a 220 mmHg (2,0 kPa a 29,3 kPa), à razão máxima de 60 (sessenta) ciclos por minuto. Após repouso de 1h, o instrumento deve atender ao disposto em 8.1.
- 8.8.1 Histórese: verifica-se a indicação do instrumento na faixa de 0 mmHg (0 kPa) até o limite superior da escala, com intervalos de 20 mmHg (2,7 kPa), em um ciclo de carga. Attingido o limite superior, mantém-se o instrumento por 5 min nesta condição e, em seguida, aplica-se o ciclo de descarga. O instrumento deve atender ao disposto em 4.1.3." (NR)
- 8.8.2 Fadiga: consiste em aplicar ao instrumento 10.000 (dez mil) ciclos de pressão, variando de 20 mmHg a 220 mmHg (2,7 kPa a 29,3 kPa), à razão máxima de 60 (sessenta) ciclos por minuto e, após repouso de 1h, realizar o procedimento disposto em 8.1, utilizando intervalos de 40 mmHg (5,3 kPa). O instrumento deve atender ao disposto em 5.9.5." (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 216, de 27/06/2008)
- 8.8.3 Choque mecânico: submete-se o instrumento a uma queda de 5 (cinco) centímetros de altura, sobre uma placa de madeira rígida. O procedimento será repetido nos três eixos do manômetro. Após estes procedimentos, o manômetro não deverá apresentar danos e deverá atender ao disposto em 8.1.
- 8.9 Métodos de ensaios adicionais para manômetros de líquido manométrico:
 - 8.9.1 Desempenho do dispositivo de bloqueio superior: consiste em submeter o instrumento, durante 5s, a uma pressão de 100 mmHg (13 kPa) acima do valor superior da escala. Nesta situação, não deve haver derramamento de líquido manométrico.
 - 8.9.2 Desempenho do dispositivo de bloqueio inferior: consiste na queda súbita da pressão de 200 mmHg até 50 mmHg (26,7 kPa a 6,7 kPa) em, no máximo, 1,5s. Nesta situação, não deve haver derramamento de líquido manométrico.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1 O requerente do serviço, deve colocar à disposição do Inmetro ou do Órgão da RBMI-Q-1 os meios adequados para a realização dos ensaios.
- 9.2 É de responsabilidade do detentor do instrumento a sua correta utilização e manutenção, de acordo com o prescrito no manual de operação do fabricante.
- 9.3 Os esfingomanômetros aprovados nas verificações metrológicas devem receber a respectiva marca de verificação.
- 9.3.1 As marcas de verificação e selagem devem ser mantidas em perfeitas condições.

Ministério da Indústria e do Comércio

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **INMETRO**

Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, para facilidade de uso e exatidão das medições de massa, para prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos,

Considerando a Recomendação Internacional R 76-1 (92) da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos, que se inclui como:

Anexo I: Regulamento Técnico Metrológico,

Anexo II.A: Procedimentos de Ensaio,

Anexo II.B: Ensaio adicionais para instrumentos eletrônicos,

Anexo III: Terminologia

Art. 2º Ficam as instruções expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) através das Portarias MTIC nº 63, de 17.11.44, MTIC nº 48, de 13.05.46 e MTIC nº 187, de 22.10.46, sobre medição de massas, substituídas pelo Regulamento neste ato aprovado, naquilo que for concernente a instrumentos de pesagem não automáticos.

Art. 3º Revogar as Portarias INPM nº 02, de 25.01.68, INMETRO nº 261, de 29.11.89, INMETRO nº 11, de 25.01.94 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Os instrumentos de pesagem não automáticos, cujos modelos foram aprovados anteriormente a vigência desta portaria e que continuam sendo produzidos, terão um prazo até 31 de dezembro de 1997 para atenderem aos ensaios definidos para a verificação inicial (item 9.4) e terão um prazo até 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem às demais exigências estabelecidas no Regulamento ora aprovado.

~~Parágrafo Único primeiro~~ - Os instrumentos de pesagem não automáticos cujos modelos desenvolvidos anteriormente a vigência da Resolução CONMETRO nº 01/82, substituída pela Resolução CONMETRO nº 11/88, não foram submetidos a aprovação e que continuam sendo produzidos, terão os mesmos prazos estabelecidos neste artigo. **(Alterado pela Portaria INMETRO número 002 de 12/01/1995)**

~~Parágrafo segundo~~ - Até 31 de dezembro de 1995, poderão ser aprovados modelos de instrumentos de pesagem não automáticos que satisfaçam as prescrições da legislação vigente anteriormente a esta Portaria, os quais ficam sujeitos aos prazos estabelecidos no caput deste artigo. **(Incluído pela Portaria INMETRO número 002 de 12/01/1995)**

Art. 5º Os instrumentos de pesagem não automáticos em uso, que cumprem com as regulamentações técnicas metrológicas, vigentes anteriormente a esta portaria, terão um prazo até 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem as exigências estabelecidas pelo Regulamento ora aprovado.

~~Parágrafo Único primeiro~~— Os instrumentos referidos neste artigo devem satisfazer, no período transitório de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002, o dobro dos erros máximos permitidos nas verificações subsequentes, constantes do Regulamento ora aprovado. **(Alterado pela Portaria INMETRO número 033 de 19/02/1998)**

~~“Os erros máximos permitidos em serviço para esses instrumentos serão de 1e, 3e e 4e, respectivamente, na primeira, segunda e terceira partes da faixa de carga estabelecida na tabela 4 do Regulamento ora aprovado”;~~ **(Incluído pela Portaria INMETRO número 033 de 19/02/1998)**

~~“Parágrafo segundo~~— Os instrumentos referidos neste artigo serão, excepcionalmente, no exercício de 1998, considerados como verificados, mesmo que apresentem, na verificação periódica, erro de indicação compreendido entre os limites dos erros de verificação e serviço, estabelecidos no parágrafo anterior.” **(Incluído pela Portaria INMETRO número 033 de 19/02/1998)**

(Revogado pela Portaria INMETRO número 261 de 30/12/2002)

Art. 6º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Arnaldo Pereira Ribeiro

Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1. Este Regulamento Técnico Metroológico estabelece as condições técnicas e metrologicas bem como o controle metroológico, aplicados aos instrumentos de pesagem não automáticos.

1.2. Campo de aplicação

~~1.2.1 Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados "instrumentos", segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para:~~

~~a) determinação da massa para transações comerciais;~~

~~b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;~~

~~c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação ou para petições judiciais;~~

~~d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico;~~

~~e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos segundo receita em farmácia e determinação de massas quando de análises efetuadas nos laboratórios médicos e farmacêuticos; ou~~

~~f) determinação do preço em função da massa para venda direta ao público e para a confecção de mercadorias pré-medidas.~~

"1.2. Campo de aplicação

1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

a) determinação da massa para transações comerciais;

b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;

c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;

~~d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento;~~

"d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias." (Alterado pela Portaria INMETRO número 266 de 21/09/2009)

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidelidade dos resultados, a justiça nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou atetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas." (Alterado pela Portaria INMETRO número 166 de 17/05/2007)

1.2.2. As prescrições deste regulamento aplicam-se a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo pré-determinador de tara e dispositivo calculador de preço.

1.2.3. Somente podem ser colocados a venda os instrumentos que possuam identificação da marca ou nome do fabricante e a carga máxima. Além disso, somente podem ser colocados em serviço, quando são utilizados para as finalidades previstas no item 1.2.1 acima, aqueles instrumentos que satisficam as prescrições do presente regulamento; no caso do instrumento comportar ou estar conectado a dispositivos que não são utilizados para os fins acima mencionados, esses dispositivos não são submetidos as exigências deste regulamento.

1.2.4. Quando um instrumento utilizado para um dos fins previstos no item 1.2.1 acima, comporta ou está conectado a dispositivos que não foram submetidos a exame de conformidade a este regulamento, então cada um desses dispositivos deve portar a inscrição restritiva de uso "Não Verificado". Esta inscrição deve ser aposta sobre os dispositivos de maneira bem visível e indelével.

1.2.5. No caso do instrumento comportar ou estar conectado a mais de um dispositivo indicador ou impressor que são utilizados para as finalidades mencionadas no item 1.2.1, esses dispositivos que repetem os resultados da pesagem e que não podem influenciar o funcionamento correto do instrumento, não são submetidos as exigências deste regulamento, se os resultados da pesagem são impressos ou armazenados de maneira correta e indelével por uma parte do instrumento, que satisficaz as exigências deste regulamento, e se elas são acessíveis as duas partes concernentes a medição. Para instrumentos utilizados para venda direta ao público, os dispositivos de indicação e impressão para o vendedor e o cliente devem satisficazer as exigências deste regulamento.

1.3. As definições dos termos utilizados encontram-se no Anexo III - Terminologia constante deste Regulamento.

2. UNIDADES DE MEDIDA

2.1. As unidades de medida de massa autorizadas nos instrumentos são o quilograma (símbolo kg), o micrograma (μg), o miligrama (mg), o grama (g) e a tonelada (t).

Para aplicações especiais, tais como o comércio de pedras preciosas, o quilate métrico (um quilate igual a 0,2g) pode ser utilizado como unidade de medida. O símbolo do quilate é o ct.

3. PRESCRIÇÕES METROLÓGICAS

3.1 Princípios de classificação

3.1.1 Classes de exatidão

São estabelecidas as seguintes classes de exatidão e seus símbolos:

a) Exatidão especial, símbolo **I**

b) Exatidão fina, símbolo **II**

c) Exatidão média, símbolo **III**

d) Exatidão ordinária, símbolo **III**

Observação: Duas linhas horizontais e paralelas unindo dois semi-círculos em contorno aos símbolos I, II, III e IIII poderão ser utilizados opcionalmente.

3.1.2 Valor de divisão de verificação

O valor de divisão de verificação, para os diferentes tipos de instrumentos, deve ser como estabelecido na Tabela 1:

Tabela 1

Tipo de instrumento	Valor de divisão de verificação
Graduado sem dispositivo indicador auxiliar	$e = d$
Graduado com dispositivo indicador auxiliar	e é estabelecido pelo fabricante conforme as condições dos subitens 3.2 e 3.4.2
Não graduado	e é estabelecido pelo fabricante conforme as condições do subitem 3.2

3.2 Classificação dos instrumentos

O valor de divisão de verificação, o número de valores de divisão de verificação e a carga mínima devem ser como estabelecido na Tabela 2 em função da classe de exatidão dos instrumentos.

Tabela 2

Classe de Exatidão	Valor de divisão de verificação (e)	Número de valores de divisão de Verificação ($n = \text{Max}/e$)		Carga Mínima (Min) (limite inferior)
		mínimo	máximo	
Especial I	$0,001g \leq e$	50000		100e
Fina II	$0,001g \leq e \leq 0,05g$ $0,1g \leq e$	100	100 000	20e
		5 000	100 000	50e
Média III	$0,1g \leq e \leq 2g$ $5g \leq e$	100	10 000	20e
		500	10 000	20e
Ordinária III	$5g \leq e$	100	1 000	10e

Para um instrumento de múltiplas faixas, os valores de divisão de verificação são e_1, e_2, \dots, e_r , com $e_1 < e_2 < \dots < e_r$. Min, n e Max são acompanhados dos mesmos índices.

Em instrumentos de múltiplas faixas, cada faixa é tratada, de modo geral, como um instrumento de faixa única.

“ A carga mínima é reduzida para 10e, relativamente aos instrumentos de classes de exatidão **II** e **III**, quando utilizados para determinar uma tarifa de transporte.” (Incluído pela Portaria INMETRO número 224, de 18/11/2005)

Para aplicações especiais claramente indicadas sobre o instrumento, um instrumento pode possuir as faixas de pesagem nas classes **I** e **II**, ou nas classes **II** e **III**. O instrumento como um todo deve satisfazer as condições mais severas do subitem 3.9 aplicáveis a cada uma das duas classes.

3.3 Exigências adicionais para os instrumentos de valores de divisão múltiplos.

3.3.1 Faixas parciais de pesagem

Cada faixa parcial (índice $i = 1, 2, \dots$) é definida por:

- sua carga máxima Max_i

- sua carga mínima $\text{Min}_i = \text{Max}_{i-1}$ (para $i = 1$, a carga mínima é $\text{Min}_1 = \text{Min}$)

- seu valor de divisão de verificação $e_i, e_{i+1} > e_i$

número n_i de valores de divisão de verificação, para cada faixa parcial, é igual a:

$$n_i = \frac{\text{Max}_i}{e_i}$$

3.3.2 Classe de exatidão

e_i e n_i , em cada faixa parcial de pesagem, e Min_1 devem satisfazer as condições estabelecidas na tabela 2, em função da classe de exatidão do instrumento.

3.3.3 Carga máxima das faixas parciais de pesagem

A exceção da última faixa parcial de pesagem, as condições estabelecidas na tabela 3 devem ser satisfeitas, em função da classe de exatidão do instrumento.

Tabela 3

CLASSE	I	II	III	III
Max_i / e_{i+1}	$\geq 50\ 000$	$\geq 5\ 000$	≥ 500	≥ 50

3.3.4 Instrumentos com dispositivo de tara

As condições concernentes as faixas de um instrumento de valores de divisão múltiplos se aplicam à carga líquida para todo valor possível da tara.

3.4 Dispositivos indicadores auxiliares

3.4.1 Tipos e aplicações

Somente os instrumentos das classes **I** e **II** podem possuir um dispositivo indicador auxiliar, que deve ser:

- um dispositivo à cavaleiro, ou
- um dispositivo de interpolação de leitura, ou
- um dispositivo indicador complementar, ou
- um dispositivo indicador de valor de divisão diferenciado.

Estes dispositivos somente são permitidos à direita do sinal decimal.

O instrumento de múltiplos valores de divisão não deve ser dotado de um dispositivo indicador auxiliar.

3.4.2 Valor de divisão de verificação

O valor de divisão de verificação e é determinado pelas relações:

$$d < e \leq 10 d$$

$$e = 10^k \text{ kg}$$

k sendo um número inteiro positivo, negativo ou zero.

Esta exigência não se aplica aos instrumentos da classe **I** com $d < 1 \text{mg}$, para os quais $e = 1 \text{mg}$.

3.4.3 Carga mínima

A carga mínima do instrumento é determinada conforme as condições estabelecidas na tabela 2, na qual o valor de divisão de verificação e , é substituída pela valor de divisão real d .

3.4.4 Número mínimo de valores de divisão de verificação

Para um instrumento da classe **I** com $d \leq 0,1 \text{ mg}$, n pode ser inferior a 50.000.

3.5 Erros máximos permitidos

3.5.1 Valores dos erros máximos permitidos na verificação inicial.

Os erros máximos permitidos para as cargas crescentes e decrescentes são estabelecidos na tabela 4.

Tabela 4

Erros Máximos permitidos em verificação Inicial	Para as cargas m , expressas em valores de divisão de verificação (e)			
	Classe I	Classe II	Classe III	Classe III
$\pm 0,5 e$	$0 \leq m \leq 50\ 000$	$0 \leq m \leq 5\ 000$	$0 \leq m \leq 500$	$0 \leq m \leq 50$
$\pm 1,0 e$	$50\ 000 < m \leq 200\ 000$	$5\ 000 < m \leq 20\ 000$	$500 < m \leq 2\ 000$	$50 < m \leq 200$
$\pm 1,5 e$	$200\ 000 < m$	$20\ 000 < m \leq 100\ 000$	$2\ 000 < m \leq 10\ 000$	$200 < m \leq 1\ 000$

3.5.2 Os erros máximos permitidos em serviço são iguais ao dobro dos erros máximos permitidos na verificação inicial.

3.5.3 Regras básicas relativas à determinação dos erros

3.5.3.1 Fatores de influência

Os erros devem ser determinados sob condições normais de ensaio. Quando o efeito de um fator está sendo avaliado, todos os outros fatores de influência devem ficar relativamente constantes, em um valor próximo ao normal.

3.5.3.2 Eliminação do erro de arredondamento

O erro de arredondamento incluído em qualquer indicação digital deve ser eliminado se a valor de divisão real é superior a 0,2 e.

3.5.3.3 Erros máximos permitidos sobre os valores líquidos

Os erros máximos permitidos se aplicam ao valor líquido para todo valor possível de tara, exceto para os valores de tara predeterminados.

3.5.3.4 Dispositivos de pesagem de tara

Os erros máximos permitidos sobre um dispositivo de pesagem de tara são para todo valor de tara, os mesmos que aqueles permitidos sobre o instrumento para as cargas de mesmo valor.

3.5.4 Distribuição dos erros:

Quando módulos são examinados separadamente no processo de aprovação de modelo, os requisitos que se seguem são aplicados.

3.5.4.1 Os limites de erros aplicados ao módulo M_1 que é examinado separadamente são iguais a fração p_1 dos erros máximos permitidos ou as variações permitidas da indicação do instrumento completo. As frações para

qualquer módulo tem que ser tomadas para a mesma classe de exatidão e o mesmo número de valores de divisão de verificação, como para o instrumento completo que incorpora o módulo. As frações p_i deverão satisfazer a seguinte equação:

$$p_1^2 + p_2^2 + p_3^2 + \dots \leq 1$$

3.5.4.2 As frações p_i devem ser escolhidas pelos fabricantes dos módulos e devem ser verificadas em teste apropriado. Entretanto, as frações não devem exceder 0,8 e não deve ser menor que 0,3, quando mais de um módulo contribui para o critério de desempenho em questão. Para estruturas mecânicas tais como ponte de pesagem, dispositivos de transmissão de carga, e elementos de conexão mecânicos e elétricos, adequadamente projetados e fabricados segundo regras da engenharia, uma fração global $p_i = 0,5$ poderá ser aplicada sem nenhum teste, por exemplo, quando alavancas são feitas do mesmo material, e quando a cadeia de alavancas tenha dois planos de simetria (longitudinal e transversal), ou quando as características de estabilidade de elementos de conexão elétrica são apropriados para os sinais transmitidos, tais como saída de célula de carga, impedância, etc. Para instrumentos que incorporam módulos típicos, as frações p_i poderão ter os valores dados na tabela 5:

Tabela 5

Critério de desempenho	célula de carga	indicador eletrônico	elementos de conexão, etc
Efeito combinado (não linearidade, histerese e efeito da temperatura na amplitude da faixa nominal)	0,7	0,5	0,5
Efeito da temperatura na indicação sem carga	0,7	0,5	0,5
Variação de tensão de alimentação	-	1	-
Efeito de fluência	1	-	-
Calor úmido	0,7	0,5	0,5

3.5.5 Ensaio para verificação

Quando um dispositivo de medição de carga é testado separadamente, o erro máximo permitido é igual a 0,7 vezes o erro máximo permitido para o instrumento completo (esta fração inclui erros que possam ser atribuídos aos dispositivos de verificação usados). Em todos os casos o instrumento submetido à verificação deve ser ensaiado completo.

3.6 Diferenças permitidas entre resultados

Qualquer que seja a variação entre resultados, cada resultado de pesagem individual não deve ultrapassar o erro máximo permitido para a carga correspondente.

3.6.1 Fidelidade

A diferença entre os resultados obtidos ao curso de várias pesagens de uma mesma carga não pode ser superior ao valor absoluto do erro máximo permitido sobre o instrumento para esta carga.

3.6.2 Excentricidade de cargas

As indicações para diferentes posições de uma carga devem se situar dentro dos erros máximos permitidos quando o instrumento é ensaiado conforme previsto nos subitens 3.6.2.1 a 3.6.2.4. Se um instrumento for projetado de forma que as cargas possam ser aplicadas de diferentes maneiras pode ser apropriado aplicar mais de um dos ensaios descritos a seguir.

3.6.2.1 Salvo as disposições em contrário constantes nos subitens subsequentes, deve-se aplicar uma carga correspondente a 1/3 da soma da carga máxima e do efeito máximo aditivo de tara correspondente.

3.6.2.2 Para os instrumentos cujo receptor de carga comporta n pontos de apoio, sendo $n > 4$, a fração $1/(n-1)$ da soma da carga máxima e do efeito máximo aditivo de tara deve ser aplicada a cada ponto de apoio.

3.6.2.3 Para os instrumentos com receptor de carga sujeita a mínima excentricidade de carga (reservatório, tremonha, etc.), deve ser aplicada a cada ponto de apoio uma carga de ensaio correspondente a 1/10 da soma da carga máxima e do efeito máximo aditivo de tara.

3.6.2.4 Para os instrumentos utilizados para pesar cargas rolantes, (por exemplo, instrumentos para pesagem de veículos rodoviários, ferroviários e de trilhos suspensos) deve ser aplicada, em diferentes pontos do receptor de carga, uma carga de ensaio rolante correspondente à carga rolante usual, a mais pesada e mais concentrada que possa ser pesada sem ser superior a 0,8 vezes a soma da carga máxima e do efeito máximo aditivo de tara.

3.6.3 Instrumentos munidos de vários dispositivos indicadores

Para uma determinada carga, a diferença entre as indicações fornecidas pelos vários dispositivos indicadores, compreendendo os dispositivos de pesagem da tara, não deve ser superior ao valor absoluto do erro máximo permitido para a carga considerada, devendo ser nulo (zero) entre os dispositivos indicadores digitais ou impressores.

3.6.4 Diferentes posições de equilíbrio

A diferença entre dois resultados obtidos para uma mesma carga, alterando-se o modo de equilíbrio (caso de instrumentos com um dispositivo incorporado de deslocamento da faixa de indicação automática), quando da realização de dois ensaios consecutivos, deve ser menor ou igual ao valor absoluto do erro máximo permitido para a carga considerada.

3.7 Padrões de verificação

3.7.1 - Pesos ou massas padrão utilizados

Os pesos ou massas padrão utilizados para a verificação dos instrumentos não devem possuir um erro superior a 1/3 do erro máximo permitido para o instrumento, para a carga considerada.

3.7.2 Dispositivos auxiliares de verificação

Quando um instrumento estiver munido de um dispositivo auxiliar de verificação ou quando for verificado por meio de um dispositivo auxiliar separado, os erros máximos permitidos sobre esse dispositivo são iguais a 1/3 dos erros máximos permitidos para a carga aplicada. Se forem utilizados pesos, o efeito de seus erros não deve ser superior a 1/5 do erro máximo permitido para o instrumento a ser verificado para a mesma carga.

3.7.3 Substituição de pesos padrão

Para os ensaios dos instrumentos com carga máxima maior que 1t, no lugar de pesos padrão qualquer outro material de carga constante pode ser utilizado, desde que sejam usados pesos padrão de pelo menos 1 tonelada ou 50% de Max, o que for maior. No lugar de 50% de Max a fração de pesos padrão pode ser reduzida a:

- 35% de Max se o erro de fidelidade não for maior que 0,3e;

- 20% de Max se o erro de fidelidade não for maior que 0,2e.

O erro de fidelidade deve ser determinado com uma carga em torno de 50% de Max, que é colocada 3 vezes no receptor de carga.

3.8 Mobilidade

3.8.1 Instrumentos de equilíbrio não automático

A retirada ou colocação, sem choque, sobre o instrumento em equilíbrio de uma carga adicional equivalente a 0,4 vezes o valor absoluto do erro máximo permitido para a carga considerada, deve provocar um movimento visível do órgão indicador.

3.8.2 Instrumentos de equilíbrio semi-automático ou automático

3.8.2.1 Indicação analógica

A retirada ou colocação, sem choque, sobre o instrumento em equilíbrio, de uma carga adicional equivalente ao valor absoluto do erro máximo permitido para a carga considerada, deve provocar um deslocamento permanente do órgão indicador correspondente a, pelo menos, 0,7 vezes o valor desta carga adicional.

3.8.2.2 Indicação digital

A retirada ou colocação, sem choque, sobre o instrumento em equilíbrio, de uma carga adicional igual a 1,4 vezes o valor de divisão real deve modificar a indicação inicial.

3.9 Variações em função de grandezas de influência e do tempo

Salvo disposições em contrário, um instrumento deve satisfazer as exigências dos subitens 3.5, 3.6 e 3.8 nas condições fixadas nos subitens 3.9.2 e 3.9.3 e adicionalmente deve satisfazer aos subitens 3.9.1 e 3.9.4.

3.9.1 Desnivelamento

3.9.1.1 Para um instrumento da classe **II**, **III** ou **IIIb** suscetível de ser desnivelado, a influência do desnivelamento deve ser determinada sob o efeito de um desnivelamento longitudinal ou transversal igual a 2/1000 ou correspondendo ao valor limite de desnivelamento marcado ou indicado por um indicador de nível, o desnivelamento que for maior.

O valor absoluto da diferença entre a indicação do instrumento na sua posição de referência (não desnivelado) e a indicação na posição desnivelada não deve ser superior:

- a carga nula, dois valores de divisão de verificação (o instrumento tendo sido primeiro zerado à carga nula em sua posição de referência), exceto instrumentos de classe **II** (ver 4.14.8).

- a carga de indicação automática e a carga máxima, o erro máximo permitido (o instrumento tendo sido zerado à carga nula na posição de referência e na posição desnivelada).

O instrumento deve ser provido de um dispositivo de desnivelamento e um indicador de nível fixado firmemente no instrumento em local claramente visível ao usuário, a menos que o instrumento seja:

- suspenso livremente, ou

- instalado em uma posição fixa, ou

- satisfazer às exigências de desnivelamento quando desnivelado de 5% em qualquer direção.

O valor limite do indicador de nível deve ser óbvio, de forma que o desnivelamento seja claramente observado.

Nota: Considera-se como "valor limite de desnivelamento" o deslocamento em 2mm a partir da posição central, qualquer que seja o tamanho de qualquer anel que possa indicar o centro, um sinal luminoso, ou qualquer outra indicação de nível que mostre que o máximo desnivelamento permissível está sendo ultrapassado.

3.9.1.2 Para instrumentos da classe **I**, o valor limite de desnivelamento deve corresponder a um desnível de não mais do que 2/1000, em caso contrário o instrumento deve satisfazer às exigências para instrumentos da classe **II**.

3.9.2 Temperatura

3.9.2.1 Limites de temperatura regulamentares

Se nenhuma temperatura de funcionamento particular for mencionada nas inscrições descritivas do instrumento, este deve conservar suas propriedades metroológicas nos limites de temperatura seguintes:

-10°C a +40°C

3.9.2.2 Limites de temperatura particulares

Quando os limites de temperatura de funcionamento são mencionados nas inscrições descritivas do instrumento, este deve satisfazer as exigências metroológicas dentro destes limites.

Os intervalos entre esses limites devem ser pelo menos iguais a:

5°C para os instrumentos da classe **I**

15°C para os instrumentos da classe **II**

30°C para os instrumentos das classes **III** e **IIIb**

3.9.2.3 Efeito da temperatura sobre a indicação sem carga

A indicação do zero ou próximo de zero não deve variar em mais de uma valor de divisão de verificação para uma diferença de temperatura ambiente de 1°C para os instrumentos de classe **I** e de 5°C para os instrumentos de outras classes.

Para um instrumento de múltiplos valores de divisão e para um instrumento de múltiplas faixas isto se aplica ao menor valor de divisão de verificação do instrumento.

3.9.3 Alimentação de energia elétrica

Os instrumentos que utilizam a energia elétrica para seu funcionamento devem satisfazer às exigências metroológicas, se a alimentação variar de:

- para tensão: de -15% a +10% do valor marcado no instrumento.

- para a frequência: de -2% a +2% do valor marcado no instrumento em caso de alimentação em corrente alternada.

3.9.3.1 No caso dos valores de alimentação de energia elétrica serem apresentados em faixas, as exigências metroológicas devem ser aplicadas aos valores limites da faixa correspondente, conquanto não sejam menores do que descrito em 3.9.3.

3.9.4 Tempo

Em condições ambientes, razoavelmente estáveis, os instrumentos das classes **II**, **III** e **IIIb** devem satisfazer às seguintes exigências.

3.9.4.1 Para qualquer carga mantida sobre o instrumento, a diferença entre a indicação obtida imediatamente após a colocação da carga e a indicação observada durante os próximos 30 minutos não deve exceder a 0,5%. Adicionalmente, a diferença entre a indicação obtida em 15 minutos e aquela obtida em 30 minutos não deve exceder de 0,2%. Se estas condições não forem satisfeitas, a diferença entre a indicação obtida imediatamente

após a colocação da carga sobre o instrumento e a indicação observada durante as 4 (quatro) horas seguintes não deve exceder o valor absoluto do erro máximo permitido para a carga aplicada.

3.9.4.2 O desvio de retorno a zero tão logo a indicação tenha se estabilizado, após a remoção de qualquer carga que tenha permanecido no instrumento por 30 minutos, não deve ser superior a $0,5e_1$.

Para os instrumentos de múltiplas divisões, o desvio não deve ser superior a $0,5e_1$.

Para os instrumentos de múltiplas faixas, o desvio de retorno a zero de Max_1 não deve ser superior a $0,5e_1$. Adicionalmente após o retorno a zero de qualquer carga maior do que Max_1 e imediatamente após a mudança para a menor faixa de pesagem, a indicação próxima a zero não deve variar de mais de e_1 durante os seguintes 5 minutos.

3.9.4.3 O erro de durabilidade devido ao uso e ao desgaste não deve ser superior ao valor absoluto do erro máximo permitido. O atendimento a esta exigência é automático se o instrumento foi aprovado no ensaio de durabilidade do anexo II. A, item 6, que somente deve ser efetuado em instrumentos com carga máxima de até 100 kg, inclusive.

3.9.5 Outras grandezas de influência e perturbação

Os instrumentos devem satisfazer às exigências dos itens 3 e 4 quando outras grandezas de influência e de perturbação são uma característica normal do ambiente de operação destinado para o instrumento, tais como: vibração, precipitação pluviométrica e correntes de ar, perturbação e restrição de caráter mecânico, seja porque são construídos para funcionar corretamente apesar destas influências ou seja porque são protegidos contra sua ação.

4. PRESCRIÇÕES TÉCNICAS PARA OS INSTRUMENTOS DE EQUILÍBRIO AUTOMÁTICO OU SEMI-AUTOMÁTICO.

4.1 Exigências gerais de construção

4.1.1 Adequação

4.1.1.1 Os instrumentos devem ser fabricados de maneira a atender às disposições deste Regulamento em seu local de utilização.

4.1.1.2 Os instrumentos devem ser sólida e cuidadosamente construídos, a fim de assegurar a permanência de suas qualidades metrológicas, durante o período de utilização.

4.1.1.3 Os instrumentos devem permitir a execução dos ensaios e os controles previstos neste Regulamento. Os receptores de carga devem ser de tal modo construídos que seja possível neles depositar sem dificuldade e com total segurança as massas padrão. Se a colocação de massas for impossível, um sistema receptor de carga adicional pode ser exigido.

Deve ser possível identificar dispositivos que tenham sido aprovados separadamente, (exemplo, células de carga, impressoras, etc.).

4.1.2 Segurança

4.1.2.1 Os instrumentos não devem apresentar características suscetíveis a facilitar seu uso fraudulento.

4.1.2.2 Os instrumentos devem ser construídos de tal maneira que um eventual defeito ou desregulagem que venha a comprometer seu correto funcionamento não possa ocorrer sem que seu efeito seja evidente.

4.1.2.3 Os comandos devem ser construídos de modo que eles só possam se imobilizar naquelas posições que são previstas por construção, a não ser que durante a operação, toda indicação se torne impossível. Os comandos devem ser identificados de modo a não apresentar ambigüidade.

4.1.2.4 Os componentes que permitem alterar as características metrológicas e/ou regulagens devem ser protegidos do acesso pelo usuário. Meios devem ser providos para proteger componentes e controles pré-regulados para os quais o acesso ou ajustagem não é permitido.

Para os instrumentos da classe **I**, os dispositivos de regulagem da sensibilidade podem não ser selados.

4.1.2.5 O instrumento pode possuir um dispositivo automático ou semi-automático de ajustagem da amplitude da faixa nominal. Este dispositivo deve estar contido no interior do instrumento.

Influências externas sobre o mesmo devem ser praticamente impossíveis após a selagem.

4.1.2.6 Compensação da gravidade: Um instrumento sensível à gravidade pode ser equipado com dispositivo de compensação dos efeitos da variação da mesma. Após selagem, influências externas ou acesso a este dispositivo devem ser praticamente impossíveis.

4.2 Indicação dos resultados de pesagem

4.2.1 Qualidade da leitura

A leitura dos resultados deve ser segura, fácil e não ambígua nas condições normais de utilização:

- a inexactidão global de leitura de um dispositivo de indicação analógica deve ser no máximo igual a $0,2e$;
- os algarismos que compõem os resultados devem ter uma dimensão, forma e nitidez que facilite a leitura.

As escalas, a numeração e a impressão devem permitir a leitura por simples justaposição dos algarismos que compõem os resultados.

4.2.2 Forma das indicações

4.2.2.1 Os resultados da pesagem devem ter os nomes ou os símbolos das unidades de massa nas quais eles são expressos.

Para qualquer indicação de peso somente uma unidade de massa devem ser utilizada.

O valor de divisão deve ser da forma 1×10^k , 2×10^k ou 5×10^k unidades onde o resultado é expresso, o expoente k sendo um número inteiro positivo, negativo ou igual a zero.

Todos os dispositivos indicadores, impressores ou de pesagem de tara de um instrumento devem ter, dentro de qualquer faixa de pesagem para toda carga considerada, o mesmo valor de divisão.

4.2.2.2 Uma indicação digital deve mostrar, pelo menos, um algarismo partindo da extrema direita.

Onde o valor de divisão é modificado automaticamente, o sinal decimal deve manter sua posição no mostrador.

Uma parte decimal deve ser separada da parte inteira por um sinal decimal (ponto ou vírgula); a indicação deve mostrar, pelo menos, um algarismo à esquerda deste sinal e todos os outros algarismos à direita.

O zero pode ser indicado por um zero na extremidade direita, sem sinal decimal.

A unidade de massa deve ser escolhida de tal maneira que os resultados da pesagem não tenham mais de um zero não significativo à direita. Para os valores com sinal decimal, o zero não significativo só é permitido na terceira casa decimal.

4.2.3 Limites de indicação

A indicação deve ser impossível acima de $Max + 9e$.

4.2.4 Dispositivo indicador aproximativo

O valor de divisão de um dispositivo indicador "aproximativo" deve ser maior que $Max/100$, sem ser inferior a $20e$. Este dispositivo "aproximativo" é considerado como fornecendo indicações secundárias.

4.2.5 Extensão da faixa de indicação automática para os instrumentos de equilíbrio semi-automático.

O intervalo da extensão da faixa de indicação automática deve ser no máximo igual ao valor da capacidade da faixa de indicação automática.

4.3 Dispositivos indicadores analógicos

Além do estabelecido nos subitens 4.2.1 a 4.2.4 aplicam-se as exigências seguintes:

4.3.1 Marcas de escala (espessura e altura)

As escalas devem ser construídas e numeradas de modo que a leitura do resultado da pesagem seja fácil e não ambígua.

4.3.2 Comprimento de uma divisão

O valor mínimo l_0 do comprimento de uma divisão é igual a:

- para instrumentos da classe **I** e **II**

1 mm para os dispositivos indicadores,

0,25 mm para os dispositivos indicadores complementares de leitura (neste caso l_0 é o movimento relativo entre o órgão indicador e a escala projetada que corresponde ao valor de divisão de verificação do instrumento).

-para instrumentos da classe **III** e **III**

1,25 mm para os dispositivos indicadores com mostrador

1,75 mm para os dispositivos indicadores com projeção óptica

4.3.3 Limites da indicação

O movimento do órgão indicador deve ser limitado por meio de batentes que, no entanto, devem permitir seu deslocamento de pelo menos quatro valores de divisão para antes de zero e acima da carga de indicação automática. Esta disposição não se aplica a instrumentos com mostradores de multi-revolução.

4.3.4 Amortecimento

O amortecimento das oscilações do órgão indicador ou da escala móvel deve ser regulado a um valor ligeiramente inferior ao "amortecimento crítico", permitindo uma indicação estável após 3 a 5 meios períodos de oscilação, quaisquer que sejam os fatores de influência.

4.4 Dispositivos indicadores digitais e impressores

Além do estabelecido nos subitens 4.2.1 a 4.2.5 aplicam-se as exigências seguintes:

4.4.1 Mudança de indicação

Após uma mudança de carga a indicação anterior não deve persistir por mais de 1 segundo.

4.4.2 Equilíbrio estável

O equilíbrio é julgado estável quando:

- no caso de imprimir ou armazenar dados, as exigências do último parágrafo do item 4.4.5 são satisfeitas.

- no caso de operações de retorno de zero ou de tara (itens 4.5.4, 4.5.6, 4.5.7 e 4.6.8) o equilíbrio está suficientemente próximo do equilíbrio final para permitir a correta operação do dispositivo dentro das exigências de exatidão aplicáveis.

4.4.3 Dispositivos de extensão da indicação

Um dispositivo de extensão da indicação não deve ser utilizado em um instrumento com valor de divisão diferenciada.

Quando um instrumento possui um dispositivo de extensão de indicação só pode ser possível a indicação com um valor de divisão inferior a e:

- durante o tempo de acionamento de uma tecla, ou,

- durante um tempo, não superior a 5 segundos, após um comando manual

Em todos os casos a impressão não deve ser possível.

4.4.4 Usos múltiplos de dispositivos indicadores

Outras indicações que as indicações primárias podem ser mostradas sobre o mesmo dispositivo indicador desde que:

- as grandezas, outras que os valores do peso, sejam identificadas pela unidade de medida apropriada ou seu símbolo ou um sinal especial;

- os valores do peso, que não são resultados de pesagem (Anexo III - Terminologia - 5.2.1 a 5.2.3) sejam claramente identificados, ou só possam aparecer temporariamente sob comando manual sem que possam ser impressos.

Quando o modo de pesagem se torna inoperante, devido a um comando especial, não se aplica nenhuma restrição.

4.4.5 Dispositivos impressores

A impressão deve ser clara e permanente para a utilização pretendida, e os algarismos impressos devem ter no mínimo 2 mm de altura.

Quando houver impressão, o nome ou símbolo das unidades de medida deve figurar após o valor ou acima da coluna dos valores.

A impressão deve ser impossível se o equilíbrio não for estável.

Considera-se o equilíbrio estável ter sido atingido quando após um período de 5 segundos seguintes a uma impressão, não mais do que dois valores adjacentes são indicados, um dos quais sendo o valor impresso.

4.4.6 Dispositivos de armazenamento de dados

O armazenamento das indicações primárias para posterior indicação, transferência de dados e totalização, etc.. deve ser impossível quando o equilíbrio não é estável. O critério de equilíbrio estável é aquele definido no subitem 4.4.5.

4.5 Dispositivo de retorno a zero e dispositivo de manutenção do zero

Um instrumento pode ter um ou mais dispositivos de retorno a zero, porém somente um dispositivo de manutenção de zero.

4.5.1 Efeito máximo

O efeito de um dispositivo de retorno a zero não deve alterar a carga máxima do instrumento.

O efeito total dos dispositivos de retorno a zero e de manutenção de zero não deve ser superior a 4% da carga máxima, e 20% da carga máxima para o dispositivo de retorno a zero inicial.

Esta exigência não é aplicada aos instrumentos da Classe , exceto se eles são usados para transações comerciais.

É permitida a utilização de uma faixa mais ampla para o dispositivo de retorno a zero inicial se após examinado, o instrumento satisfizer aos subitens 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9 para qualquer carga compensada por este dispositivo dentro da faixa especificada.

4.5.2 Exatidão

Quando do retorno a zero, o efeito do desvio de zero no resultado da pesagem não deve ser superior a 0,25e, no entanto para os instrumentos com dispositivo indicador auxiliar, este efeito não deve ser superior a 0,5d.

4.5.3 Instrumentos de múltiplas faixas

O retorno a zero em qualquer faixa de pesagem deve ser igualmente efetivo nas faixas superiores de pesagem se a comutação a uma faixa superior de pesagem for possível enquanto o instrumento está carregado.

4.5.4 Comando do dispositivo de retorno a zero

Com exceção dos instrumentos descritos nos subitens 4.14 e 4.15, um instrumento equipado ou não com um dispositivo de retorno a zero inicial, pode possuir um dispositivo de retorno a zero semi-automático e um dispositivo de equilíbrio de tara semi-automático combinados, sendo todos os dois operados pelo mesmo comando.

Se um instrumento comporta um dispositivo de retorno a zero e um dispositivo de pesagem de tara, o comando do dispositivo de retorno a zero deve ser diferenciado do comando do dispositivo de pesagem de tara.

Um dispositivo de retorno a zero semi-automático só pode funcionar, se ele anular toda operação anterior de tara e se o instrumento estiver em equilíbrio estável.

4.5.5 Dispositivo indicador de zero de um instrumento de indicação digital

Os instrumentos de indicação digital devem possuir um dispositivo para afixar um sinal especial, quando o desvio de zero não for superior a 0,25e. Esse dispositivo pode funcionar também, quando o instrumento indicar zero, após uma operação de tara.

Este dispositivo não é obrigatório nos instrumentos munidos de um dispositivo indicador auxiliar ou de um dispositivo de manutenção de zero, desde que a razão de manutenção do zero não seja inferior a 0,25 d/segundo.

4.5.6 Dispositivo automático de retorno a zero

O dispositivo automático de retorno a zero deve operar somente quando:

- o equilíbrio é estável, e
- a indicação tenha permanecido estável, abaixo de zero durante pelo menos 5 segundos.

4.5.7 Dispositivos de manutenção de zero

O dispositivo de manutenção de zero deve operar somente quando:

- a indicação estiver em zero, ou mostrar valor líquido negativo quando não houver carga no dispositivo receptor de carga;
- o equilíbrio é estável, e
- as correções não forem superiores a 0,5d/segundo

Quando o zero é indicado após uma operação de tara, o dispositivo de manutenção de zero pode funcionar numa faixa de 4% da Max em torno do valor verdadeiro de zero.

4.6 Dispositivo de tara

4.6.1 Exigências gerais:

Os dispositivos de tara devem satisfazer as prescrições aplicáveis estabelecidas nos subitens 4.1 a 4.4.

4.6.2 Valor de divisão

O valor de divisão de um dispositivo de pesagem de tara deve ser igual ao valor de divisão do instrumento para qualquer carga aplicada.

4.6.3 Exatidão

O dispositivo de tara deve permitir o retorno a zero da indicação com uma exatidão melhor que:

- $\pm 0,25e$ para instrumentos eletrônicos e instrumentos com indicação analógica; e,
 - $\pm 0,5d$ para instrumentos mecânicos com indicação digital e instrumentos com dispositivos indicadores auxiliares
- Para um instrumento de múltiplos valores de divisão e deve ser substituído por e_1 .

4.6.4 Faixa de operação

O dispositivo de tara deve ser tal que não permita a utilização de valores de tara compreendidos em ou abaixo do seu efeito de zero ou acima do seu efeito máximo indicado.

4.6.5 Indicação de operação

A utilização do dispositivo de tara deve ser claramente indicada no instrumento. No caso de instrumento à indicação digital, o valor de peso líquido deve ser indicado acompanhado da expressão "líquido" ou "neto".

Nota: Se um instrumento é equipado com um dispositivo que permita o valor bruto ser mostrado temporariamente enquanto um dispositivo de tara estiver em operação, o símbolo "líquido" e/ou "neto" deve desaparecer enquanto o valor bruto é mostrado.

Esta prescrição não se aplica para um instrumento dotado de dispositivo de retorno a zero semi-automático e dispositivo de equilíbrio de tara semi-automático combinados, acionados pelo mesmo comando.

4.6.6 Dispositivo subtrativo de tara

Quando a utilização de um dispositivo subtrativo de tara não permitir conhecer o valor residual da faixa de pesagem o instrumento deve ser dotado de um dispositivo que impeça a utilização do instrumento além de sua carga máxima ou indique que esta carga foi alcançada.

4.6.7 Instrumentos de múltiplas faixas

Em um instrumento de múltiplas faixas o funcionamento do dispositivo de tara deve ser igualmente efetivo nas faixas superiores de pesagem, se a comutação para uma faixa superior de pesagem é possível enquanto o instrumento está carregado.

4.6.8 Dispositivos automático ou semi-automático de tara

Estes dispositivos devem funcionar somente quando o instrumento estiver em equilíbrio estável.

4.6.9 Dispositivo de retorno a zero e dispositivo de equilíbrio de tara combinados

Se os dispositivos semi-automático de retorno a zero e semi-automático de equilíbrio de tara forem acionados pelo mesmo comando, os subitens 4.5.2 e 4.5.5 e, se for o caso o subitem 4.5.7, são aplicáveis à qualquer carga.

4.6.10 Operações sucessivas de tara

O acionamento repetido do dispositivo de tara é permitido.

Se mais de um dispositivo de tara estão em funcionamento ao mesmo tempo os valores de peso de tara devem ser claramente identificáveis quando de sua indicação e impressão.

4.6.11 Impressão dos resultados da pesagem

Os valores de pesos brutos podem ser impressos sem identificação. Para uma identificação através de um símbolo, somente a letra "B" é permitida.

Se somente os valores de peso líquido forem impressos, sem os valores correspondentes de pesos bruto ou de tara, eles podem ser impressos sem identificação. O símbolo para identificação é a letra "L" ou "N", correspondendo a líquido ou neto respectivamente. Podem também ser utilizados os símbolos L (N) ou N (L), independentemente, para identificar os valores de pesos líquidos impressos.

Os valores bruto, líquido e de tara, determinados por um instrumento de múltiplas faixas ou de múltiplos valores de divisão, não necessitam ser indicados por uma designação especial referente a faixa parcial de pesagem.

Se os valores de peso líquido forem impressos juntos com os valores correspondentes de peso bruto e/ou de tara, pelo menos os valores de peso líquido e de tara devem ser identificados pelos símbolos correspondentes "L" ou "N" e "T".

É permitido substituir os símbolos B, L ou N,T, pelas palavras bruto, líquido, neto e tara. Se os valores de peso líquido e os valores de tara determinados através de dispositivos diferentes de tara forem impressos separadamente, eles devem ser identificados adequadamente.

4.7 Dispositivos de predeterminação de tara

4.7.1 Valor de divisão

Qualquer que seja o modo pelo qual o valor de tara predeterminado for introduzido no dispositivo, o seu valor de divisão deve ser igual ou automaticamente arredondado para o valor de divisão do instrumento. Em um instrumento de múltiplas faixas um valor de tara pré-determinado pode somente ser transferido de uma faixa de pesagem para outra com um valor de divisão maior, mas deve ser, neste caso arredondado para este último. Para instrumentos de valores de divisão múltiplas, o máximo valor predeterminado de tara não deve ser superior à Max_1 e o valor líquido calculado, indicado ou impresso, deve ser arredondado à valor de divisão do instrumento para o mesmo valor de peso líquido.

4.7.2 Modo de funcionamento

Um dispositivo de predeterminação de tara pode ser acionado juntamente com um ou mais dispositivos de tara, contanto que se observe o estabelecido no subitem 4.6.10 e que nenhuma operação de predeterminação de tara seja modificada ou anulada, enquanto qualquer dos dispositivos de tara, acionados após a operação de predeterminação de tara, esteja ainda em uso.

Os dispositivos de predeterminação de tara podem operar automaticamente somente se o valor predeterminado de tara estiver claramente relacionado com a carga a ser medida.

4.7.3 Indicação de funcionamento

Para o dispositivo indicador deve ser observado o subitem 4.6.5. Deve ser possível indicar, ao menos temporariamente o valor de tara pre-determinado.

O subitem 4.6.11 também se aplica sob as seguintes condições:

- Se o valor líquido calculado for impresso, também deverá ser impresso pelo menos o valor de pre-determinação de tara, com exceção feita para os instrumentos cobertos pelos subitens 4.14, 4.15 ou 4.17.

- Os valores de tara pre-determinados são identificados, pelo símbolo "TP". Entretanto, é permitido substituir o símbolo "TP" pelas palavras tara pré-determinada.

4.8 Posições de "trava"

4.8.1 Impossibilidade de pesar fora da posição "pesagem"

Se um instrumento apresentar um ou mais dispositivos de trava, esses dispositivos devem ter somente duas posições estáveis correspondendo à "trava" e "pesagem", sendo a pesagem possível apenas na posição "pesagem". Os instrumentos das classes **I** ou **II**, exceto aqueles cobertos pelos subitens 4.14, 4.15 e 4.17, poderão ser dotados de uma posição de "pré-pesagem".

4.8.2 Indicação de posição

As posições "trava" e "pesagem" devem ser claramente indicadas.

4.9 Dispositivos auxiliares de verificação (permanentes ou removíveis)

4.9.1 Dispositivos com um ou vários dispositivos receptores de carga.

O valor nominal da relação entre os pesos colocados sobre o dispositivos receptores de carga para equilibrar uma certa carga e esta carga não deve ser inferior a 1/5000 (ele deve ser visivelmente indicado no dispositivo receptor de carga).

O valor das massas necessário para equilibrar uma carga igual ao valor de um valor de divisão de verificação do instrumento deve ser um número múltiplo inteiro de 0,1g.

4.9.2 Dispositivos de escalas numeradas

O valor de divisão do dispositivo auxiliar de verificação deve ser menor ou igual a 1/5 do valor de divisão de verificação do instrumento ao qual é destinado.

4.10 Seleção da faixas de pesagem em um instrumento de múltiplas faixas

A faixa efetivamente em funcionamento deve ser claramente indicada.

A seleção manual da faixa de pesagem é permitida nos seguintes casos:

- de uma faixa inferior para uma faixa superior, em qualquer carga.
- de uma faixa superior para uma faixa inferior, quando não existe carga sobre o dispositivo receptor de carga e a indicação seja zero ou um valor líquido negativo; a operação de tara deve ser cancelada e o retorno a indicação zero ajustada em $\pm 0,25e_1$, sendo ambas as operações realizadas automaticamente.

A mudança automática é permitida nos seguintes casos:

- De uma faixa inferior para a faixa seguinte quando a carga ultrapassa o peso bruto máximo da faixa em operação.
- Somente de uma faixa superior para a menor das faixas quando não existe carga no dispositivo receptor de carga e a indicação seja zero, ou um valor líquido negativo; a operação de tara deve ser cancelada e a indicação a zero $\pm 0,25e_1$, sendo ambas as operações realizadas automaticamente.

4.11 Dispositivos de seleção (ou de comutação) entre dispositivos receptores - transmissores e dispositivos medidores de carga.

4.11.1 Compensação do efeito sem carga

Os dispositivos de seleção devem assegurar a compensação do efeito desigual, sem carga, sobre os diversos dispositivos receptores-transmissores de carga colocados em operação.

4.11.2 Retorno a zero

O retorno a zero de um instrumento com qualquer combinação múltipla de vários dispositivos medidores de carga e de vários receptores de carga deve ser possível sem ambigüidade e de acordo com as prescrições do subitem 4.5.

4.11.3 Impossibilidade de pesagem

A pesagem deve ser impossível enquanto os dispositivos de seleção estiverem em uso.

4.11.4 Identificação das combinações utilizadas

As combinações dos dispositivos receptores de carga e dos dispositivos medidores de carga utilizados devem ser facilmente identificáveis.

4.12 Exigências para célula de carga

As exigências seguintes substituem o subitem 3.5.4 no que concerne a célula de carga de um instrumento, que tenha sido ensaiada separadamente de acordo com a "Recomendação Metrológica para células de carga - OIML R 60" o qual atribui à célula de carga uma fração $p_1 = 0,7$ vezes o erro máximo permitido para o instrumento completo.

Os subitens 3.9.2.3, 3.9.4.1, 3.9.4.2 são considerados satisfeitos se a célula de carga atende as exigências abaixo.

4.12.1 Carga máxima da célula de carga

A carga máxima da célula de carga deve satisfazer a condição:

$$E_{\max} \geq Q \cdot \text{Max} \cdot R/N \quad \text{onde,}$$

E_{\max} = carga máxima da célula de carga

N = número de células de carga

R = relação de redução

Q = fator de correção

O fator de correção $Q > 1$ considera os possíveis efeitos da excentricidade da carga, do peso morto do receptor de carga, da faixa de retorno a zero inicial e da repartição não uniforme da carga.

4.12.2 Número máximo de valores de divisão da célula de carga

Para cada célula de carga, o número máximo de valores de divisão da célula, n_{cc} (ver OIML R 60) não deve ser inferior ao número de valores de divisão de verificação n do instrumento.

$$n_{cc} \geq n$$

Para um instrumento de múltiplas faixas ou de múltiplos valores de divisão, isto se aplica a toda faixa individual ou parcial de pesagem.

$$n_{cc} \geq n_i$$

Para um instrumento de múltiplos valores de divisão, o retorno do sinal de saída para a carga morta mínima, DR deve satisfazer a seguinte condição:

$$DR \leq 0,5 \times e_1 \times R/N$$

Adicionalmente para um instrumento de múltiplas faixas onde a(s) mesma(s) célula(s) de carga é (são) utilizada(s) em mais de uma faixa o retorno do sinal de saída para a carga morta mínima, DR da célula de carga (ver OIML R 60) deve satisfazer a seguinte condição:

$$DR \leq e_1 \times R/N$$

4.12.3 Valor de divisão de verificação mínimo da célula de carga

O valor de divisão de verificação mínimo da célula de carga v_{\min} deve satisfazer a condição:

$$v_{\min} \leq e \cdot R/N^{1/2}$$

Para um instrumento de múltiplas faixas onde a mesma célula de carga (uma ou várias) é utilizada em mais de uma faixa, ou para um instrumento de múltiplos valores de divisão, e deve ser substituído por e_1 .

4.13 Instrumentos de comparação de "mais" e "menos"

Para efeito de verificação, os instrumentos de comparação de "mais" e "menos" são considerados como instrumentos à equilíbrio semi-automático.

4.13.1 Distinção entre os campos de "mais" e "menos"

Para um dispositivo indicador analógico, os campos situados de ambos os lados do zero devem se distinguir pelos sinais "+", "e" e "-".

Em um dispositivo indicador digital, uma inscrição deve ser localizada próximo do dispositivo indicador, sob a forma:

- faixa ± ... U_m, ou

- faixa U_m / + U_m, onde U_m representa a unidade de medida (ver 2.1)

4.13.2 Constituição da escala

A escala dos instrumentos de comparação deve comportar, pelo menos, um valor de divisão d = e de ambos os lados do zero. O valor correspondente deve figurar em cada extremidade da escala.

4.14 Instrumentos destinados à venda direta ao público

As seguintes exigências se aplicam aos instrumentos de classes **II**, **III** ou **IIIb** com carga máxima igual ou inferior a 100 kg quando fabricados para serem utilizados para venda direta ao público.

Nota: Considera-se venda direta ao público qualquer transação comercial em estabelecimentos ou locais abertos ao público.

4.14.1 Indicações primárias

Nos instrumentos destinados à venda direta ao público, as indicações primárias são o resultado de pesagem e as informações sobre posição correta de zero, operações de tara e tara pré-determinada.

4.14.2 Dispositivo de retorno à zero

Um instrumento para venda direta ao público não pode possuir um dispositivo de retorno a zero não automático a menos que ele seja operado somente com uma ferramenta.

4.14.3 Dispositivo de tara

Um instrumento mecânico com receptor de pesos (massas padrão) não deve ser dotado de dispositivo de tara.

Um instrumento com um único dispositivo receptor de carga pode ser dotado com dispositivos de tara se eles permitem ao público ver se eles estão em operação e se seus valores são alterados.

Somente um dispositivo de tara pode estar em operação a qualquer tempo.

Um instrumento não deve ser dotado de um dispositivo que possa chamar novamente o valor bruto enquanto um dispositivo de tara ou predeterminação de tara está em operação.

4.14.3.1 Dispositivo não automático de tara

Um deslocamento de 5mm de um ponto do dispositivo de comando deve ser no máximo igual a uma valor de divisão de verificação.

4.14.3.2 Dispositivo semi-automático de tara

Um instrumento pode ser dotado de dispositivo semi-automático de tara se:

- o acionamento do dispositivo de tara não permite a diminuição do valor da tara;

e,

- o efeito destes dispositivos só possa ser anulado quando o dispositivo receptor de carga estiver descarregado.

Os instrumentos devem atender também a pelo menos uma das seguintes prescrições:

1. o valor da tara deve ser indicado permanentemente em um mostrador separado,

2. o valor da tara deve ser indicado acompanhado de um sinal "-", (menos), quando não houver carga no dispositivo receptor de carga, ou

3. o efeito do dispositivo é automaticamente anulado e a indicação retorna a zero quando se descarrega o dispositivo receptor de carga após ter sido indicado um resultado estável de pesagem líquida superior a zero.

4.14.3.3 Dispositivo automático de tara

Os instrumentos não devem ser dotados de um dispositivo automático de tara.

4.14.4 Dispositivo de pré-determinação de tara

Os instrumentos podem ser dotados de dispositivo pré-determinado de tara se o valor pré-determinado de tara for indicado como uma indicação primária, num mostrador separado que seja claramente distinguido do mostrador de pesos, sendo observado o estabelecido no subitem 4.14.3.2, 1º parágrafo.

Não deve ser possível a operação do dispositivo de predeterminação de tara quando um dispositivo de tara estiver em funcionamento.

Quando um dispositivo de pré-determinação de tara está associado a um dispositivo de procura de preço (PP ou PLU), o valor da tara pré-determinado pode ser cancelado ao mesmo tempo que o PP ou PLU é cancelado.

4.14.5 Impossibilidade de pesagem

Durante a operação normal de trava ou durante a operação normal de adição ou subtração de pesos, deve ser impossível pesar ou deslocar o órgão indicador.

4.14.6 Visibilidade

Todas as indicações primárias devem ser mostradas claramente e simultaneamente tanto para o vendedor como para o consumidor.

Para os dispositivos digitais que mostram as indicações primárias, os números de cada conjunto devem ter as mesmas dimensões e pelo menos 10 mm de altura, com tolerância de 0,5mm.

Nos instrumentos a serem usados com pesos, o valor destes pesos deve ser claramente identificável.

4.14.7 Dispositivos indicadores auxiliares e dispositivos de extensão da indicação

Os instrumentos não devem ser dotados de dispositivo indicador auxiliar nem de dispositivo de extensão da indicação.

4.14.8 Instrumentos da Classe **II**

Os instrumentos da classe **II** devem satisfazer as exigências do subitem 3.9 para os instrumentos da classe **III**.

4.14.9 Falha significativa

Quando for detectada falha significativa deve ser acionado um alarme visível ou audível ao consumidor e a transmissão de dados para qualquer equipamento periférico deve ser impedida. Este sinal deve continuar até que o usuário intervenha ou a causa desapareça.

4.14.10 Relação de contagem

As relações de contagem utilizadas para os instrumentos contadores mecânicos devem ser 1/10 ou 1/100.

4.15 Exigências adicionais para os instrumentos destinados à venda direta ao público com indicação de preço.

As seguintes exigências são aplicadas em adição às do subitem 4.14.

4.15.1 Indicações primárias

Para os instrumentos indicadores de preço, as indicações primárias suplementares são o preço unitário e o preço a pagar; e, se for o caso, o número, o preço unitário e o preço a pagar de artigos não pesados, os preços dos artigos não pesados e o preços totais.

4.15.2 Instrumentos com escalas de preços

Para as escalas de preço unitário e de preço a pagar, se aplicam, conforme o caso, os subitens 4.2 e 4.3.1 até 4.3.3. Entretanto, frações decimais devem ser indicadas de acordo com regulamentos nacionais.

A leitura das escalas de preços deve ser tal que o valor absoluto da diferença entre o produto do peso indicado (I) e o preço unitário (P_U) e o preço a pagar indicado (P_P) seja menor ou igual ao produto da valor de divisão de verificação e pelo preço unitário para aquela escala.

$$|I \times P_U - P_P| \leq e \times P_U$$

4.15.3 Instrumentos computadores de preço

O preço a pagar deve ser calculado por multiplicação do peso pelo preço unitário, como indicados pelo instrumento, e arredondado para o valor de divisão de preço a pagar mais próximo. O dispositivo que realiza o cálculo é considerado como parte integrante do instrumento.

O intervalo de preço a pagar deve satisfazer aos regulamentos nacionais aplicáveis.

O preço unitário somente pode ser expresso em Preço/100g ou Preço/kg

Não obstante as disposições do item 4.4.1, as indicações do peso, preço unitário e preço a pagar devem permanecer visíveis no mostrador após a estabilização da indicação do peso, bem como após qualquer inserção do preço unitário, durante pelo menos 1 segundo e enquanto a carga estiver no dispositivo receptor de carga.

Não obstante as disposições do item 4.4.1, as indicações podem permanecer visíveis durante no máximo 3 segundos após a retirada da carga, contanto que anteriormente a indicação do resultado do peso tenha sido estável e que a indicação de outra forma seria zero. Enquanto houver indicação do resultado da pesagem, após a retirada da carga, não deve ser possível introduzir ou modificar o preço unitário.

Se as transações realizadas pelo instrumento são impressas, o peso, preço unitário e o preço a pagar devem todos serem impressos.

Os dados podem ser armazenados na memória do instrumento antes da impressão. Os mesmos dados não devem ser impressos duas vezes no tíquete ou etiqueta destinada ao consumidor.

Instrumentos que possam ser usados para etiquetagem de preços devem estar de acordo com 4.17 também.

4.15.4 Aplicações especiais de instrumento computadores de preços

Somente se todas as operações realizadas pelo instrumento ou por periféricos a ele conectados, forem impressas em tíquetes ou etiquetas destinados ao consumidor, é permitido aos instrumentos computadores de preço efetuarem operações adicionais destinadas a facilitar o comércio e a gerência. Estas funções não devem levar à confusão quanto aos resultados da pesagem e do preço a pagar.

Outras operações ou indicações, não cobertas pelo presente Regulamento, podem ser efetuadas, contanto que o consumidor não receba nenhuma indicação que possa ser confundida com uma indicação primária.

4.15.4.1 Artigos não pesados

Os instrumentos podem aceitar e registrar preços a pagar positivos ou negativos de um ou vários artigos não pesados, desde que a indicação do resultado do peso seja zero ou o modo de pesagem seja mantido inoperante. O preço a pagar para um ou mais desses artigos deve ser indicado no mostrador do preço a pagar.

Se o preço a pagar for calculado para mais de um artigo idêntico, o número de artigos deve ser indicado no mostrador do resultado do peso sem ser tomado como resultado de uma medição de massa, e o preço para um artigo deve ser indicado no mostrador do preço unitário, a não ser que estes dados sejam indicados em mostradores suplementares, utilizados para fornecer o número de artigos e o preço do artigo.

4.15.4.2 Totalização

Os instrumentos podem totalizar as transações realizadas em um ou vários tíquetes ou etiquetas; o preço total deve ser indicado no mostrador do preço a pagar e impresso acompanhado de uma palavra ou símbolo especial, ou na extremidade da coluna do preço a pagar ou em um tíquete ou etiqueta separada com referências apropriadas dos produtos cujos preços a pagar tenham sido totalizados; todos os preços a pagar que sejam totalizados devem ser impressos e o preço total deve ser a soma algébrica de todos os preços conforme impressos.

Um instrumento pode totalizar transações realizadas em outros instrumentos ligados a ele diretamente ou por periféricos metrologicamente controlados e sob as condições estabelecidas no subitem 4.15.4 e se os valores de divisão do preço a pagar de todos os instrumentos conectados forem idênticos.

4.15.4.3 Operação multivendedor

Os instrumentos podem ser construídos para serem usados por mais de um vendedor ou para servir a mais de um consumidor simultaneamente, contanto que as conexões entre as transações realizadas e o vendedor ou o consumidor correspondente sejam identificadas de maneira apropriada.

4.15.4.4 Anulação

Os instrumentos podem anular as transações anteriores. Se a transação já tiver sido impressa, o respectivo preço a pagar anulado deve ser impresso com um comentário apropriado. Se a transação a ser anulada for indicada ao consumidor, esta deve ser claramente diferenciada das transações normais.

4.15.4.5 Informações adicionais

Os instrumentos podem imprimir informações adicionais, caso estas sejam claramente referentes à transação realizada e não interfiram na relação do valor da pesagem com o símbolo da unidade.

4.15.5 Instrumentos de auto-serviço

Os instrumentos de auto-serviço não necessitam possuir dois conjuntos de escalas ou mostradores.

Para o caso de o instrumento imprimir etiquetas ou etiquetas, as indicações primárias devem incluir a designação do produto se o instrumento se destina à venda de diferentes produtos.

4.16 Instrumentos similares àqueles normalmente utilizados para venda direta ao público

Os instrumentos similares àqueles normalmente utilizados para venda direta ao público que não atendam ao exigido nos subitens 4.14. e 4.15 devem trazer perto do mostrador, de maneira indelevel a seguinte inscrição: "INTERDITADO PARA VENDA DIRETA AO PÚBLICO".

4.17 Instrumentos etiquetadores de pesos

Devem atender aos subitens 4.14.8, 4.15.3 (1ª e 5ª parágrafos), 4.15.4.1 (1ª parágrafo) e 4.15.4.5.

Os instrumentos etiquetadores de preço devem possuir pelo menos um mostrador para o peso.

Eles podem ser usados temporariamente para fins de organização, tais como: supervisão de regulação de limites de peso, preços unitários, valores de tara predeterminados, nomes dos produtos.

Durante a utilização do instrumento, deve ser possível verificar os valores reais do preço unitário e da tara predeterminados.

A impressão abaixo da carga mínima não deve ser possível.

A impressão de etiquetas com valores fixos de peso, preço unitário e preço a pagar é permitida desde que o módulo de pesagem seja mantido inoperante.

4.18 Instrumentos contadores mecânicos com receptor de peso- unidade

Para fins de verificação um instrumento contador é considerado como sendo um instrumento à equilíbrio semi-automático.

Para permitir a verificação, um instrumento contador deve ter uma escala com pelo menos um valor de divisão $d = e$ em ambos os lados do zero, este valor deve ser indicado na escala.

A razão de contagem deve ser indicada, claramente, acima de cada receptor de contagem ou cada marca da escala de contagem.

5. PRESCRIÇÕES PARA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS

Os instrumentos eletrônicos devem atender às seguintes prescrições, além do prescrito nos itens 3 e 4 deste Regulamento.

5.1 Prescrições gerais

5.1.1 Os instrumentos eletrônicos devem ser projetados e fabricados de modo que, quando expostos a perturbações:

- a) não ocorram falhas significativas; ou,
- b) as falhas significativas sejam detectadas e evidenciadas. Indicações de falhas significativas no mostrador não devem ser confundidas com outras mensagens apresentadas no mostrador.

Nota: Uma falha igual ou inferior a e é tolerada, qualquer que seja o valor do erro de indicação.

5.1.2 As prescrições dos subitens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9 e 5.1.1 devem ser satisfeitas ao longo do tempo de acordo com a utilização prevista para o instrumento.

5.1.3 Os modelos de instrumentos eletrônicos satisfazem às prescrições descritas nos subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.3.2 quando forem aprovados nos ensaios e exames especificados no subitem 5.4.

5.1.4 As prescrições do subitem 5.1.1 podem ser aplicadas separadamente:

- a) a cada causa individual de falha significativa, e/ou
- b) a cada parte do instrumento eletrônico.

A escolha de se aplicar os subitens 5.1.1(a) ou 5.1.1(b) é deixada a cargo do fabricante.

5.2 Atuação em falhas significativas

Quando uma falha significativa for detectada, o instrumento deve ou se tornar inoperante automaticamente ou um sinal de alarme visual ou sonoro deve ser automaticamente acionado e deve persistir até que o operador tome medidas corretivas ou até que a falha desapareça.

5.3 Prescrições quanto ao funcionamento

5.3.1 Quando da energização do instrumento (ou da indicação), deve ser realizado um procedimento especial que mostre todos os sinais relevantes do indicador, em seus estados ativo e não ativo, com duração suficiente que permita ao operador observá-los.

5.3.2 Além das prescrições do subitem 3.9, os instrumentos eletrônicos devem satisfazer às exigências sob uma umidade relativa de 85% à temperatura máxima especificada para o instrumento. Isto não se aplica aos instrumentos eletrônicos da classe **I** e da classe **II** se e for inferior a 1 g.

5.3.3 Instrumentos eletrônicos, exceto os de classe **I** deverão ser submetidos ao ensaio de estabilidade de amplitude da faixa nominal especificado no subitem 5.4.4. O erro próximo à carga máxima não deve exceder o erro máximo permitido e o valor absoluto da diferença entre os erros obtidos por quaisquer duas medições não deve exceder metade de (e) ou metade do valor absoluto do erro máximo permitido, o que for maior.

5.3.4 Quando um instrumento eletrônico estiver sujeito as perturbações especificadas em 5.4.3, a diferença entre a indicação do resultado do peso devido a esta perturbação e a indicação do resultado da pesagem sem perturbação (erro intrínseco), não deve exceder o valor de e , senão o instrumento deve detectar e evidenciar uma falha significativa.

5.3.5 Durante o tempo de aquecimento de um instrumento eletrônico não deve haver indicação nem transmissão do resultado da pesagem.

5.3.6 Um instrumento eletrônico pode ser dotado de uma interface que permita sua ligação à qualquer dispositivo periférico ou outros instrumentos. A interface não deve permitir que as funções metroológicas do instrumento e os dados de medição sejam influenciados de maneira não admissível por equipamentos periféricos ou outros instrumentos interligados ou perturbações agindo sobre a interface.

As funções efetuadas ou iniciadas via interface devem satisfazer as exigências e condições aplicáveis do item 4.

Nota: Uma "interface" compreende todas as propriedades mecânicas, elétricas e lógicas no ponto de intercâmbio de dados entre o instrumento e o dispositivo periférico ou outro instrumento.

5.3.6.1 Não deve ser possível introduzir em um instrumento, através de uma interface, instruções ou dados destinados ou apropriados para:

- mostrar dados que não são claramente definidos e podem ser confundidos com um resultado de pesagem,
- falsificar resultados de pesagem (indicados, processados ou memorizados),
- ajustar o instrumento ou alterar qualquer fator de ajustagem; no entanto instruções podem ser dadas através de interfaces para efetuar um procedimento de ajuste utilizando um dispositivo de ajustagem da amplitude da faixa nominal incorporado dentro do instrumento ou, para instrumentos da classe **I**, usando um padrão de massa externo,
- falsificar indicações primárias mostradas no caso de vendas diretas ao público.

5.3.6.2 Uma interface através da qual as funções mencionadas em 5.3.6.1 não puderem ser realizadas ou iniciadas não necessita ser selada. Outras interfaces devem ser seladas de acordo com 4.1.2.4.

5.3.6.3 Uma interface destinada a ser conectada a um dispositivo periférico para o qual as prescrições deste Regulamento são aplicáveis deve transmitir informações relativas às indicações primárias de tal maneira que o dispositivo periférico possa satisfazer às exigências.

5.3.7 Os instrumentos eletrônicos alimentados por baterias devem continuar a funcionar corretamente ou não indicar qualquer valor de peso sempre que a tensão elétrica estiver abaixo do valor especificado pelo fabricante.

5.4 Ensaios de desempenho e estabilidade da amplitude da faixa nominal

5.4.1 Considerações sobre os ensaios

Todos os instrumentos eletrônicos de uma mesma categoria devem ser submetidos ao mesmo programa de ensaios de desempenho, sendo ou não equipados com meios de controle.

5.4.2 Estado do instrumento submetido aos ensaios

Os ensaios de desempenho devem ser efetuados num equipamento completamente operacional, na sua configuração normal de funcionamento ou em estado tão similar quanto possível deste. Quando as ligações forem diferentes daquelas da configuração normal, o procedimento deve ser definido através de acordo mútuo entre o Órgão Metrológico Competente e o requerente, e deve ser descrito no documento do ensaio.

Se um instrumento eletrônico é equipado com uma "interface" permitindo o acoplamento do instrumento à equipamentos externos, o instrumento deve, durante os ensaios Anexo II.B. 3.2, 3.3 e 3.4, estar acoplado ao equipamento externo, como especificado pelo procedimento de ensaio.

5.4.3 Ensaios de desempenho

Os ensaios de desempenho devem ser executados de acordo com os itens 2 e 3 do anexo II.B.

Tabela 6

Ensaio	Natureza
Temperatura estática	fator de influência
Calor úmido, estado estável	fator de influência
Variação da tensão de alimentação	fator de influência
Interrupção de curta duração na alimentação	perturbação
Transientes elétricos	perturbação

Descargas eletrostáticas	perturbação
Susceptibilidade eletromagnética	perturbação

5.4.4 Ensaios de estabilidade de amplitude da faixa nominal

Os ensaios de estabilidade de amplitude da faixa nominal devem ser executados de acordo com o item 4 do Anexo II.B.

6. PRESCRIÇÕES TÉCNICAS PARA OS INSTRUMENTOS DE EQUILÍBRIO NÃO AUTOMÁTICO

Os instrumentos de equilíbrio não-automático devem satisfazer às exigências dos itens 3 e 4, enquanto aplicáveis. Esse capítulo estabelece disposições complementares correspondentes a certas exigências do capítulo 4.

Os subitens 6.3 a 6.9 contém disposições para alguns instrumentos simples que podem ser submetidos diretamente à verificação inicial. Esses instrumentos são os seguintes:

- balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10,
- balanças de pesos cursores,
- balanças de Roberval e Béranger,
- balanças de plataforma decimal,
- balanças de pesos cursores aparentes.

6.1 Sensibilidade mínima

A colocação sobre o instrumento em equilíbrio de uma carga adicional equivalente ao valor absoluto do erro máximo permitido na carga considerada deve provocar um deslocamento permanente do órgão indicador de pelo menos:

- 1 mm, para um instrumento da classe **I** ou **II**
- 2 mm, para um instrumento da classe **III** ou **III₁**, com Max ≤ 30 kg;
- 5 mm, para um instrumento da classe **III₂** e **III₃**, com Max > 30 kg.

Os ensaios de sensibilidade são efetuados colocando-se cargas adicionais com um leve choque, a fim de eliminar os efeitos de limiar de mobilidade.

6.2 Dispositivos indicadores

6.2.1 Disposições gerais

6.2.1.1 Órgão indicador de equilíbrio

Órgão indicador de deslocamento relativo em relação a outro órgão indicador: os dois índices devem ser de mesma espessura e a distância entre eles não deve exceder esta espessura.

No entanto, essa distância pode ser igual a 1 mm, se a espessura dos índices é inferior a esse valor.

6.2.1.2 Proteção

Os cursores, as massas removíveis e as cavidades de ajustagem ou compartimentos desses dispositivos devem ser protegidos.

6.2.1.3 Impressão

Se o dispositivo permite impressão, esta somente deve ser possível se os pesos cursores ou regüetas ou mecanismo de comutação de massas estão em uma posição correspondente a um número inteiro de divisões de escala. Exceto para pesos ou regüetas cursores aparentes, a impressão deve ser possível somente se o órgão indicador do equilíbrio estiver na posição de referência a menos de metade do valor de divisão.

6.2.2 Dispositivo de peso cursor

6.2.2.1 Forma das marcas de escala

Sobre as régua nas quais o valor de divisão é o valor de divisão de verificação do instrumento, as marcas de escalas devem consistir de traços de espessura constante. Sobre outras régua (ou regüetas) as marcas de escala devem consistir de entalhes.

6.2.2.2 Comprimento da escala

As distâncias entre as marcas de escala não devem ser inferiores a 2 mm e ser de suficiente comprimento de forma que as tolerâncias normais de usinagem de entalhes ou marcas de escalas não cause um erro no resultado da pesagem que exceda 0,2 do valor de divisão de verificação.

6.2.2.3 Batentes

O deslocamento de pesos cursores e regüetas deve ser limitado a parte graduada das régua e regüetas.

6.2.2.4 Órgão indicador

Cada peso cursor deve possuir um órgão indicador.

6.2.2.5 Dispositivo de pesos cursores aparentes

Não deve haver partes móveis em pesos cursores, excetuando-se regüetas.

Não deve haver cavidades em pesos cursores que possam conter acidentalmente corpos estranhos.

As peças suscetíveis de serem desmontadas devem poder ser protegidas.

O deslocamento de pesos cursores e regüetas deve exigir um certo esforço.

6.2.3 Indicação por pesos controlados metrologicamente

A relação de redução deve ser da forma 10^k , k sendo um número inteiro ou zero.

Para um instrumento destinado à venda direta ao público, a altura da borda da plataforma de recepção de pesos não deve exceder 1/10 da maior dimensão da plataforma, sem ser superior a 25mm.

6.3 Condições de construção

6.3.1 Órgão indicador de equilíbrio

Os instrumentos devem ser constituídos de dois indicadores móveis ou de um órgão indicador móvel e de uma referência fixa, cujas posições respectivas indicam a posição de referência de equilíbrio.

Para os instrumentos da classe **III** e **III** destinados à venda direta ao público, os indicadores e referências devem permitir se constatar o equilíbrio dos dois lados opostos do instrumento.

6.3.2 Cutelos, coxins e batentes

6.3.2.1 Tipos de conexão

As alavancas devem comportar somente cutelos; estes devem ser articulados com coxins. A linha de contato entre os cutelos e os coxins deve ser uma linha reta.

As contra vigas devem ser articuladas em cutelos

6.3.2.2 Cutelos

Os cutelos devem ser fixos em alavanca, de tal maneira que se garanta a invariabilidade da relação entre os braços. Eles não devem ser soldados, selados ou colados.

As arestas dos cutelos de uma mesma alavanca devem ser praticamente paralelas e se situarem num mesmo plano.

6.3.2.3 Coxins

Os coxins não devem ser soldados ou colados aos seus suportes ou nas partes nas quais são montados.

Os coxins das básculas decimais e das básculas romanas devem poder oscilar em todas as direções sobre seus suportes ou nas partes nas quais são montados. Nestes instrumentos dispositivos anti-desconexão devem impedir a desconexão de partes articuladas.

6.3.2.4 Batentes

O deslocamento longitudinal entre cutelos deve ser limitado por batentes. Os cutelos só podem tocar pontualmente os batentes; este ponto deve se situar no prolongamento da linha de contato entre cutelo e coxim.

Os batentes devem formar, em redor do ponto de contato com o cutelo, um plano perpendicular a linha de contato entre o cutelo e o coxim. Eles não devem ser colocados ou soldados aos coxins ou seus suportes.

6.3.3 Dureza

As partes em contato dos cutelos, coxins, batentes, sistemas de alavanca, guias, suportes e juntas devem ter uma dureza que corresponda a pelo menos, 58 unidades na escala de dureza Rockwell C.

6.3.4 Revestimento de proteção

Pode ser aplicado um revestimento protetor nas partes em contato de componentes unidos, desde que não prejudique as qualidades metroológicas.

6.3.5 Dispositivo de tara

Estes instrumentos não devem comportar dispositivos de tara.

6.4 Balanças de braços iguais

6.4.1 Simetria do travessão

O travessão da balança deve possuir dois planos de simetria, transversal e longitudinal. Ele deve estar em equilíbrio com ou sem os receptores de carga. As peças removíveis que podem atuar indiferentemente sobre uma ou outra extremidade do travessão devem ser intercambiáveis e ter massas iguais.

6.4.2 Se um instrumento da classe III ou IIII apresenta um dispositivo de retorno a zero, este deve ser constituído de uma cavidade sob o dispositivo receptor de carga. Essa cavidade deve poder ser selada.

6.5 Balanças simples de relação 1/10

6.5.1 Indicação de relação

A relação deve ser indicada de maneira legível e inalterável sobre o travessão, na forma 1:10 ou 1/10.

6.5.2 Simetria do travessão

O travessão deve apresentar um plano de simetria longitudinal.

6.5.3 Aplicam-se às balanças simples de relação 1/10 as mesmas disposições do subitem 6.4.2.

6.6 Instrumentos de pesos cursores simples

6.6.1 Disposições Gerais

6.6.1.1 Marcas de escalas

As marcas de escala devem ser constituídas de traços ou entalhes sobre a borda ou sobre a superfície do braço gravado.

O comprimento mínimo entre os entalhes é de 2mm e de 4 mm entre os traços.

6.6.1.2 Articulação

A carga linear sobre os cutelos deve ser no máximo de 10 kg/mm.

A parte interna dos coxins, em forma de anel, deve ter um diâmetro mínimo igual a 1,5 vezes a maior dimensão da seção transversal do cutelo.

6.6.1.3 Órgão indicador de equilíbrio

O comprimento do indicador de equilíbrio, considerado a partir da aresta do cutelo de suspensão do instrumento, deve ser, pelo menos, igual a 1/15 do comprimento da parte graduada do travessão principal.

6.6.1.4 Sinal de modificação

Quando o cursor é removível, a balança e o cursor devem possuir o mesmo sinal de identificação.

6.6.2 Instrumentos de uma única carga máxima

6.6.2.1 Distância mínima entre os cutelos

A distância mínima entre os cutelos é de:

25mm, para as cargas máximas menores ou iguais a 30 kg;

20mm, para as cargas máximas maiores que 30 kg.

6.6.2.2 Graduação

A graduação deve se estender do zero até a carga máxima.

6.6.2.3 Retorno à zero

Se um instrumento da classe III ou IIII possui um dispositivo de retorno a zero, este dispositivo deve ser do tipo parafuso sem fim ou porca sem fim, de efeito máximo de 4 valores de divisão de verificação por volta.

6.6.3 Instrumentos com dupla carga máxima

6.6.3.1 A distância mínima entre os cutelos é de:

45 mm, para a menor carga;

20 mm, para a maior carga.

6.6.3.2 Os órgãos de suspensão do instrumento devem se diferenciar dos órgãos de suspensão da carga

6.6.3.3 As escalas correspondentes a cada carga máxima do instrumento devem permitir a pesagem do zero até a carga máxima, sem interromper a continuidade, seja:

- sem que as duas escalas tenham uma parte comum, ou

- com uma parte comum de valor não superior a 1/5 do maior valor da menor escala.

6.6.3.4 Valores de divisão

O valor dos valores de divisão de cada uma das escalas deve ser constante.

6.6.3.5 Dispositivos de retorno a zero

Os dispositivos de retorno a zero são proibidos.

6.7 Balanças Roberval e Béranger

6.7.1 Simetria

As peças removíveis simétricas que se apresentam aos pares devem ser permutáveis entre si e possuir massas iguais.

6.7.2 Retorno a zero

Se o instrumento apresenta um dispositivo de retorno a zero, este deve ser constituído de uma cavidade de ajustagem situada sob o suporte de um dos dispositivos receptores de carga. Essa cavidade deve poder ser selada.

6.7.3 Comprimento dos cutelos

Para os instrumentos que comportam um travessão simples:

- a distância entre as extremidades dos cutelos de carga deve ser no mínimo, igual ao diâmetro do fundo do dispositivo receptor de carga.

- a distância entre as extremidades do cutelo central deve ser, no mínimo, igual a 0,7 vezes o comprimento dos cutelos de carga.

Os instrumentos de travessão duplo devem apresentar estabilidade dos órgãos equivalentes à estabilidade obtida com os instrumentos de travessão simples.

6.8 Instrumentos de plataforma de relação 1/10

6.8.1 Carga Máxima

A carga máxima dos instrumentos deve ser superior a 30 kg.

6.8.2 Indicação de relação

A relação entre a carga pesada e a carga de equilíbrio deve ser indicada de maneira legível e inalterável, sobre o travessão, na forma 1:10 ou 1/10.

6.8.3 Retorno a zero

O instrumento deve apresentar um dispositivo de retorno a zero, constituído:

- por uma cápsula com tampa convexa, ou,

- por um dispositivo de parafuso ou porca irremovível, cujo efeito máximo é de 4 (quatro) valores de divisão de verificação por volta.

6.8.4 Dispositivo complementar de equilíbrio

Se o instrumento possui um dispositivo complementar de equilíbrio, para evitar o uso de pesos de pequeno valor em relação a carga máxima, esse dispositivo deve ser constituído por uma haste graduada, munida de um cursor, de efeito aditivo máximo de 10 kg.

6.8.5 Trava do travessão

O instrumento deve possuir um dispositivo manual de trava do travessão. A ação do mesmo deve impedir que os indicadores de equilíbrio coincidam quando travados.

6.8.6 Prescrições relativas às peças de madeira

Quando certas peças desses instrumentos, tais como: a base, a plataforma ou o apoio da plataforma, são de madeira, esta deve ser seca e sem imperfeições. A madeira deve ser revestida de uma pintura ou verniz protetor eficaz.

Não é permitida a utilização de pregos para a construção definitiva das peças de madeira.

6.9 Instrumentos de pesos cursores aparentes

6.9.1 Disposições gerais

As provisões do subitem 6.2 relativas à dispositivos medidores de carga com pesos cursores aparentes devem ser observados.

6.9.2 Faixa de escala

A escala numerada do instrumento deve permitir a pesagem sem descontinuidade do zero à carga máxima.

6.9.3 Comprimento mínimo de uma divisão

O comprimento mínimo de uma divisão l_x das diferentes hastes ($x=1, 2, 3, \dots$), correspondente ao valor de divisão de dx dessas hastes, deve ser tal que:

$$l_x \geq (dx/e) \times 0,05 \text{ mm, com } l_x \geq 2 \text{ mm.}$$

6.9.4 Quando o instrumento tem um suporte de contrapeso, que permite a ampliação da faixa de indicação da escala numerada, a relação entre o valor dos contrapesos colocados no seu suporte para equilibrar uma carga e essa carga deve ser 1/10 ou 1/100.

Essa relação deve ser indicada de maneira legível e inalterável sobre o travessão perto do suporte de contrapesos e na forma:

1:10; 1:100; ou 1/10; 1/100.

6.9.5 Aplicam-se aos instrumentos de pesos cursores aparentes as mesmas disposições dos subitens 6.8.3, 6.8.5 e 6.8.6.

7. MARCAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

7.1 Inscrições descritivas

Os instrumentos devem trazer as seguintes indicações obrigatórias, segundo a ordem:

7.1.1 Obrigatória em todos os casos:

- marca ou nome do fabricante ou marca autorizada conforme subitem 8.4;

- indicação da classe de exatidão, na forma de algarismos romanos, dentro de um campo de forma oval:

para a exatidão especial **I**

para a exatidão fina **II**

para a exatidão média **III**

para a exatidão ordinária **III**

- carga máxima, na forma: Max ...;

- carga mínima, na forma: Min ...;

- valor de divisão de verificação m na forma: $e=$.

7.1.2 Obrigatórias, se aplicável:

- nome ou marca do representante do fabricante ou importador, para os instrumentos importados;

- número de série;

- marca de identificação de cada dispositivo dos instrumentos constituídos de dispositivos separados porém associados;

- identificação da aprovação de modelo

- valor de divisão real, se $d < e$, na forma: $d =$;

- efeito máximo aditivo de tara, na forma: $T = + \dots$;

- efeito máximo subtrativo de tara, se diferente de Max, na forma: $T = - \dots$; (*)

(*) Max pode ser tomada também como uma faixa atual de indicação, como em 4.2.3.

- carga limite, na forma : Lim ...; (se o fabricante providencia uma carga limite maior do que Max + T)
- os limites particulares de temperatura entre os quais o instrumento satisfaz às condições regulamentares de operação correta, na forma: ...°C/ ...°C;
- relação de contagem para os instrumentos contadores na forma: 1 : ... ou 1/ ...;
- relação entre a plataforma de pesos e a plataforma de carga como especificado nos itens 6.5.1, 6.8.2 e 6.9.4.
- a faixa de indicação mais/menos de um instrumento comparador digital na forma $\pm \dots u_m$ ou $-\dots u_m / + \dots u_m$, u_m sendo a unidade de massa de acordo com 2.1.

7.1.3 Inscrições adicionais:

Os instrumentos podem trazer, conforme seu uso ou características particulares, indicações adicionais, tais como:

- interdito para venda direta ao público/transações comerciais;
- uso exclusivo para ... ;
- o selo não garante/garante somente...;
- a ser utilizado como a seguir: ...

Instruções para uso, serviço e supervisão cuja inclusão for exigida, assim como indicações de uso, designações e inscrições devem ser escritas na língua portuguesa.

7.1.4 Apresentação das inscrições descritivas

As inscrições descritivas devem ser indelévels e ter uma dimensão, forma e clareza que permitam fácil leitura.

Elas devem ser agrupadas sobre uma placa de identificação fixada ao instrumento ou sobre seu próprio corpo em um local de fácil visibilidade.

As inscrições: Max ... ; Min ... ; e ... ; e d ... , se d ≠ e, devem ser repetidas próximas à indicação do resultado se elas já não se encontram localizadas lá.

Se utiliza-se uma placa de identificação, a placa deve poder ser selada, exceto quando sua retirada cause sua destruição; No caso de selagem deve possibilitar receber uma marca de controle.

7.1.5 Casos particulares

Os subitens 7.1.1 a 7.1.4 se aplicam integralmente aos instrumentos simples, construídos por um único fabricante.

Quando um fabricante constrói um instrumento complexo, ou quando vários fabricantes estão envolvidos na fabricação de instrumentos simples ou complexos, os seguintes requisitos adicionais deverão ser aplicados.

7.1.5.1 Instrumentos com vários dispositivos receptores e medidores de carga.

Cada dispositivo medidor de carga acoplado ou que possa ser acoplado a um ou mais receptores de carga deve trazer as seguintes inscrições:

- marca de identificação;

- carga máxima;
- carga mínima;
- valor de divisão de verificação; e, se for o caso,
- carga limite e efeito máximo aditivo de tara.

7.1.5.2 Instrumentos compostos de dispositivos principais construídos separadamente.

Se os dispositivos principais não puderem ser trocados sem alterar as características metrológicas do instrumento, cada dispositivo deve possuir um sinal de identificação que deve ser repetido nas inscrições descritivas do instrumento.

7.2 Marcas de verificação

7.2.1 - Posição:

Os instrumentos devem ter um local que permita a aposição das marcas de verificação:

Este local deve:

- ser de tal maneira que a peça na qual ele se encontra, não possa ser retirada do instrumento sem destruir as marcas de verificação.
- possibilitar uma colocação fácil das marcas de verificação sem alterar as qualidades metrológicas do instrumento
- ser visível sem que seja necessário deslocar o instrumento, quando em uso.

7.2.2 Montagem

Os instrumentos que receberão as marcas de verificação devem possuir um suporte de modo a garantir a conservação dessas marcas quando:

- a) a marca resulta de um puncionamento, esse suporte pode ser constituído por uma cavidade de chumbo ou de qualquer outro material de qualidades análogas, inserida numa placa afixada sobre o instrumento;
- b) a marca é constituída por uma etiqueta adesiva, deve ser preparada uma região para receber a etiqueta.

8. APROVAÇÃO DE MODELO

8.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo

Sujeito as alíneas seguintes deste item, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz as prescrições deste regulamento, pelo INMETRO.

- são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados a exportação.
- são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não-automático de que trata o item 6 deste regulamento.
- são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente.

d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito a aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica - se a publicidade feita sobre estes instrumentos.

8.2. Solicitação de aprovação de modelo

A solicitação de aprovação de modelo deve indicar o nome e a razão social do fabricante, o endereço de suas fábricas e, se for o caso, as mesmas informações para seu representante. Ela deve ser acompanhada das seguintes informações e documentos, na medida que aplicável, redigidos na língua portuguesa e fornecidos em duas vias:

a) se o requerente não é o fabricante, uma carta deste o designando como representante;

b) características metrologicas:

- características do instrumento, conforme item 7.1.

- especificação dos módulos ou componentes do sistema de medição, e quando módulos são submetidos para serem separadamente examinados a fração p_i dos limites de erro.

c) documentos descritivos:

- desenhos da disposição geral e detalhes de interesse metrologico, incluindo detalhes de quaisquer bloqueios, proteções, restrições, limites, etc.

- uma pequena descrição funcional do instrumento,

- uma pequena descrição técnica incluindo, se necessário, diagramas esquemáticos do método de operação em particular do processamento interno e troca via interface de dados e instruções. Atendimento à requisitos para os quais não há ensaio, tais como operações baseadas em software, podem ser demonstradas por uma declaração específica do fabricante (por exemplo, para interfaces de acordo com 5.3.6.1 e para senhas de proteção a acessos a operações de regulação e ajuste de acordo com 4.1.2.4).

- fotografias do instrumento.

d) certificado de origem (instrumentos importados)

O requerente deve colocar a disposição do INMETRO, normalmente, um instrumento representativo da produção pretendida para exame, incluindo os dispositivos necessários e meios, em condições de funcionar. Sujeito à concordância do INMETRO, o fabricante pode definir e submeter módulos a serem examinados separadamente.

8.3 Exame do modelo

Os documentos apresentados devem ser examinados para verificar a conformidade com as exigências deste regulamento. Devem ser efetuadas verificações inesperadas para estabelecer confiança que as funções são realizadas corretamente de acordo com os documentos apresentados.

Reações a falhas significativas não necessitam ser monitoradas.

Os instrumentos devem ser submetidos aos ensaios descritos nos Anexos II.A e II.B para verificar se correspondem as exigências deste regulamento, em particular quanto aos subitens 3.5, 3.6, 3.8, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.9.4, 4.4.5, 4.4.6, 4.5, 4.6, 5.3, 5.4 e 6.1 se aplicáveis. O ensaio de durabilidade (fadiga) deve ser executado após a realização de todos os ensaios aplicáveis ao instrumento.

Dispositivos periféricos que desempenham apenas funções digitais, por exemplo, impressores ou mostradores adicionais, necessitam apenas serem testados para funcionamento correto e submetidos ao ensaio de perturbação B.3.

Se o ensaio do instrumento completo não é possível, podem ser executados ensaios, conforme entendimento entre o INMETRO e o fabricante, em arranjo simulado, em módulos ou dispositivos principais separadamente.

No caso de ser uma célula de carga ensaiada separadamente, o equipamento de ensaio e pré carregamento deve seguir a recomendação OIML R 60.

Dispositivos periféricos precisam ser examinados e ensaiados apenas uma vez, sendo conectado ao instrumento de pesagem, e pode ser declarado como adequado a ser conectado a qualquer instrumento de pesagem verificado tendo uma interface apropriada.

O INMETRO pode, em casos especiais, exigir do requerente o fornecimento das cargas de ensaio, equipamentos e pessoal necessário à execução dos ensaios.

O local dos ensaios dos protótipos é preferencialmente no INMETRO. No entanto o ensaio pode ser feito em outro local determinado pelo INMETRO, quando achar necessário.

8.4 Decisão de aprovação de modelo

A decisão de aprovação de modelo contém o resultado do exame, os dados necessários para identificação do instrumento aprovado e caso necessário uma descrição de seu modo de funcionamento. Os documentos técnicos relevantes tais como desenhos e esquemas são anexados à decisão.

A decisão de aprovação de modelo pode fixar condições pertinentes de verificação inicial ou periódica, restrições de uso ou especificações particulares relativas a utilização ou instalação dos instrumentos.

Quando novas tecnologias são aplicadas as quais não são previstas neste regulamento, uma aprovação de modelo restrita pode ser emitida. Ela pode conter as seguintes restrições: restrição do número de instrumentos aprovados; obrigação de informar a autoridade competente e respectivo local de instalação; duração da validade da aprovação limitada a dois anos; podendo ser estendida por mais três anos.

A decisão de aprovação de modelo pode prever o depósito nas dependências do INMETRO, ou nas do requerente, de um instrumento conforme o modelo aprovado.

A duração de validade da aprovação de modelo é de (10) anos a partir da data da assinatura da decisão, podendo ser prorrogada por períodos de dez (10) anos. Após qualquer modificação deste regulamento, a validade da aprovação de modelo pode ser prorrogada somente se o modelo aprovado satisfizer também às novas exigências.

Quando a aprovação de modelo não é prorrogada, os instrumentos em uso continuam a poder ser utilizados.

O fabricante de um modelo aprovado deve obter, sobre cada instrumento deste modelo, a marca de aprovação de modelo. Ele não pode aplicar uma marca de aprovação de modelo a instrumentos de um modelo que não tenha sido aprovado.

Caso o fabricante de um modelo aprovado solicite, pode ser fixado que os modelos de instrumentos ou de componentes do mesmo que portem a mesma marca de aprovação de modelo, podem ser marcados sob o nome ou marca de outra firma ou sob outro nome comercial.

8.4 A decisão de aprovação de modelo contém o resultado do exame, os dados necessários para identificação do instrumento aprovado e caso necessário uma descrição de seu modo de funcionamento. Os documentos técnicos relevantes tais como desenhos e esquemas são anexados à decisão. A decisão de aprovação de modelo

pode fixar condições particulares de verificação inicial ou periódica, restrições de uso ou especificações particulares relativas a utilização ou instalação dos instrumentos. Quando novas tecnologias são aplicadas as quais não são previstas neste regulamento, uma aprovação de modelo restrita pode ser emitida. Ela pode conter as seguintes restrições: restrição do número de instrumentos aprovados; obrigação de informar a autoridade competente o respectivo local de instalação; duração da validade da aprovação limitada a dois anos, podendo ser estendida por mais três anos. A decisão de aprovação de modelo pode prever o depósito nas dependências do Inmetro, ou nas do requerente, de um instrumento conforme o modelo aprovado. O fabricante de um modelo aprovado deve apor, sobre cada instrumento deste modelo, a marca de aprovação de modelo. Ele não pode aplicar uma marca de aprovação de modelo a instrumentos de um modelo que não tenha sido aprovado. Caso o fabricante de um modelo aprovado solicite, pode ser fixado que os modelos de instrumentos ou de componentes do mesmo que portem a mesma marca de aprovação de modelo, podem ser marcados sob o nome ou marca de outra firma ou sob outro nome comercial.” (NR) (Alterado pela Portaria Inmetro NÚMERO 237 de 08/05/2012)

8.5 Modificação de modelo aprovado

O fabricante de um modelo aprovado deve informar ao INMETRO todas as modificações que ele pretende fazer no modelo aprovado.

Modificações de um modelo aprovado e adições aos instrumentos de um modelo aprovado necessitam que a aprovação de modelo seja aditada se elas influenciam, ou são passíveis de influenciar, os resultados de medição ou as condições normais de uso.

Após uma modificação deste regulamento, um modelo aprovado pode ser modificado somente se o modelo modificado continua atendendo as exigências em vigor no momento que a aprovação de modelo foi emitida. Caso contrário somente uma nova aprovação de modelo pode ser emitida.

8.6 Revogação de aprovação de modelo

Quando é constatado que os instrumentos conforme a um modelo aprovado apresentam defeitos, a aprovação de modelo pode ser revogada após o fabricante ter sido orientado para apresentar suas observações. A decisão de revogação pode obrigar o fabricante da aprovação a reparar, dentro de um prazo determinado, os defeitos constatados sobre os instrumentos em uso. Na expiração deste prazo, o INMETRO pode interditar a utilização dos instrumentos que permanecerem defeituosos.

9. VERIFICAÇÃO INICIAL

Verificação inicial não deve ser realizada a menos que a conformidade do instrumento ao modelo aprovado e/ou as exigências deste regulamento sejam estabelecidos sob a responsabilidade do Órgão Metrológico Competente. O instrumento deve ser ensaiado no momento da instalação e pronto para uso, a menos que ele possa ser transportado montado e instalado após verificação inicial.

A verificação inicial pode ser executada nas dependências do fabricante ou em qualquer outro local, se o transporte do instrumento para o local de utilização não exigir nenhum novo trabalho técnico, através do que a exatidão de indicação do instrumento possa vir a ser afetada, e se a diferença da aceleração da gravidade entre os locais de ensaio e de uso for considerada ou se a exatidão de indicação do instrumento não for influenciada por essa diferença.

Para fins da complementação da verificação inicial, deverão os fabricantes, importadores ou representantes legais de balanças rodoviárias, ferroviárias ou especiais, fornecerem ao órgão metrológico os locais de instalação correspondentes e as características técnicas básicas dos instrumentos, imediatamente após a sua comercialização.

9.1 Meios para verificação

Os fabricantes, importadores, representantes legais e os reparadores devem colocar em casos especiais à disposição do Órgão Metrológico Competente os meios materiais e o pessoal necessário à execução de verificação inicial.

9.2 Conformidade

Uma declaração de conformidade ao modelo aprovado e/ou a este regulamento deve cobrir:

- funcionamento correto de todos os dispositivos, ex.: retorno a zero, tara, e dispositivos calculadores,
- material construtivo e desenho, até onde eles sejam de relevância metrológica.

9.3 Inspeção visual

Antes dos ensaios, o instrumento deve ser visualmente inspecionado quanto as:

- suas características metrológicas, tais como:
- classe de exatidão, Min, Max, e, d.
- inscrições obrigatórias e posições para as marcas de verificação e de controle.

9.4 Ensaios

9.4.1 Os ensaios são realizados para verificar as exigências seguintes:

- erros de indicação: subitem 3.5.1, 3.5.3.3, 3.5.3.4 (ver Anexo II.A. 4.4 a 4.6, mas 5 cargas são normalmente suficientes)
- exatidão dos dispositivos de zero e de tara: subitem 4.6.2 e 4.7.3 (ver Anexo II.A.4.2.3 e 4.6.2)
- fidelidade: subitem 3.6.1 (ver Anexo II.A.4.10, mas normalmente não mais do que 3 pesagens nas classes III e III ou 6 pesagens nas classes I e II são necessárias),
- excentricidade de carga: subitem 3.6.2 (ver Anexo II.A.4.7)
- mobilidade: subitem 3.8 (ver Anexo II.A.4.8)

Para todos os ensaios, os limites de erro a serem respeitados devem ser os erros máximos permitidos na verificação inicial.

Outros ensaios podem ser realizados em casos especiais, ex.: construção extraordinária ou resultados duvidosos.

9.4.2 Para balanças de grande capacidade e outras especiais, cuja montagem de seus dispositivos receptáculos de carga seja impraticável no local de fabricação, a verificação inicial poderá ser efetuada através de receptáculos de ensaios com dimensões e carga reduzidas e ou outras simulações. Neste caso o complemento dos ensaios de verificação inicial será realizado nas dependências do usuário, sob a responsabilidade do fabricante, importador ou seus representantes legais.

9.5 Certificado, marcas de verificação e selagem

A verificação inicial deve ser atestada por certificado e marca de verificação. Essa marca deve indicar o ano que a verificação é devida. A decisão de aprovação de modelo pode também exigir segurança dos componentes cuja

desmontagem ou mal ajustagem possa alterar as características metrológicas do instrumento sem que as alterações sejam claramente visíveis.

9.6 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento poderá ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial.

São dispensados da verificação inicial:

- a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões;
- b) os instrumentos destinados à exportação.

10. CONTROLE METROLÓGICO SUBSEQUENTE

10.1 Verificação subsequente

Os detentores dos instrumentos em uso devem submetê-los à verificação periódica e à verificação eventual sendo esta decorrente de reparos, modificações ou reprovação do instrumento ou ainda por solicitação dos usuários.

Na verificação subsequente, normalmente só deve ser realizada inspeção e ensaios de acordo com os subitens 9.3 e 9.4. Os instrumentos devem cumprir com os erros máximos permitidos para a verificação inicial.

O Órgão Metrológico Competente atestará a verificação através de certificado e pela colocação no instrumento da marca de verificação, acompanhada de sua validade. Marcas de proteção ou selagem deverão ser aplicadas caso exigido.

10.1.1 São dispensados da verificação periódica os instrumentos enquadrados nas seguintes situações:

- não em uso, mantidos com o objetivo da sua venda;
- mantidos em locais exclusivos de habitação que não estão sendo utilizados, mesmo ocasionalmente, para uma das finalidades previstas no subitem 1.2.1 deste regulamento.

10.1.2 Podem ser dispensados da verificação periódica os instrumentos mantidos em locais outros que os locais de uso exclusivo de habitação, que não são utilizados, mesmo ocasionalmente, para uma das finalidades previstas no subitem 1.2.1 deste regulamento.

A decisão de dispensar de verificação periódica é concedida pela autoridade competente da jurisdição do interessado, condicionada a posição sobre o instrumento referido, em local de fácil visibilidade e legível, de uma informação com os seguintes dizeres:

Não verificado. Não pode ser utilizado, mesmo ocasionalmente, para nenhuma das finalidades previstas na portaria INMETRO nº (número desta portaria).

10.2 Inspeção em serviço

Os instrumentos são sujeitos à inspeção em serviços, na qual normalmente só deve ser realizada inspeção e ensaios de acordo com os subitens 9.3 e 9.4. Na inspeção devem ser aplicados os erros máximos permitidos em serviço, que são o dobro daqueles aplicados na verificação inicial. As marcas de verificação e selagem podem permanecer sem modificação ou serem renovadas de acordo com o subitem 9.1.

11. VALIDADE DA VERIFICAÇÃO

11.1 A validade da verificação é limitada em 1 (um) ano, com exceção de casos especiais que podem ser definidos pelo INMETRO.

11.2 No caso de ser emitida uma aprovação de modelo restrita, o INMETRO pode fixar uma validade reduzida da verificação.

11.3 A validade da verificação deve ser determinada em anos após a expiração do ano calendário no qual o instrumento foi verificado pela última vez.

11.4 O Período de validade expira prematuramente se:

- a) O instrumento não cumpre com os erros máximos permitidos em serviço,
- b) Modificações são feitas as quais podem influenciar as propriedades metrológicas do instrumento ou dilatar ou restringir sua destinação de uso,
- c) As designações prescritas do instrumento são trocadas ou é aplicada uma designação, inscrição, grandeza ou graduação indevida ou não permitida,
- d) A marca de verificação principal ou uma marca de selagem está irreconhecível, obliterada, ou removida do instrumento,
- e) O instrumento está conectado ao equipamento acessório cuja junção não é permitida, ou
- f) A venda e colocação em operação do modelo do instrumento é proibida naquele momento.

12. INSTALAÇÃO, USO E MANUTENÇÃO

12.1 Aquele que utiliza ou mantém a disposição um instrumento de acordo com o subitem 1.2.1 deste regulamento deve:

- a) Observar as exigências para instalação, uso e manutenção do instrumento e cumprir as obrigações quanto à revisão dos resultados de medição as quais forem fixadas por ocasião da aprovação de modelo,
- b) Obliterar a marca de verificação principal e uma marca adicional "verificado até ..." tal logo a validade de verificação tenha prematuramente expirado de acordo com o subitem 11.4,
- c) Reter as instruções para manutenção e uso com o instrumento de forma que elas estejam disponíveis a qualquer tempo, caso exigido na aprovação de modelo.

12.1.1 Dentro do significado deste regulamento, um instrumento é mantido à disposição quando ele pode ser usado sem preparação especial.

12.2 Aquele que utiliza um instrumento para venda direta ao público deve instalar e usar um instrumento de forma que o comprador possa observar, simultaneamente e claramente, a pesagem das mercadorias e o peso indicado.

12.3 Nenhuma pessoa deve usar um instrumento que:

- a) esteja montado em uma base frouxa, fraca ou instável.
- b) esteja não nivelado se sua construção o exige;
- c) esteja exposto a ventos e correntes de ar os quais afetam a indicação.

12.4 Aquele que utiliza um instrumento para pesagem de veículos rodoviários em atividades oficiais e comerciais não pode determinar o peso total do veículo por pesagem separada dos eixos se as seções da pista antes e depois da plataforma não estão no mesmo nível da plataforma e não estão projetadas de forma reta e horizontal. Pesagens separadas de eixos não são permitidas quando o produto a ser pesado é um líquido.

12.5 Quando um instrumento é marcado com a maneira de uso, nenhuma pessoa deve usar o instrumento de maneira que não concorde com a marcação.

12.6 Quando um instrumento esta conectado com um dispositivo impressor de peso ou qualquer outro dispositivo impressor, o instrumento deve ser instalado e usado de forma tal que o dispositivo impressor, quando usado, produza uma saída impressa clara e durável.

12.7 Nenhuma pessoa deve usar um instrumento quando qualquer parte móvel está total ou parcialmente submersa em líquido, exceto se isto for especificado na decisão de aprovação de modelo.

12.8 Todo instrumento deve ser instalado de maneira que, durante uma operação de pesagem, a carga que está sendo pesada esteja estática em relação ao receptor de carga e suportada somente pelo receptor de carga.

12.9 Exceto se especificado na decisão de aprovação de modelo, todo instrumento deve ser instalado de maneira que o operador possa, não obstante a natureza do instrumento ou seus arredores, prontamente ocupar uma posição única do qual ele possa:

a) ver, diretamente ou com a ajuda de espelhos, circuitos fechados de televisão ou outras facilidades adequadas permanentemente instaladas, a totalidade do receptor de carga descarregado;

b) operar os comandos do instrumento, e ;

c) obter uma leitura do peso do instrumento.

12.10 Todo instrumento deve ser corretamente equilibrado ou ajustado a zero antes de ser utilizado, exceto se na decisão de aprovação de modelo for descrito que o instrumento não é construído para ser equilibrado quando descarregado.

12.11 Nenhuma pessoa deve usar para fins comerciais qualquer instrumento outro que um instrumento da classe de exatidão I ou II em qualquer transação

a) com ouro, prata ou outros metais preciosos;

b) com pedras preciosas;

c) em joalheria, ou;

d) por venda a varejo, destinadas a aviar prescrições médicas.

12.12 Nenhuma pessoa deve usar um instrumento de classe de exatidão III para fins comerciais com propósitos outros que:

a) para pesar lastro, material de construção ou lixo, exceto lixo especial;

b) para pesar outros produtos, de acordo com a decisão de aprovação de modelo, ou

c) para uso como instrumento disponível a qualquer futuro comprados de mercadorias de forma que ele possa conferir seu peso antes de as comprar.

12.13 Todo instrumento que for utilizado para ser operado por um futuro comprador com a finalidade de que ele saiba o peso e quando adequado o preço de mercadorias selecionadas por ele, seja como instrumento de conferência de pesagem, seja como um instrumento de auto-serviço, deve ser um instrumento de indicação automática.

12.13.1 Quaisquer instrumento que é destinado somente como um instrumento de conferência do comprador deve ser um instrumento sem possibilidade de impressão.

13. OBRIGAÇÕES QUANTO À VERIFICAÇÃO

13.1 Antes da verificação, os instrumentos tem que ser limpados e adequadamente instalados. Instrumentos que não são verificados no local de uso devem ser apresentados para verificação à autoridade competente ou no local indicado por ele e recolhidos novamente após a verificação.

13.2 Instrumentos que são verificados no local de uso tem que ser acessíveis livremente sem risco. O detentor tem que proporcionar auxílios e ambientes de trabalho adequado para sua verificação.

13.3 A autoridade competente pode requerer que o detentor providencie o transporte de meios de ensaio ou torne disponível meios de ensaio especiais.

Anexo II.A (obrigatório)

Procedimentos de ensaio para instrumentos de pesagem não automático a que se refere a Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994.

II.A.1 Exame administrativo (8.2)

Revisar a documentação submetida, incluindo fotografias necessárias, desenhos, especificações técnicas relevantes dos componentes principais, etc, para determinar se está adequada e correta. Considerar o manual de instrução.

II.A.2 Comparação entre a construção e a documentação (8.3)

Examinar os vários dispositivos do instrumento a fim de assegurar sua conformidade com a documentação.

II.A.3 Inspeção inicial

II.A.3.1 Características metrológicas

Anotar as características metrológicas de acordo com o Relatório de Exame.

II.A.3.2 Inscrições descritivas (7.1)

Examinar as inscrições de acordo com a lista de controle do Relatório de Exame.

II.A.3.3 Marcas de controle e selagem (4.1.2.4 e 7.2)

Examinar a aplicação da marca de controle e da selagem de acordo com a lista de controle do Relatório de Exame.

II.A.4 Ensaio de desempenho

II.A.4.1 Condições gerais

II.A.4.1.1 Condições normais de ensaio (3.5.3.1)

Os erros devem ser determinados sob condições normais de ensaio. Quando o efeito de um fator está sendo avaliado, todos os outros fatores devem estar relativamente constantes, em valor próximo ao normal.

II.A.4.1.2 Temperatura

Os ensaios devem ser realizados em um ambiente de temperatura estável, usualmente a temperatura de uma sala, salvo especificado diferente.

A temperatura é considerada como estável se a diferença entre as temperaturas extremas registradas durante o ensaio não exceder à 1/5 da faixa de temperatura do instrumento sem ser maior do que 5°C (ou 2°C no caso do ensaio de 4 horas) e que a razão de variação não ultrapasse 5°C por hora.

II.A.4.1.3 Alimentação elétrica

Os instrumentos alimentados eletricamente devem estar normalmente conectados à alimentação elétrica e devem estar "ligados" durante todo o período dos ensaios.

II.A.4.1.4 Posição de referência antes dos ensaios

Para um instrumento sujeito a ser desniveleado, o instrumento deve ser nivelado na sua posição de referência.

II.A.4.1.5 Retorno à zero automaticamente e manutenção de zero

Durante os ensaios, o efeito do dispositivo automático de retorno à zero ou do dispositivo de manutenção de zero pode ser eliminado ou suprimido no começo do ensaio com carga igual a 10 e.

Em certos ensaios quando o retorno à zero automático ou a manutenção de zero devem estar em operação (ou não), uma menção específica deste fato é feita na descrição do procedimento de ensaio.

II.A.4.1.6 Indicação com valor de divisão inferior a "e"

Se um instrumento com indicação digital tem um dispositivo para mostrar a indicação com um valor de divisão inferior (não superior a 1/5 "e"), este dispositivo pode ser usado para determinar o erro. Se o dispositivo é utilizado deve ser mencionado no Relatório de Exame.

II.A.4.1.7 Uso do simulador para ensaiar módulos (3.5.4 e 3.7.1)

Se um simulador é usado para ensaiar um módulo, a fidelidade e a estabilidade do simulador deve ser tal que possibilite determinar o desempenho do módulo com pelo menos a mesma exatidão que, se o instrumento completo fosse ensaiado com pesos. O erro máximo permitido a ser considerado será aquele aplicável ao módulo. Se um simulador é usado nos ensaios, isto deve ser anotado no Relatório de Exame e sua rastreabilidade referenciada.

II.A.4.1.8 Ajustagem (4.1.2.5)

Se o instrumento possui um dispositivo semi-automático para ajustagem da amplitude da faixa nominal, esse dispositivo deve ser acionado somente uma vez antes do primeiro ensaio.

O instrumento de classe **I** deverá, se aplicável, ser ajustado previamente antes de cada ensaio segundo as instruções do manual de operação.

Nota: o ensaio de temperatura II.A.5.3.1 será considerado como um único ensaio.

II.A.4.1.9 Recuperação

Após cada ensaio deve ser permitido ao instrumento recuperar-se suficientemente antes do ensaio seguinte.

II.A.4.1.10 Pré-carregamento

Antes de cada "ensaio de pesagem" o instrumento deve ser pré-carregado uma vez até Máx. ou até Lim se definida, exceto para os ensaios descritos em II.A.5.2 e II.A.5.3.2.

Quando células de carga são ensaiadas separadamente, o pré-carregamento deve seguir OIML R 60.

II.A.4.1.11 Instrumento de múltiplas faixas

Em princípio, cada faixa deve ser ensaiada como um instrumento separado.

II.A.4.2 Verificação do zero

II.A.4.2.1 Faixa de retorno à zero (4.5.1)

II.A.4.2.1.1 Retorno à zero inicial

Com o receptor de carga vazio, ajuste o zero do instrumento. Coloque a carga de ensaio no receptor de carga, desligue o instrumento e em seguida ligue-o novamente. Continue este processo até que, após a colocação de uma carga no receptor de carga e ligando e desligando o instrumento, ele não retorne mais ao zero. A carga máxima que pode ser reconduzida a zero é a parte positiva da faixa de retorno à zero inicial.

Com o receptor de carga vazio, ajuste o zero do instrumento. Remova o receptor de carga do instrumento. Caso o instrumento possa ser reconduzido à zero desligando-o e ligando-o em seguida, a massa do receptor de carga será considerada como a parte negativa da faixa de retorno à zero inicial.

Caso o instrumento não possa retornar a zero com receptor de carga removido, adicione cargas ao suporte do receptor até que o instrumento indique zero novamente.

Então remova as cargas e, após cada carga removida, desligue e ligue o instrumento. A máxima carga que pode ser removida, enquanto o instrumento pode ainda ser zerado, após desligá-lo e em seguida ligá-lo, é a parte negativa da faixa de retorno à zero inicial.

A faixa de retorno a zero inicial é a soma das partes positiva e negativa. Caso o receptor de cargas não possa ser prontamente removido, somente a parte positiva precisa ser considerada.

II.A.4.2.1.2 Retorno à zero não automático e semi-automático

Realiza-se o ensaio da mesma maneira como descrito em II.A.4.2.1.1, apenas que ao invés de desligar e ligar o instrumento usa-se o dispositivo de ajuste de zero pertinente.

II.A.4.2.1.3 Retorno à zero automático

Remova o receptor de carga, como descrito em II.A.4.2.1.1, e coloque cargas no instrumento até que ele indique zero.

Remova as cargas, em pequenas quantidades, e, após cada carga retirada aguarde um tempo para que o dispositivo de retorno automático de zero possa atuar, de forma a verificar se o instrumento é reconduzido a zero automaticamente.

Repita este procedimento até que o instrumento não mais seja reconduzido a zero automaticamente.

A máxima carga que pode ser removida, permitindo ainda ao instrumento ser reconduzido a zero, é a faixa de retorno à zero.

Caso o receptor de carga não possa ser removido facilmente, uma forma prática de realizar o ensaio pode ser a de adicionar cargas no instrumento e usar outro dispositivo de retorno à zero, caso disponível, para conduzir o instrumento à zero.

Então remova as cargas e verifique se o dispositivo de retorno automático de zero ainda conduz o instrumento à zero. A máxima carga que pode ser removida, permitindo ainda ao instrumento ser reconduzido à zero, é a faixa do retorno de zero.

II.A.4.2.2 Dispositivo indicador de zero (4.5.5)

Para instrumentos com indicação digital e sem dispositivo de manutenção de zero, ajuste o instrumento para indicar aproximadamente uma divisão abaixo do zero.

Então adicione cargas correspondentes a 1/10 do valor de divisão real e determine a faixa para a qual o dispositivo indicador de zero indica o desvio de zero.

II.A.4.2.3 Exatidão do retorno à zero (4.5.2)

II.A.4.2.3.1 Retorno à zero não automático e semi-automático

A exatidão do dispositivo de retorno à zero é ensaiada por primeiro carregando o instrumento para uma indicação tão próxima quanto possível a um ponto de mudança, então acionando o dispositivo de retorno a zero e determinando a carga adicional para a qual a indicação muda de zero para uma divisão acima de zero. O erro em zero é calculado conforme o descrito em II.A.4.4.3.

II.A.4.2.3.2 Retorno à zero automático ou manutenção de zero

A indicação é conduzida para fora da faixa automática (p. ex. Através de uma carga de 10e). Determina-se, então, a carga adicional necessária para que a indicação mude para o valor de divisão real imediatamente superior. O erro é calculado conforme o descrito em II.A.4.4.3. Assume-se que o erro para carga zero é em princípio igual ao erro para a carga considerada.

II.A.4.3 Ajuste de zero antes do carregamento

Para instrumentos com indicação digital, o ajuste do zero, ou a determinação do zero, é efetuada como segue:

a) Para instrumentos com retorno à zero não automático, cargas equivalentes à metade do valor de divisão real são colocadas no receptor de carga. O instrumento é ajustado de forma que a indicação oscile entre zero e um valor de divisão real.

Remove-se então carga equivalente à metade de um valor de divisão real, para se obter a posição de referência do centro de zero.

b) Para instrumentos com retorno à zero semi-automático ou automático ou de manutenção de zero, o desvio do zero é determinado conforme o descrito em II.A.4.2.3.

II.A.4.4 Determinação do desempenho de pesagem

II.A.4.4.1 Ensaio de pesagem

Aplicar cargas de ensaio de zero até a Max, inclusive e de modo similar remova as cargas retornando à zero. Para determinar o erro inicial intrínseco, pelo menos 10 (dez) diferentes cargas de ensaio devem ser utilizadas e para outros ensaios de pesagem pelo menos 5 (cinco) devem ser utilizadas. As cargas de ensaio empregadas devem incluir Max e Min, e valores nos quais ou próximos deles, há mudança do erro máximo permitido (emp). Deve ser

observado que quando se carrega ou descarrega os pesos a carga deve ser aumentada ou diminuída progressivamente.

Se o instrumento é munido de um dispositivo de retorno à zero automático ou de manutenção de zero, o mesmo poderá estar em funcionamento durante os ensaios exceto no ensaio de temperatura. O erro em zero é então determinado de acordo com II.A.4.2.3.2.

II.A.4.4.2 Ensaio de pesagem suplementar (4.5.1)

Para instrumentos com dispositivo de retorno à zero com uma faixa maior do que 20% da Max, um ensaio de pesagem suplementar deve ser realizado usando o limite superior da faixa como ponto de zero.

II.A.4.4.3 Cálculo do erro (II.A.4.1.6)

Para os instrumentos de indicação digital e sem dispositivo que permita obter a indicação com um valor de divisão real inferior (não maior do que 1/5e) os pontos de mudança da indicação são utilizados para determinar a indicação do instrumento, antes do arredondamento, como descrito a seguir.

Para uma certa carga L, o valor indicado I é anotado. Pesos adicionais de 1/10e são sucessivamente adicionados até que a indicação do instrumento aumente sem ambigüidade de um valor de divisão real (I + d). A carga adicional ΔL colocada sobre o receptor de carga dá uma indicação P antes do arredondamento usando-se a seguinte fórmula:

$$P = I + 1/2e - \Delta L$$

O erro antes do arredondamento é:

$$E = P - L = I + 1/2e - \Delta L - L$$

O erro corrigido antes do arredondamento é:

$$E_c = E - E_o \leq \text{emp}$$

onde E_o é o erro calculado em zero ou para uma carga próxima do zero (ex. 10e).

II.A.4.4.4 Ensaio de módulos

Quando se ensaia módulos separadamente deve ser possível determinar os erros com uma incerteza suficientemente pequena considerando as frações escolhidas do emp ou pelo uso de um dispositivo para mostrar a indicação com um valor de divisão inferior a (1/5) . P_i . e ou pela avaliação do ponto de mudança de indicação com uma incerteza melhor do que (1/5) x p, x e.

II.A.4.4.5 Ensaio de pesagem com substituição de cargas (3.7.3)

O ensaio deve ser efetuado observando-se o descrito em II.A.4.4.1.

Verifique o erro de fidelidade com uma carga de 50% da Max e determine o número permitido de substituições de acordo com 3.7.3.

Aplica-se cargas de ensaio do zero até a quantidade máxima de pesos padrões.

Determine o erro de acordo com II.A.4.4.3 e então remova os pesos até chegar à indicação de carga nula, ou, no caso de instrumentos com dispositivos de manutenção de zero, à indicação de 10e.

Substitua os pesos anteriores por cargas de substituição até obter o mesmo ponto de mudança da indicação usado para determinação do erro. Repetir este procedimento até alcançar a Max do instrumento.

Descarregar em ordem inversa até zero, isto é, descarregar os pesos padrões e determinar o ponto de mudança da indicação. Colocar os pesos padrões novamente e remover a carga de substituição até se alcançar o mesmo ponto de mudança da indicação. Repetir este procedimento até alcançar a indicação de carga nula.

Procedimentos equivalentes similares podem ser aplicados.

II.A.4.5 Instrumentos com mais de um dispositivo de indicação (3.6.3)

Se um instrumento tem mais de um dispositivo de indicação as indicações dos vários dispositivos devem ser comparadas durante os ensaios descritos em II.A.4.4.

II.A.4.6 Tara

II.A.4.6.1 Ensaio de pesagem (3.5.3.3)

Ensaio de pesagem (carregando e descarregando de acordo com II.A.4.4.1) devem ser realizados com pelo menos dois diferentes valores de tara. Pelo menos 5 (cinco) cargas devem ser empregadas. As cargas devem incluir valores próximo à Min, valores nos quais a emp muda e valor próximo à carga máxima líquida possível.

Se o instrumento é equipado com um dispositivo aditivo de tara um dos ensaios de pesagem deve ser realizado com um valor de tara próximo ao efeito máximo aditivo de tara.

Se o instrumento é munido de um dispositivo automático de retorno à zero ou manutenção de zero, este pode estar em operação durante o ensaio, e neste caso o erro em zero deve ser determinado de acordo com II.A.4.3.2.

II.A.4.6.2 Exatidão do ajuste de tara (4.6.3)

A exatidão do dispositivo de tara deve ser estabelecida de modo similar ao ensaio descrito em II.A.4.2.3 com a indicação colocada em zero pelo uso do dispositivo de tara.

II.A.4.6.3 Dispositivo de pesagem de tara (3.5.3.4 e 3.6.3)

Se o instrumento tem um dispositivo de pesagem de tara, os resultados obtidos para uma mesma carga (tara), pelo dispositivo de pesagem de tara e pelo dispositivo de indicação devem ser comparados.

II.A.4.7 Ensaio de excentricidade (3.6.2)

Pesos grandes devem ser usados em preferência à vários pesos pequenos. Pesos menores devem ser colocados em cima de pesos maiores, porém empilhamentos desnecessários devem ser evitados dentro do segmento ensaiado. A carga deve ser aplicada de modo central, dentro do segmento se um peso único for usado, mas deve ser aplicada uniformemente através do segmento se vários pesos menores são utilizados.

A localização da carga deve ser anotada num desenho no Relatório de Exame.

O erro em cada medida é determinado de acordo com II.A.4.4.3. O erro zero Eo usado para correção é o valor determinado antes de cada medida.

II.A.4.7.1 Instrumentos com receptor de carga tendo não mais que quatro pontos de apoio

Os quatro segmentos iguais a aproximadamente 1/4 da área da superfície do receptor de carga (de acordo com os desenhos da figura 1 ou similar) deve ser carregado de modo sucessivo.

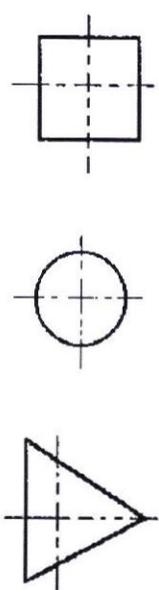


Figura 1

II.A.4.7.2 Instrumentos com receptor de carga tendo mais do que quatro pontos de apoio

A carga deve ser aplicada sobre cada apoio em uma área de mesma ordem de grandeza que a fração $1/n$ da área do receptor de carga, onde n é o número de pontos de apoio.

Quando dois pontos de apoio estão próximos um do outro para que a carga de ensaio possa ser distribuída como indicado acima, a carga deve ser dobrada e distribuída no dobro da área em ambos os lados do eixo que liga os dois pontos de apoio.

II.A.4.7.3 Instrumentos com receptores de cargas especiais (reservatório, tremonha, etc)

A carga deve ser aplicada em cada ponto de apoio.

II.A.4.7.4 Instrumentos utilizados para pesagens de cargas rolantes (3.6.2.4)

Uma carga rolante deve ser aplicada em diferentes posições do receptor de carga.

Estas posições devem ser no início, no meio e no fim do receptor de carga no sentido normal de direção. As posições devem então ser repetidas no sentido inverso.

II.A.4.8 Ensaio de Mobilidade (3.8)

Os ensaios seguintes devem ser realizados com três cargas diferentes (Min, $1/2$ Max, e Max)

II.A.4.8.1 Equilíbrio não automático e indicação analógica

Uma carga suplementar deve ser colocada devagar ou removida do receptor de carga enquanto o instrumento está em equilíbrio. Para uma certa carga suplementar o mecanismo de equilíbrio deve assumir uma posição diferente de equilíbrio, como especificado.

II.A.4.8.2 Indicação digital

Uma carga de pesos adicionais suficientes (10 vezes $1/10$ d) deve ser colocada no receptor de carga. Os pesos adicionais devem então ser removidos sucessivamente até que a indicação, I , diminua sem ambigüidade de um valor de divisão real, $I - d$. Um dos pesos adicionais deve ser recolocado e uma carga igual a $1,4d$ deve ser então colocada gentilmente no receptor de carga e dar um resultado acrescido de um valor de divisão real acima da indicação inicial, $I + d$.

II.A.4.9 Sensibilidade de um instrumento de equilíbrio não-automático (6.1)

Durante este ensaio o instrumento deve oscilar normalmente, e uma carga suplementar igual ao valor do erro máximo permitido para a carga aplicada deve ser colocada no instrumento enquanto o receptor de carga estiver ainda oscilando.

Para instrumentos amortecidos a carga suplementar deve ser aplicada com um leve impacto. A distância linear entre os pontos médios desta leitura e a leitura sem a carga suplementar deve ser considerada como deslocamento permanente da indicação. O ensaio deve ser realizado com no mínimo duas cargas diferentes (ex.

zero e Max.).

II.A.4.10 Ensaio de Fidelidade (3.6.1)

Duas séries de pesagens devem ser realizadas, uma com uma carga de cerca de 50% e outra com uma carga próxima a 100% da Max. Para instrumentos com Max menor que 1000 kg cada série consiste de 10 pesagens. Em outros casos cada série deve consistir de pelo menos 3 pesagens. As leituras devem ser feitas quando o instrumento estiver carregado, e quando o instrumento descarregado tiver chegado ao repouso entre pesagens.

No caso de desvio de zero entre as pesagens, o instrumento deve ser colocado em zero, sem determinação do erro em zero. A posição de zero verdadeira não precisa ser determinada entre as pesagens.

Se o documento é equipado com dispositivo de retorno de zero automático ou manutenção de zero, este dispositivo deve estar em funcionamento durante o ensaio.

II.A.4.11 Variação da indicação em função do tempo (para instrumentos de classe II, III e IIII somente)

II.A.4.11.1 Ensaio de fluência (3.9.4.1)

Carregue o instrumento próximo a Max. Faça uma leitura assim que a indicação tenha estabilizado e então anote-a enquanto a carga permanecer no instrumento por um período de quatro horas. Durante este ensaio a temperatura não deve variar mais do que 2°C.

O ensaio pode ser encerrado depois de 30 minutos se a indicação variar menos que 0,5e durante os primeiros 30 minutos e a diferença entre 15 e 30 minutos for menor que 0,2e.

II.A.4.11.2 Ensaio de retorno à zero (3.9.4.2)

O desvio na indicação em zero antes e depois de um período de carregamento de meia hora com uma carga próxima à Max, deve ser determinado. A leitura deve ser feita assim que a indicação tenha se estabilizado.

Para instrumentos de múltiplas faixas, continue a ler a indicação zero durante os próximos 5 minutos depois que a indicação tenha se estabilizado.

Se o instrumento é equipado com um dispositivo de retorno à zero automático ou manutenção de zero, este dispositivo não deve estar em funcionamento.

II.A.4.12 Ensaio de Estabilidade de Equilíbrio (4.4.2)

Carregue o instrumento até 50% da Max ou até uma carga incluída na faixa de operação da função em questão. Manualmente perturbe o equilíbrio através de uma única ação e acione o comando para impressão ou armazenamento de informações ou outra função tão logo possível. No caso de impressão ou armazenamento de informações leia o valor indicado 5 segundos após a impressão. No caso de retorno a zero ou equilíbrio de tara, verifique a exatidão de acordo com II.A.4.2.3/II.A.4.6.2. Realize o ensaio 5 vezes.

II.A.5 Fatores de influência

II.A.5.1 Desnívelamento

O instrumento deve ser desnívelado tanto para frente como para trás longitudinalmente, e em ambos os lados, transversalmente.

No texto que se segue, os instrumentos classe II destinados à venda direta ao público são designados classe II* e os instrumentos classe II não destinados à venda direta ao público são designados classe II. Na prática os ensaios (sem carga e carregado) descritos em II.A.5.1.1.1 e II.A.5.1.1.2 podem ser combinados como se segue.

Após o retorno à zero na posição de referência, a indicação (antes do arredondamento) é determinada sem carga e com duas cargas de ensaio. O instrumento é então descarregado e desnívelado (sem novo retorno à zero), depois do que as indicações sem carga e com duas cargas de ensaio são determinadas.

Este procedimento é repetido para cada uma das posições de desnívelamento.

Com o objetivo de determinar a influência do desnívelamento no instrumento carregado, a indicação obtida em cada desnívelamento deve ser corrigida do desvio de zero o qual o instrumento tinha antes do carregamento.

Se o instrumento é equipado com dispositivo de retorno à zero automático ou manutenção de zero, o mesmo não deve estar em funcionamento.

II.A.5.1.1 Desnívelamento de instrumentos classe II, III e IIII (3.9.1)

II.A.5.1.1.1 Desnívelamento sem carga (classe II*, III e IIII)

O instrumento deve ser colocado em zero em sua posição de referência (não desnívelado). O instrumento deve então ser desnívelado longitudinalmente até 2/1000 ou até o valor limite do indicador de nível, o que for maior. A indicação de zero é anotada. O ensaio deve ser repetido com o desnívelamento transversal.

II.A.5.1.1.2 Desnívelamento com carga (classe I, II*, III e IIII)

O instrumento deve ser colocado em zero em sua posição de referência e duas pesagens devem ser realizadas com uma carga próxima à menor carga onde o erro máximo permitido muda, e com uma carga próxima à Max. O instrumento é então descarregado e desnívelado longitudinalmente e colocado em zero. O desnívelamento deve ser 2/1000 ou então o valor limite do indicador de nível, o que for maior. Os ensaios de pesagem devem ser realizados como descrito acima. O ensaio deve ser repetido com o desnívelamento transversal.

II.A.5.1.2 Desnívelamento de instrumentos classe I (3.9.1.2)

O instrumento deve ser desnívelado longitudinalmente até o valor limite do indicador de nível. Verifique o desnívelamento. Repita com o desnívelamento transversal.

Se o desnívelamento não for maior que 2/1000, nenhum outro ensaio é exigido. De outra forma, os ensaios devem ser os do item II.A.5.1.1.2.

II.A.5.1.3 Instrumentos sem indicador de nível

Para um instrumento passível de ser desnívelado e que não possui indicador de nível os ensaios devem ser realizados conforme II.A.5.1.1, exceto que o instrumento deve ser desnívelado de 5% ao invés de 0,2%.

II.A.5.2 Ensaio de Pré-aquecimento (5.3.5)

Um instrumento usando alimentação elétrica deve ser desconectado da fonte por um período de pelo menos 8 horas antes do ensaio. O instrumento deve então ser conectado e ligado e assim que a indicação tenha sido estabilizada, o instrumento

deve ser colocado em zero e o erro em zero deve ser determinado. O cálculo do erro deve ser efetuado de acordo com II.A.4.4.3.

O instrumento deve ser carregado com uma carga próxima a Max. Estas observações devem ser repetidas após 5, 15 e 30 minutos. Cada medição individual, feita em 5, 15 e 30 minutos, deve ser corrigida do erro de zero no respectivo momento.

Para instrumentos de classe **I** as informações do manual de instrução sobre o tempo de conexão à fonte devem ser observadas.

II.A.5.3 Ensaios de temperatura

II.A.5.3.1 Temperatura estática (3.9.2.1 e 3.9.2.2)

O ensaio consiste em expor o equipamento sob ensaio (ESE) à temperaturas constantes (ver II.A.4.1.2) dentro de uma faixa estabelecida em 3.9.2 sob condições de ar calmo (sem correntes), por um período de 2 horas após o ESE ter alcançado estabilidade de temperatura.

Os ensaios de pesagem (carga e descarga) devem ser realizados conforme II.A.4.4.1:

- a uma temperatura de referência (normalmente 20°C, mas para instrumentos de classe **I** o valor médio dos limites de temperatura especificado),
- à alta temperatura especificada,
- à baixa temperatura especificada,
- a uma temperatura de 5°C, se a baixa temperatura especificada é menor que 10°C, e
- à temperatura de referência.

A variação de temperatura não deve exceder 1°C/min durante o aquecimento e o resfriamento.

Para instrumentos de classe **I**, as variações na pressão atmosférica devem ser levadas em consideração.

A umidade absoluta da atmosfera de ensaio não deve exceder a 20 g/m³, salvo se o manual de instrução fornecer diferentes especificações.

II.A.5.3.2 Efeito da temperatura na indicação sem carga (3.9.2.3)

O instrumento deve ser colocado em zero e a temperatura deve ser então conduzida para o limite superior e depois para o inferior da faixa de temperatura prescrita assim como a 5°C se aplicável.

Após a estabilização o erro da indicação em zero deve ser determinado. A variação da indicação

em zero por 1°C (instrumentos classe **I**) ou por 5°C (outros instrumentos) deve ser calculada.

As variações desses erros por 1°C (instrumentos classe **I**) ou para 5°C (outros instrumentos) devem ser calculadas para todo conjunto de duas temperaturas consecutivas deste ensaio.

Este ensaio pode ser realizado junto com o ensaio de temperatura (II.A.5.3.1). Os erros em zero devem então ser adicionalmente determinados imediatamente antes da mudança para a próxima temperatura e após um período de 2 horas após o instrumento ter alcançado a estabilidade nesta temperatura.

Nota: Pré-carregamento não é permitido antes destas medições.

Se o instrumento é equipado com dispositivo de retorno a zero automático ou manutenção do zero, este dispositivo não deve estar em funcionamento.

II.A.5.4 Variação de tensão (3.9.3)

Estabilize o ESE sob condições ambientais constantes.

O ensaio consiste em submeter o ESE à variações de tensão de alimentação AC.

O ensaio deve ser realizado com uma carga de ensaio de 10e e com uma carga entre ½ Max e Max

Severidade do ensaio:

Variações de tensão:

Limite superior: V + 10%

Limite inferior: V - 15%

Onde V é o valor marcado no instrumento; se uma faixa de tensão (Vmin, Vmax) é marcada, então o ensaio deve ser realizado em Vmax + 10% e Vmin - 15%.

Variações máximas admitidas:

Todas as funções devem funcionar como descritas.

Todas as indicações devem estar dentro dos erros máximos permitidos.

Nota: quando o instrumento é alimentado por uma fonte trifásica, a variação de tensão deve ser aplicada para cada fase sucessivamente.

Se o instrumento é equipado com dispositivo de retorno à zero automático ou manutenção de zero, este dispositivo pode estar em funcionamento durante o ensaio, neste caso o erro no ponto zero

deve ser determinado de acordo com II.A.4.2.3.2.

II.A.6 Ensaio de durabilidade (fadiga) - (3.9.4.3)

(Aplicável somente a instrumentos classe **I**, **II** e **III** com Max ≤ 100 kg)

O ensaio de durabilidade deve ser realizado após todos os outros ensaios.

Sob condições normais de uso, o instrumento deve ser submetido a um carregamento e descarregamento repetitivo de uma carga aproximadamente igual a 50% da Max. A carga deve ser aplicada 100.000 vezes. A frequência e a velocidade da aplicação deve ser tal que o instrumento atinja o equilíbrio quando carregado e descarregado. A força da carga aplicada não deve exceder a força exercida na operação normal de carregamento.

Um ensaio de pesagem conforme o procedimento descrito em II.A.4.4.1 deve ser realizado antes que o ensaio de durabilidade seja iniciado. Um ensaio de pesagem deve ser realizado após o final dos carregamentos para determinar o erro de durabilidade.

Se o instrumento é equipado com dispositivo de retorno a zero automático ou manutenção de zero, este dispositivo pode estar em funcionamento durante o ensaio, neste caso o erro no ponto zero

deve ser determinado de acordo com II.A.4.2.3.2.

Anexo II.B (obrigatório)

Ensaios adicionais para instrumentos eletrônicos a que se refere a Portaria INMETRO no 236 de 22 de dezembro de 1994.

II.B.1 Requisitos gerais para instrumentos eletrônicos sob ensaios (ESE)

Energize o ESE por um período de tempo igual ou maior que o tempo de aquecimento especificado pelo fabricante e mantenha o ESE energizado durante todo o tempo de duração do ensaio.

Ajuste o ESE o mais próximo possível do zero antes de cada ensaio, e não o reajuste em tempo algum durante o ensaio, exceto para zerá-lo novamente se alguma falha significativa for observada. O desvio de indicação sem carga devido a alguma condição de ensaio deverá ser registrado e qualquer indicação de carga será corrigida conformemente para obtenção do resultado da pesagem.

O manuseio do instrumento deverá ser feito de forma tal que nenhuma condensação de água ocorra no instrumento.

II.B.2 Ensaio de desempenho sob fatores de influência

II.B.2.1 Ensaio de temperatura estática:

Este ensaio deve ser realizado como especificado no item 5.3 do Anexo II.A.

II.B.2.2 Ensaio de calor úmido, estado estável

(Este ensaio não é aplicável para instrumentos classe **I** ou instrumentos classe **II** onde "e" é menor que 1 grama).

Procedimento de ensaio.

O ensaio consiste da exposição do ESE a uma temperatura constante e a uma umidade relativa constante, de acordo com recomendações do item 4.1.2 do Anexo II.A. O ESE deve ser ensaiado com pelo menos 5 (cinco) cargas diferentes (ou cargas simuladas):

- na temperatura de referência (20°C ou o valor médio da faixa de temperatura sempre que 20°C estiver fora desta faixa) e, a uma umidade relativa de 50% após as condições seguintes,
- na alta temperatura da faixa especificada em 3.9.2 e a uma umidade relativa de 85%, dois dias após a estabilização da temperatura e umidade, e
- na temperatura de referência e umidade relativa de 50%.

Variações máximas permitidas:

- todas as funções devem operar como especificadas e,
- todas as indicações devem estar dentro dos erros máximos permitidos.

II.B.2.3 Variações da Fonte de Tensão

Este ensaio deve ser realizado com o especificado no item 5.4 do Anexo II.A.

II.B.3 Ensaio de desempenho sob perturbações

Antes de qualquer ensaio, o erro de arredondamento deve ser ajustado o mais próximo possível de zero.

Se houver quaisquer interfaces no instrumento, um dispositivo periférico apropriado deve ser conectado durante os ensaios em cada tipo diferente de interface.

II.B.3.1 Redução da tensão de alimentação por curto intervalo de tempo:

Procedimento de ensaio:

Estabilize o ESE sob constantes condições ambientais.

Deve ser utilizado um gerador de ensaio capaz de reduzir a amplitude de um ou mais meios ciclos (no cruzamento de zero) da tensão de alimentação em Corrente Alternada. O gerador de ensaio deve ser ajustado antes de ser conectado ao ESE. A redução da tensão de alimentação deve ser repetida dez vezes com um intervalo de, no mínimo, 10 segundos entre cada repetição.

O ensaio deve ser realizado com uma pequena carga de ensaio.

Rigor do ensaio:

Redução	100%	50%
Nº de meio ciclos	1	2

Variações máximas permitidas

A diferença entre o peso indicado com perturbação da tensão de alimentação e o sem perturbação não deve exceder "e" ou o instrumento deve detectar e se posicionar contra uma falha significante.

II.B.3.2 Transientes Elétricos

O ensaio consiste na exposição do ESE a especificados transientes elétricos de picos de tensão.

Instrumentação para ensaio: Veja IEC 801-4 (1988) nº 6

Ajustes para ensaio: Veja IEC 801-4 (1988) nº 7

Procedimentos de ensaio: Veja IEC 801-4 (1988) nº 8

Antes de qualquer ensaio estabilize o ESE sob condições ambientais constantes.

O ensaio deve ser aplicado separadamente em:

- linhas de fonte de alimentação,
- circuitos de E/S e linhas de comunicações, se houver.

O ensaio deve ser realizado com uma pequena carga de ensaio.

Rigor do ensaio: Nível 2 (Veja IEC 801-4 (1988) nº 5)

Ensaio de tensão em circuito aberto de saída para:

- linhas de fonte de alimentação: 1kV
- sinal de E/S, linhas de controle e de dados: 0,5 kV

Variações máximas permitidas:

A diferença entre o peso indicado com perturbação da tensão de alimentação e o sem perturbação não deve exceder e ou o instrumento deve detectar e se posicionar para uma falha significativa.

II.B.3.3 Descarga Eletrostática

O ensaio consiste na exposição do ESE a descargas eletrostáticas especificadas direta e indireta.

Gerador de ensaio: Veja IEC 801-2 (1991) n° 6

Ajustes para ensaio: Veja IEC 801-2 (1991) n° 7

Procedimentos de ensaio: Veja IEC 801-2 (1991) n° 8

Este ensaio inclui o método de penetração na pintura, se apropriado. Para descargas diretas a descarga pelo ar deve ser usada onde o método de descarga por contato direto não pode ser aplicado.

Antes da realização de algum ensaio estabilize o ESE sob condições ambientais constantes.

No mínimo 10 (dez) descargas diretas e 10 (dez) descargas indiretas devem ser aplicadas. O intervalo de tempo entre sucessivas descargas deve ser no mínimo de 10 (dez) segundos.

O ensaio deve ser realizado com uma pequena carga de ensaio.

Rigor do ensaio: Nível 3 (Ver IEC 801-2 (1991) n° 5)

Tensão DC presente e incluindo 6 kV para descarga de contato e 8 kV para descarga pelo ar.

Variações máximas permitidas:

A diferença entre o peso indicado com perturbação e o sem perturbação não deve exceder e ou o instrumento deve detectar e reagir a uma falha significativa.

II.B.3.4 Imunidade a campos de radiação eletromagnética

O ensaio consiste na exposição do ESE a campos eletromagnéticos especificados.

Equipamentos de ensaio: Veja IEC 801-3 (versão atualizada) n° 6

Ajustes para ensaio: Veja IEC 801-3 (versão atualizada) n° 7

Procedimentos de ensaio: Veja IEC 801-3 (versão atualizada) n° 8

Antes da realização de algum ensaio estabilize o ESE sob condições ambientais constantes.

O ESE deverá ser exposto a campos eletromagnéticos de força e caráter como especificado pelo nível de rigor.

O ensaio deve ser realizado com uma pequena carga de ensaio somente.

Rigor do ensaio: Nível 2 (Ver IEC 801-3 n° 6)

Faixa de frequência	26 - 1000	MHz
Campo (força)	3 V/m	
Modulação	80% AM, 1 KHz	onda senoidal

Variações máximas permitidas:

A diferença entre o peso indicado com perturbação e o sem perturbação não deve exceder e ou o instrumento deve detectar e se posicionar para uma falha significativa.

II.B.4 Ensaio de estabilidade de amplitude da faixa nominal.

Este ensaio não se aplica a instrumentos classe **I**

Procedimento de ensaio:

O ensaio consiste na observação da variação do erro do ESE sob condições ambientais suficientemente constantes (condições razoavelmente constantes em um ambiente laboratorial normal) em vários intervalos antes, durante e depois do ESE ter sido submetido à realização de ensaios.

Os ensaios de desempenho incluirão ensaios de temperatura e, se aplicável, o ensaio de calor úmido; não incluindo ensaio de durabilidade; outros ensaios de desempenho dos anexos II e V podem ser realizados.

O ESE deverá ser desconectado da fonte de alimentação, ou bateria quando usada, duas vezes por pelo menos 8 horas durante o período de ensaio. O número de desconexões pode ser aumentado sob especificação do fabricante ou sob decisão da autoridade de aprovação, na ausência de alguma especificação.

Para a condução deste ensaio o manual de operação do fabricante deve ser considerado.

O ESE deve estar suficientemente estabilizado em condições ambientais constantes depois de ligado por no mínimo 5 horas, mas no mínimo 16 horas após os ensaios de temperatura e calor úmido terem sido realizados.

Duração dos ensaios:

28 dias ou o período necessário à realização dos ensaios a serem executados, ou seja o que for mais curto.

Tempo entre medidas:

Entre 1/2 e 10 dias, as medidas sendo equitativamente distribuídas no tempo total de duração do ensaio.

Carga de Ensaio

Próxima à Máxima; os mesmos pesos de ensaio devem ser usados durante este ensaio.

Número de medidas: no mínimo 8.

Seqüência de ensaio:

Estabilize todas os fatores para suficientemente constantes condições ambientais.

Ajuste o ESE em zero o mais próximo possível.

O dispositivo de manutenção zero deve estar inoperante e o dispositivo automático de ajuste da amplitude da faixa nominal deve estar operante.

Aplique os pesos de ensaio e determine o erro.

Imediatamente após a primeira medição repita o zeramento e o carregamento quatro vezes para determinar o valor médio do erro. Para próxima medição realize somente uma, a menos que o resultado esteja fora da tolerância especificada ou a faixa das cinco medições iniciais seja maior que 0,1 e.

Registre os seguintes dados:

- a) data e hora,
- b) temperatura,
- c) pressão barométrica,
- d) umidade relativa,
- e) carga de ensaio,
- f) indicação,
- g) erros,
- h) trocas na posição dos ensaios, e aplique todas as correções necessárias resultantes da variação de temperatura, pressão, etc. entre as várias medições.

Permita a total recuperação do ESE antes de outros ensaios serem realizados.

Variações máximas permitidas:

A variação nos erros de indicação não deve exceder metade do valor de divisão de verificação ou metade do valor absoluto do erro máximo permitido na verificação inicial para o ensaio de carga executado, o que for maior em qualquer das n medições.

Onde as diferenças dos resultados indicam uma tendência de mais que a metade da variação permitida especificada acima, o ensaio deve ser continuado até que a tendência chegue a um final ou se reverta, ou até que o erro exceda a máxima variação permitida.

Anexo III Terminologia a que se refere a Portaria INMETRO no 236 de 22 de dezembro de 1994.

1. Definições gerais

1.1 Instrumento de pesagem: instrumento de medir empregado para determinar a massa de um corpo utilizando-se a ação da gravidade sobre este corpo. Estes instrumentos podem servir igualmente para determinar outras grandezas, quantidades ou características em função da massa. De acordo com seu método de operação um instrumento de pesagem é classificado como um instrumento automático ou não automático.

1.2 Instrumento de pesagem não automático: instrumentos que necessitam da intervenção de um operador durante o processo de pesagem, por exemplo, para depositar ou remover do receptor a carga a ser medida e também para obtenção do resultado.

O instrumento permite observação direta dos resultados de pesagem tanto mostrados como impressos; ambas as possibilidades são cobertas pela palavra "indicação".

Um instrumento de pesagem não automático pode ser:

- graduado ou não graduado,
- a equilíbrio automático, semi-automático ou não automático.

1.2.1 Instrumentos graduados: instrumentos que permitem a leitura direta do resultado total ou parcial da pesagem.

1.2.2 Instrumentos não graduados: instrumentos que não possuem escalas numeradas em unidades de massa.

1.2.3 Instrumentos de equilíbrio automático: Instrumentos nos quais a posição de equilíbrio é obtida sem intervenção do operador.

1.3.2 Instrumentos de equilíbrio semi-automático: Instrumentos que possuem uma faixa de pesagem de equilíbrio automático, no qual o operador intervém para modificar os limites desta faixa.

1.2.5 Instrumentos de equilíbrio não automático: Instrumentos nos quais a posição de equilíbrio é obtida inteiramente pelo operador.

1.2.6 Instrumentos eletrônicos: Instrumentos dotados de dispositivos eletrônicos.

1.2.7 Instrumentos com escalas de preço: Instrumentos que indicam o preço a pagar por meio de tabelas ou escalas de preços relacionados a uma faixa de preços unitários.

1.2.8 Instrumentos computadores de preço (instrumentos pesos-preço): Instrumentos que calculam o preço a pagar baseado na massa indicada e no preço unitário.

1.2.9 Instrumentos etiquetadores de preço: Instrumentos computadores de preço que imprimem o valor do peso, o preço unitário e o preço a pagar para produtos pré-medidos.

1.2.10 Instrumentos auto-serviço: Instrumentos destinados a serem operados pelo consumidor.

1.3 Indicações fornecidas pelos instrumentos

1.3.1 Indicações primárias: Indicações, sinais e símbolos que são exigidos neste regulamento.

Instalações secundárias: Indicações, sinais e símbolos que não são indicações primárias.

2. Construção dos instrumentos

Neste regulamento, o termo "dispositivo" se refere a qualquer modo pelo qual uma função específica é executada, independente de sua construção, por exemplo por um mecanismo ou uma tecla iniciando uma operação.

2.1 Dispositivos principais

2.1.1 Dispositivo receptor de carga

Parte do instrumento destinada a receber a carga.

2.1.2 Dispositivo transmissor de carga

Parte do instrumento que serve para transmitir ao dispositivo medidor de carga, a força resultante da carga que age sobre o dispositivo receptor de carga.

2.1.3 Dispositivo medidor de carga

Parte do instrumento que serve para medir a massa da carga por meio de um dispositivo de equilíbrio da carga transmitida e por meio de um dispositivo indicador ou impressor.

2.1.4 Dispositivo receptor de contrapeso

Parte do dispositivo medidor de carga destinada a receber os contrapesos, quando o equilíbrio se efetua total ou parcialmente por meio de pesos.

2.2 Módulo

Parte de um instrumento que executa uma função específica, que permite ser examinado separadamente e que está sujeito a limites de erros parciais especificados.

2.3 Partes eletrônicas

2.3.1 Dispositivo eletrônico

Dispositivo que utiliza subconjuntos eletrônicos e que cumpre uma função específica. Um dispositivo eletrônico é usualmente fabricado como unidade separada e pode ser ensaiado independentemente.

Nota: Um dispositivo eletrônico, de acordo com essa definição pode ser um instrumento completo (por exemplo, um instrumento para venda direta ao público) ou uma parte do instrumento (por exemplo, um impressor ou indicador).

2.3.2 Subconjunto eletrônico

Parte de um dispositivo eletrônico que utiliza componentes eletrônicos e tem, por si própria uma função que lhe é reconhecida. Exemplos: Conversor A/D, mostrador digital, ...

2.3.3 Componente eletrônico

Menor entidade física que utiliza a condução eletrônica através de condutores, semicondutores, gases ou vácuo.

2.4 Dispositivo indicador (de um instrumento de pesagem)

Parte do dispositivo medidor de carga sobre a qual é obtida a leitura direta do resultado.

2.4.1 Órgão indicador

Órgão que indica o equilíbrio e/ou o resultado.

Para os instrumentos de uma única posição de equilíbrio, indica somente o equilíbrio (também chamado de "zero").

Para os instrumentos de várias posições de equilíbrio, indica simultaneamente o equilíbrio e o resultado.

Para um instrumento eletrônico, o órgão indicador se constitui no mostrador.

2.4.2 Marcas da escala

Traços, entalhes ou outros sinais no órgão indicador correspondente a valores determinados de massa.

2.4.3 Base da escala

Linha não materializada que une os pontos médio das marcas menores da escala.

2.5 Dispositivos indicadores auxiliares

2.5.1 Cavaleiro

Peso amovível, de pequena massa que pode ser colocado e movimentado sobre uma haste graduada solidária ao travessão ou sobre o próprio travessão.

2.5.2 Dispositivo de interpolação de leitura (vernier ou nônio)

Dispositivo ligado ao órgão indicador e subdividindo a escala analógica do instrumento sem ajuste especial.

2.5.3 Dispositivo indicador complementar

Dispositivo regulável que permite avaliar o valor, em unidades de massa, correspondente à distância entre uma marca da escala e o órgão indicador.

2.5.4 Dispositivo indicador com um valor de divisão diferenciado

Dispositivo indicador digital cujo último algarismo após o sinal decimal é nitidamente diferenciado dos outros algarismos.

2.6 Dispositivo de extensão da indicação

Dispositivo que muda temporariamente o valor de divisão real (d) para um valor inferior ao valor de divisão de verificação (e), segundo um comando manual.

2.7 Dispositivos complementares

2.7.1 Dispositivo de nivelamento

Dispositivo que permite colocar um instrumento na sua posição de referência.

2.7.2 Dispositivo de retorno à zero

Dispositivo que permite levar a indicação à zero quando não há carga no dispositivo receptor de carga.

2.7.2.1 Dispositivo não automático de retorno à zero

Dispositivo que permite o retorno à zero por um operador.

2.7.2.2 Dispositivo semi-automático de retorno à zero.

Dispositivo que conduz automaticamente a indicação a zero segundo um comando manual.

2.7.2.3 Dispositivo automático de retorno à zero

Dispositivo que conduz automaticamente a indicação à zero sem intervenção de um operador.

2.7.2.4 Dispositivo de retorno à zero inicial

Dispositivo que conduz automaticamente a indicação à zero, ao ligar o instrumento e antes que ele esteja pronto para uso.

2.7.3 Dispositivo de manutenção do zero

Dispositivo que mantém automaticamente a indicação zero dentro de certos limites.

2.7.4 Dispositivo de tara

Dispositivo que permite conduzir a indicação do instrumento à zero quando uma carga está sobre o dispositivo receptor de carga.

- sem restringir a sua faixa de pesagem para cargas líquidas (dispositivo aditivo de tara);

- reduzindo a faixa de pesagem das cargas líquidas (dispositivo subtrativo de tara);

O dispositivo de tara pode funcionar como:

- dispositivo não automático (carga equilibrada por um operador);
- dispositivo semi-automático (carga equilibrada automaticamente somente após um comando manual único);
- dispositivo automático (carga equilibrada automaticamente sem intervenção de um operador).

2.7.4.1 Dispositivo de equilíbrio de tara

Dispositivo de tara sem indicação do valor da tara quando o instrumento está carregado.

2.7.4.2 Dispositivo de pesagem de tara

Dispositivo de tara que memoriza o valor da tara, podendo indicar ou imprimir este valor quer o instrumento esteja ou não carregado.

2.7.5 Dispositivo de pré-determinação da tara

Dispositivo que permite subtrair um valor de tara pré-determinado de um valor de peso, bruto ou líquido, indicando o resultado do cálculo. A faixa de pesagem das cargas líquidas é reduzida conseqüentemente.

2.7.6 Dispositivo de trava

Dispositivo que permite imobilizar todo ou parte do mecanismo de um instrumento.

2.7.7 Dispositivo auxiliar de verificação

Dispositivo que permite verificar isoladamente um ou vários dispositivos principais de um instrumento.

2.7.8 Dispositivo de seleção dos dispositivos receptores e medidores de carga

Dispositivo que permite acoplar um ou vários dispositivos receptores de carga a um ou vários dispositivos medidores de carga, quaisquer que sejam os dispositivos de transmissão de carga intermediários utilizados.

2.7.9 Dispositivo estabilizador de indicação

Dispositivo que mantém estável uma indicação dentro de condições determinadas.

2.7.10 Contrapesos

Massa auxiliar padrão cuja finalidade é a de modificar a faixa de pesagem dos instrumentos.

3. Características metrológicas dos instrumentos

3.1 Capacidade de pesagem

3.1.1 Carga máxima (Max):

Capacidade máxima de pesagem, sem considerar a capacidade aditiva de tara.

3.1.2 Carga mínima (Min):

Valor da carga abaixo do qual os resultados das pesagens podem estar sujeitos a um erro relativo excessivo.

3.1.3 Carga de indicação automática

Capacidade de pesagem na qual o equilíbrio é obtido sem intervenção de um operador.

3.1.4 Faixa de pesagem

Intervalo compreendido entre a carga mínima (Min) e a carga máxima (Max).

3.1.5 Faixa de extensão da indicação automática

Valor que é possível estender a faixa de indicação automática dentro da faixa de pesagem.

3.1.6 Efeito máximo de tara (T=+ ..., T=- ...)

Capacidade máxima do dispositivo aditivo de tara ou do dispositivo subtrativo de tara.

3.1.7 Carga limite (Lim)

Carga estática máxima que o instrumentos pode suportar sem alterar de modo permanente suas qualidades metrológicas.

3.2 Divisões da escala

3.2.1 Comprimento de uma divisão (para instrumentos de indicação analógica)

Distância, medida ao longo da base de escala, entre duas marcas consecutivas.

3.2.2 Valor de divisão real (d)

Valor expresso em unidades de massa:

- da diferença entre os valores correspondentes a duas marcas de escala consecutivas, para uma indicação analógica, ou
- da diferença entre duas indicações consecutivas, para uma indicação digital.

3.2.3 Valor de divisão de verificação (e)

Valor expresso em unidades de massa utilizado para a classificação e a verificação de um instrumento.

3.2.4 Valor de divisão de numeração

Valor da diferença entre duas marcas numeradas consecutivas da escala.

3.2.5 Número de divisões de verificação (instrumento de um único valor de divisão)

Quociente da carga máxima pelo valor de divisão de verificação.

$$n = \text{Max} / e$$

3.2.6 Instrumentos de múltiplos valores de divisão

Instrumento que possui uma só faixa de pesagem a qual é dividida em faixas de pesagem parciais cada uma com valor de divisão diferente, sendo a faixa de

pesagem determinada automaticamente conforme a carga aplicada, tanto para cargas crescentes como decrescentes.

3.2.7 Instrumentos de múltiplas faixas

Um instrumento possuindo duas ou mais faixas de pesagem com diferentes cargas máximas e diferentes valores de divisão para o mesmo receptor de carga, cada faixa estendendo-se de 0 (zero) a sua respectiva carga máxima.

3.3 Relação de Redução (R)

A relação de redução de um dispositivo de transmissão de carga é

$$R = FM/FL$$

onde FM é a força atuando no dispositivo medidor de carga e FL é a força atuando no dispositivo receptor de carga.

4. Características metroológicas de um instrumento

4.1 Sensibilidade

Para um dado valor da massa medida, quociente da variação da resposta de um instrumento "1" pela variação correspondente da massa medida M.

$$K = \Delta I / \Delta M$$

4.2 Mobilidade

Aptidão de um instrumento para responder a pequenas variações do valor da carga.

O limiar de mobilidade de uma dada carga é o valor da menor sobrecarga que depositada ou retirada, sem choque, sobre o receptor de carga, provoca uma variação perceptível na indicação.

4.3 Fidelidade

Aptidão de um instrumento para fornecer resultados concordantes entre si, para uma mesma carga depositada várias vezes e de maneira praticamente idêntica sobre o receptor de carga, sob condições de ensaio razoavelmente constantes.

4.4 Durabilidade

Aptidão de um instrumento para conservar inalterável o desempenho correspondente as suas características, durante um certo tempo de utilização específico.

4.5 Tempo de pré-aquecimento

Tempo entre momento que o instrumento é colocado sob tensão (energizado) e o momento no qual ele é capaz de satisfazer as exigências deste Regulamento.

5. Indicações e erros

5.1 Modos de indicação

5.1.1 Equilíbrio por pesos e contrapesos

Valores dos pesos metrologicamente controlados que (considerando a relação de redução de carga), equilibram a carga.

5.1.2 Indicação analógica

Indicação que permite a avaliação da posição de equilíbrio em frações do valor de divisão.

5.1.3 Indicação digital

Indicação na qual as marcas, geralmente compostas de uma sequência de algarismos alinhados, não permitem a interpolação em frações do valor de divisão.

5.2 Resultados de pesagem

Nota: As definições a seguir se aplicam somente quando a indicação for zero antes que a carga seja colocada sobre o instrumento.

5.2.1 Valor bruto (B)

Indicação do peso de uma carga colocada sobre um instrumento quando nenhum dispositivo de tara ou dispositivo de pré-determinação da tara foi colocado em operação.

5.2.2 Valor líquido (L)

Indicação do peso de uma carga colocada sobre um instrumento após o acionamento de um dispositivo de tara.

5.2.3 Valor de tara (T)

Valor do peso de uma carga determinada por um dispositivo de pesagem da tara.

5.3 Outros valores de peso

5.3.1 Valor de tara pré-determinado (TP)

Valor numérico representando um peso que é introduzido no instrumento. A palavra "introduzido" abrange procedimentos como por exemplo: a digitação, a obtenção após um armazenamento de dados, ou a introdução por uma "interface".

5.3.2 Valor líquido calculado

Valor da diferença entre um valor de peso bruto ou líquido e um valor de tara pré-determinado.

5.3.3 Valor total de peso calculado

Soma calculada de vários valores de peso e/ou de valores líquidos calculados.

5.4 Leitura

5.4.1 Leitura por simples justaposição

Leitura do resultado de uma pesagem por simples justaposição dos algarismos sucessivos que fornecem o resultado da pesagem sem necessitar de cálculo.

5.4.2 Inexatidão global de leitura

Desvio padrão de uma mesma indicação analógica cuja leitura é efetuada nas condições normais de utilização por diferentes observadores. Normalmente são realizadas, pelo menos, 10 (dez) leituras do resultado.

5.4.3 Erro de arredondamento de uma indicação digital

Diferença entre a indicação e o resultado que forneceria o instrumento se a indicação fosse analógica

5.4.4 Distância mínima de leitura

Menor distância que um observador pode se aproximar livremente do dispositivo indicador para efetuar uma leitura nas condições normais de utilização. Estas condições são cumpridas quando existir em frente ao dispositivo indicador um espaço livre com pelo menos 0,80 m.

5.5 Erros

5.5.1 Erro de indicação

Indicação de um instrumento menos o valor verdadeiro (convencional) da massa.

5.5.2 Erro intrínseco

Erro de um instrumento utilizado nas condições de referência.

5.5.3 Erro intrínseco inicial

Erro intrínseco de um instrumento determinado antes dos ensaios de desempenho e estabilidade da amplitude da faixa nominal.

5.5.4 Erro máximo permitido

Diferença máxima, para mais ou para menos, permitida pelo Regulamento entre a indicação de um instrumento e o valor verdadeiro correspondente, determinado por massas-padrões de referência, estando inicialmente o instrumento no zero à carga nula e na posição de referência.

5.5.5 Falha

Diferença entre o erro de indicação e o erro intrínseco de um instrumento.

Nota: Uma falha é principalmente o resultado de uma alteração não desejada nos dados contidos em ou processados por um instrumento eletrônico.

5.5.6 Falha significativa

Falha superior à e .

Nota: Para os instrumentos com múltiplos valores de divisão, o valor de e é aquele que corresponde a faixa de pesagem parcial.

As falhas seguintes não são consideradas como significativas, mesmo se superiores a e .

- falhas provenientes de causas simultâneas e mutuamente independentes, no próprio instrumento ou em seu sistema de controle.
- falhas que tornam impossível a realização de qualquer medição.
- falhas importantes que são notadas facilmente por todos aqueles interessados no resultado da pesagem.
- falhas transitórias constituídas de variações momentâneas da indicação, que não podem ser interpretadas, memorizadas ou transmitidas como resultados de medição.

5.5.7 Erro de durabilidade

Diferença entre o erro intrínseco após um certo tempo de utilização e o erro intrínseco inicial de um instrumento.

5.5.8 Erro de durabilidade significativo

Erro de durabilidade superior a e .

Notas:

1 - Um erro de durabilidade pode ser devido ao desgaste mecânico, ou ao envelhecimento das partes eletrônicas. O conceito de erro de durabilidade significativos aplica-se somente as partes eletrônicas.

2 - Para os instrumentos de múltiplos valores de divisão, o valor de e é aquele que corresponde a faixa de pesagem parcial.

Os erros seguintes não são considerados como erros de durabilidade significativos, mesmo se superior a e :

Erros ocorridos após um certo período de utilização do instrumento e que evidenciam o resultado de um defeito de um dispositivo ou componente, ou de uma perturbação e para os quais:

- a indicação não pode ser interpretada, memorizada ou transmitida como resultado da medição, ou,
- a indicação é tal que seja impossível realizar qualquer medição, ou,
- a indicação errônea é facilmente notada por todos interessados no resultado da medição.

5.5.9 Estabilidade da amplitude da faixa nominal

Capacidade de um instrumento de manter a diferença entre a indicação de peso na sua carga máxima e a indicação de zero, ao longo de um período de uso, dentro de limites especificados.

6. Influências e condições de referência

6.1 Grandeza de influência

Grandeza que não é o objeto da medição mas que influi no valor da grandeza a medir ou nas indicações do instrumento.

6.1.1 Fator de influência

Grandeza de influência cujo valor se situa nas condições de utilização especificadas para o instrumento.

6.1.2 Perturbação

Grandeza de influência cujo valor se situa nos limites especificados neste Regulamento, mas fora das condições de utilização especificadas para o instrumento.

6.2 Condições de utilização

Condições que estabelecem a faixa de valores das grandezas de influência para as quais admite-se que os característicos metroológicos mantêm-se dentro dos erros máximos permitidos especificados.

6.3 Condições de referência

Conjunto de valores especificados dos fatores de influência fixados para assegurar comparações válidas entre os resultados de medições.

6.4 Posição de referência

Posição do instrumento na qual a regulagem de seu funcionamento é efetuada.

7. Ensaios

7.1 Ensaios de desempenho

Ensaios que permitem verificar se o equipamento submetido ao ensaio (ESE) é capaz de satisfazer às funções para as quais foi previsto.



RESOLUÇÃO Nº 2

Dispõe sobre processo de licenciamento sanitário inicial e de renovação para os estabelecimentos de interesse a saúde pela Vigilância Sanitária Municipal para instalação e funcionamento no Município de Curitiba e dá outras providências.

A Secretária Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais na forma estabelecida nos incisos XII do Art. 18 da Lei Federal nº 8080/90:

Considerando o disposto no, Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, especialmente os artigos 1º, 2º, 3º e seus incisos III, IV, VI e § único, Art. 4º e seus incisos II, III, IV, VII e no § único, Art. 5º e seus incisos I, II, III, IV e VII, artigos 13, 27, 28, 33 e 39.

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001, especialmente os artigos 64, inciso X, 68, 69, inciso X, 70 e 71, que dispõe sobre os valores dos pagamentos das taxas em razão do exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária;

Considerando a integração do Município a Rede Nacional para a Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.598/2007 Art. 3º e 5º § 1º, visando a automatização dos processos de abertura, alteração, renovação e baixa de empresas, para fins de desburocratização para os procedimentos de licenciamento;

Considerando o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada, RDC nº 153 de 26 de abril de 2017 e a necessidade de definir o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse à saúde conforme a codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e seus respectivos procedimentos para licenciamentos;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 11.095 de 08 de julho de 2004, a qual dispõe sobre as normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no Município, e dá outras providências, Art. nº 33 e parágrafos;

Considerando a necessidade de estipular os prazos de validade de Licença Sanitária, de acordo com o grau de risco sanitário, mediante a avaliação da atividade desenvolvida, do volume de produção e/ou da oferta de serviço e complexidade dos processos e procedimentos envolvidos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para fins de licenciamento sanitário para estabelecimentos sujeitos a vigilância sanitária consideram-se as seguintes definições:

I - Ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;



II – Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

III – Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE): autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão competente do Ministério da Saúde, para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos das legislações sanitárias vigentes, exceto aquelas relacionadas a alimentos;

IV – Autoridade Sanitária: servidor público legalmente investido de competência, com poder de polícia, para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

V – Boas Práticas Sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

VI - Classificação Municipal de Risco – classificação utilizada pela vigilância sanitária para o Município de Curitiba para expressar a complexidade ou nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência do exercício de atividade econômica específica;

VII – Empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

VIII – Estabelecimento de interesse à saúde: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual. Incluem-se as residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade, como nos casos do Microempreendedor Individual (MEI), e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

IX – Fiscalização Sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

X – Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XI – Gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistemática e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional, e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

XII – Inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca, identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XIII – Licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária;



XIV – Licença sanitária: documento do órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que autoriza o funcionamento de atividade específica sujeita a vigilância sanitária;

XV – Responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XVI - Responsável técnico: é o profissional devidamente inscrito no respectivo órgão de classe com atribuições específicas de garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados à população em conformidade à Legislação Sanitária;

XVII – Produção artesanal: conjunto ordenado de condutas, habilidades e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, por meio do qual o processo produtivo preserve costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais, sem uso extensivo de equipamentos em larga escala;

XVIII – Produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais;

CAPÍTULO II

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 2º - Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - ALTO RISCO: atividades econômicas de interesse a saúde que exigem inspeção sanitária no local e análise documental prévia por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária;

II - BAIXO RISCO: atividades econômicas de interesse a saúde que não exigem prévia realização de inspeção sanitária no local por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária;

III - ISENTOS: atividades econômicas que pela sua natureza não são de interesse à saúde.

IV - RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO - as atividades cuja classificação do grau de risco sanitário dependa de informações a serem prestadas pelo seu representante legal, conforme disposto no Anexo II da presente Resolução;

§ 1º - A dispensa de inspeção prévia para o licenciamento, não exclui a possibilidade de realização de inspeções sanitárias posteriores e nem dispensa os estabelecimentos de interesse a saúde da instalação e manutenção do conjunto de requisitos de segurança sanitária na área de sua responsabilidade;

Art. 3º - A definição do grau de risco sanitário, constante nesta Resolução, considerada pela codificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), baseia-se em critérios relacionados à natureza das atividades econômicas, aos produtos e insumos relacionados à atividade e à frequência de exposição dos indivíduos aos produtos ou serviços, cabendo, reavaliações, sempre que o contexto sanitário assim exigir, considerando ainda:

I - Atualização da tabela da CNAE pela CONCLA;

II - Mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades



econômicas e;

III - Alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.

Art. 4º - O prazo de validade da Licença Sanitária será estabelecido de acordo com a classificação do grau de risco sanitário associado à atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento de interesse da saúde, conforme classificação constante no Anexo I:

I - Os estabelecimentos de interesse a saúde classificados como de **BAIXO RISCO** sanitário, estarão dispensados do processo de fiscalização prévia para emissão de licença sanitária, a qual terá prazo de validade de 5 (cinco) anos a partir de sua expedição, sendo denominada de **Licença Sanitária Simplificada (LISA SIMPLIFICADA)**;

II - Os estabelecimentos de interesse a saúde classificados como de **ALTO RISCO** sanitário, serão inspecionadas pela Vigilância Sanitária no processo de avaliação e de fiscalização prévia para a emissão da **Licença Sanitária (LISA)** e terão prazo de validade de 1 (um) a 3 (três) anos, a partir de sua expedição;

III - Os estabelecimentos classificados como **ISENTOS** receberão a **Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário** no ato de sua inscrição formal no Portal Empresa Fácil Paraná (REDESIM);

IV - Os estabelecimentos com atividades de interesse à saúde que não serão exercidas no local, conforme declarado pelo responsável legal, receberão a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário.

Art. 5º - O processo de licenciamento sanitário de atividades econômicas de interesse a saúde, deverá ser iniciado no sítio do poder público na rede mundial de computadores, desde que o estabelecimento esteja cadastrado na REDESIM, vinculado aos processos de abertura da empresa ou alteração do registro empresarial, ou quando houver alteração da atividade econômica;

Art. 6º - No caso de haver uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, equipamentos ou de prestação de serviços de um ou mais estabelecimentos no mesmo recinto de outro já licenciado, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si, e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes, conforme previsto na Lei Municipal nº 11.095/2004, Art. nº 33 e parágrafos;

Art. 7º - A classificação para o licenciamento sanitário de atividades econômicas de interesse a saúde, denominadas como **RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO**, será realizado através do fornecimento de informações firmadas pelo responsável legal na forma estabelecida no Anexo II;

I - As informações fornecidas pelo responsável legal acarretam sua responsabilização quanto a instalação e manutenção do estabelecimento, com observância à legislação sanitária;

II - As atividades econômicas classificadas como de BAIXO RISCO terão seu processo de licenciamento realizado via sistema eletrônico, e na impossibilidade, o procedimento deverá ser solicitado junto ao serviço de Vigilância Sanitária dos Distritos Sanitários, conforme área de abrangência;

Art. 8º - O documento de Licença Sanitária Simplificada, sem prejuízo de outras informações adicionais, conterá:

I - O número da licença sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

- II** - O prazo de validade;
- III** - Os dados do estabelecimento de interesse a saúde fornecidos pelo seu responsável legal (CNPJ, Razão Social, Endereço, entre outros);
- IV** - A descrição das atividades econômicas de interesse à saúde, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para as quais o estabelecimento cumpre os requisitos para funcionamento previstos na legislação sanitária;
- V** - A informação de que a emissão da Licença Sanitária ocorreu de forma simplificada.

VI - Os outros dados específicos pertinentes a expedição do documento;

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 9º - Os estabelecimentos de interesse a saúde deverão formular requerimento prévio junto ao protocolo do serviço de Vigilância Sanitária Distrital, mediante o pagamento das respectivas taxas nos seguintes casos:

- I** - Renovação de Licença Sanitária, deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade;
- II** - Expiração do prazo de validade da Licença Sanitária expedida nos moldes desta Resolução, deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade;

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 10º - As taxas de licenciamento sanitário, referentes ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária, são classificadas em três categorias, sendo Tipo I, II e III, variando conforme o risco sanitário, na forma dos Artigos 64, 69 e 79 da Lei Complementar Municipal nº 40/2001 (Código Tributário Municipal).

I - O valor da taxa de licenciamento sanitário será calculado cumulativamente, conforme metragem quadrada da área do estabelecimento e pela complexidade da análise da atividade econômica de maior risco para a Vigilância Sanitária, independente das mesmas serem atividade principal ou secundária;

II - O valor das taxas em razão do Poder de Polícia pela Vigilância Sanitária para fins de emissão dos documentos constantes na presente Resolução será atualizado anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças, através de ato específico do Executivo Municipal, cujo preço público passará a vigorar no exercício anual seguinte;

III - Para fins da emissão da Dispensa de Licenciamento Sanitário será cobrada a taxa de serviço de expediente, conforme previsto nos artigos nº 53, 54, 55 e 56 da Lei Complementar nº 40 de 18/12/2001, cujo valor corresponde a taxa de emissão de Alvará Comercial.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Todos os estabelecimentos já instalados e em funcionamento no Município de Curitiba, anteriores à esta resolução, que exerçam alguma das atividades econômicas de interesse a saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

relacionadas no Anexo I, deverão requerer o licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária Municipal, mediante protocolo e pagamento de taxas conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 40/2001 (Código Tributário Municipal), sendo que:

I - Os estabelecimentos que exerçam as atividades econômicas de interesse a saúde, relacionadas no Anexo I desta Resolução, classificados como ISENTOS, poderão obter a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário no ato de sua formalização no Portal Empresa Fácil Paraná (REDESIM) ou quando se tratar de empresa já formalizada, anterior à REDESIM, poderá requerer junto à Vigilância Sanitária Municipal, mediante protocolo e pagamento de taxa de expediente conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 40/2001 (Código Tributário Municipal), ou outra que vier a substituí-la;

II - Os estabelecimentos com processos de solicitação de licença sanitária, em trâmite na Vigilância Sanitária, seguirão as regras desta Resolução;

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, é o órgão responsável pela classificação de risco sanitário e pelos procedimentos para a emissão da Licença Sanitária de estabelecimentos que realizam atividades de interesse à saúde no município

Parágrafo único - A operacionalização das ações de inspeção sanitária, prévias ou não ao licenciamento sanitário, é atribuição das equipes de Vigilância Sanitária lotadas nos Distritos Sanitários, com o apoio do nível central, quando for o caso.

Art. 13º - A Vigilância Sanitária Municipal, nas suas áreas de abrangência, a qualquer momento poderá fiscalizar os estabelecimentos a fim de monitorar o pós mercado, buscando aprimorar a qualidade e a segurança sanitária dos produtos e serviços de seu interesse.

I - A aplicação das boas práticas sanitárias e do gerenciamento do risco sanitário devem ocorrer em todas as atividades de interesse à saúde dispostas nesta Resolução, de forma a atender a legislação sanitária vigente específica dos produtos e serviços do seu interesse;

II - A verificação de documentos ou a fiscalização dos estabelecimentos de interesse à saúde constantes nesta Resolução poderá ocorrer a qualquer momento para constatação das boas práticas sanitárias e do gerenciamento do risco sanitário relativos à atividade econômica desenvolvida, independentemente da classificação de risco do estabelecimento;

Art. 14º - A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, em estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto à saúde, visando fiscalização e aplicação de medidas de controle sanitário

Art. 15º - Revoga-se a Resolução Municipal nº 12/2009.

Art. 16º - Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 30/07/2018.

Secretaria Municipal da Saúde, 23 de julho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Márcia Cecília Huçulak - Secretária Municipal da
Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TABELA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALORES DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

№	CNAE	Descrição CNAE	Classificação para fins de Vigilância Sanitária	Tipo de licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação de Risco Sanitário
1	A.0111-1/01-00	Cultivo de arroz	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
2	A.0111-1/02-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
3	A.0111-1/03-00	Cultivo de trigo	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
4	A.0111-1/04-00	Cultivo de cana-de-açúcar para produção de etanol	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
5	A.0111-1/05-00	Cultivo de algodão, brônco	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
6	A.0111-1/06-00	Cultivo de soja	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
7	A.0111-1/07-00	Cultivo de feijão	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
8	A.0111-1/08-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
9	A.0111-1/09-00	Cultivo de mandioca	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
10	A.0111-1/10-00	Cultivo de batata	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
11	A.0111-1/11-00	Cultivo de amendoim	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
12	A.0111-1/12-00	Cultivo de castanha	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
13	A.0111-1/13-00	Cultivo de açafrão	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
14	A.0111-1/14-00	Cultivo de canola	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
15	A.0111-1/15-00	Cultivo de girassol	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
16	A.0111-1/16-00	Cultivo de milho verde	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
17	A.0111-1/17-00	Cultivo de arroz	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
18	A.0111-1/18-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
19	A.0111-1/19-00	Cultivo de feijão	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
20	A.0111-1/20-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
21	A.0111-1/21-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
22	A.0111-1/22-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
23	A.0111-1/23-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
24	A.0111-1/24-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
25	A.0111-1/25-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
26	A.0111-1/26-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
27	A.0111-1/27-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
28	A.0111-1/28-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
29	A.0111-1/29-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
30	A.0111-1/30-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
31	A.0111-1/31-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
32	A.0111-1/32-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
33	A.0111-1/33-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
34	A.0111-1/34-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
35	A.0111-1/35-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
36	A.0111-1/36-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
37	A.0111-1/37-00	Cultivo de milho	Risco II	ISENTO	INDICANDO SANIDADE E LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Table with 7 columns: Nº, CNAE, Descrição PMAC, Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária, Tipo de Licenciamento, Validade do licenciamento, Classificação do Risco Sanitário. Rows include activities like Cultivo de manga, Criação de bovinos para corte, and Apicultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Table with 7 columns: Nº, CNAE, Descrição PMAC, Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária, Tipo de Licenciamento, Validade do licenciamento, Classificação do Risco Sanitário. Rows include activities like Serviço de preparação de terreno, Criação de suínos, and Criação de aves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
110	A.0321-1/99-00	Cultivos e semicultivos da agricultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
111	A.0322-1/01-00	Criação de peixes em água doce	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
112	A.0322-1/02-00	Criação de camarões em água doce	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
113	A.0322-1/03-00	Criação de ostras e mexilhões em água doce	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
114	A.0322-1/04-00	Criação de peixes ornamentais em água doce	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
115	A.0322-1/05-00	Ranicultura	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
116	A.0322-1/06-00	Criação de galinhas	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
117	A.0322-1/07-00	Atividades de apoio à agricultura em água doce	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
118	A.0322-1/99-00	Cultivos e semicultivos da agricultura em água doce não especificados anteriormente	Risco III	BLOQUEADO	BLOQUEADO	USO AGROPECUÁRIO
119	B.0500-3/03-00	Extração de carvão mineral	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
120	B.0500-3/07-00	Beneficiamento de carvão mineral	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
121	B.0600-0/03-00	Extração de petróleo e gás natural	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
122	B.0600-0/02-00	Extração e beneficiamento de sal	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
123	B.0710-3/01-00	Extração de minério de ferro	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
124	B.0710-3/02-00	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
125	B.0721-9/01-00	Extração de minério de alumínio	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
126	B.0721-9/02-00	Beneficiamento de minério de alumínio	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
127	B.0721-9/03-00	Extração de minério de estanho	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
128	B.0721-9/02-00	Beneficiamento de minério de estanho	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
129	B.0721-9/03-00	Extração de minério de manganês	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
130	B.0721-9/04-00	Beneficiamento de minério de manganês	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
131	B.0724-3/01-00	Extração de minério de metais preciosos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
132	B.0724-3/07-00	Beneficiamento de minério de metais preciosos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
133	B.0725-1/00-00	Extração de minerais radioativos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
134	B.0729-4/01-00	Extração de minério de nióbio e tantalita	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
135	B.0729-4/02-00	Extração de minério de bismuto	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
136	B.0729-4/03-00	Extração de minério de níquel	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
137	B.0729-4/04-00	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
138	B.0729-4/05-00	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
139	B.0810-0/01-00	Extração de ardósia e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
140	B.0810-0/02-00	Extração de grânito e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
141	B.0810-0/03-00	Extração de mármore e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
142	B.0810-0/04-00	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
143	B.0810-0/05-00	Extração de gesso e caulim	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
144	B.0810-0/06-00	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
145	B.0810-0/07-00	Extração de argila e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
146	B.0810-0/08-00	Extração de sílex e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
147	B.0810-0/09-00	Extração de basalto e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
148	B.0810-0/10-00	Beneficiamento de areia e cascalho associado à extração	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
149	B.0810-0/99-00	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
150	B.0891-6/00-00	Extração de minerais para fabricação de vidros, fertilizantes e outros produtos químicos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
151	B.0892-4/01-00	Extração de sal marinho	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
152	B.0892-4/02-00	Extração de sal-gema	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
153	B.0892-4/03-00	Refina e outros tratamentos do sal	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
154	B.0892-2/00-00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
155	B.0892-1/01-00	Extração de grafite	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
156	B.0892-1/02-00	Extração de quartzo	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
157	B.0892-1/03-00	Extração de amianto	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
158	B.0910-2/00-00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
159	B.0910-4/01-00	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
160	B.0990-4/02-00	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
161	B.0990-4/03-00	Atividades de apoio à extração de minérios não-metálicos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
162	C.1011-2/01-00	Frigorífico - abate de bovinos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
163	C.1011-2/02-00	Frigorífico - abate de equinos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
164	C.1011-2/03-00	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
165	C.1011-2/04-00	Frigorífico - abate de suínos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
166	C.1011-2/05-00	Matadouro - abate de reses (de carneiro) - vacum abate de búfalos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
167	C.1012-1/01-00	Abate de aves	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
168	C.1012-1/02-00	Abate de peçonhas amaras	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
169	C.1012-1/03-00	Frigorífico - abate de suínos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
170	C.1012-1/04-00	Matadouro - abate de suínos (de carneiro)	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
171	C.1013-9/01-00	Fabricação de produtos de carne	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
172	C.1013-9/02-00	Preparação de subprodutos do abate	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
173	C.1020-1/01-00	Preparação de pratos, congelados e misturas	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
174	C.1020-1/02-00	Fabricação de embutidos de peixe, crustáceos e moluscos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
175	C.1031-7/00-00	Fabricação de conservas de frutas	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
176	C.1032-5/01-00	Fabricação de conservas de peixes	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
177	C.1032-5/99-00	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, (exceto pimentão)	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PNC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
178	C.1033-3/01-00	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
179	C.1033-3/02-00	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
180	C.1041-4/00-00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
181	C.1042-2/00-00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
182	C.1043-1/00-00	Fabricação de margarina e outros gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
183	C.1051-1/00-00	Preparação de leite	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
184	C.1052-0/00-00	Fabricação de laticínios	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
185	C.1053-8/00-00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
186	C.1061-9/01-00	Beneficiamento de amarelo	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
187	C.1061-9/02-00	Fabricação do produto da amarelo	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
188	C.1062-7/00-00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
189	C.1063-5/00-00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
190	C.1064-3/00-00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
191	C.1065-1/01-00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
192	C.1065-1/02-00	Fabricação de óleos de milho em bruto	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
193	C.1065-1/03-00	Fabricação de óleos de milho refinado	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
194	C.1068-0/00-00	Fabricação de alimentos para animais	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
195	C.1069-4/00-00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
196	C.1071-4/00-00	Fabricação de açúcar em bruto	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
197	C.1072-4/01-00	Fabricação de açúcar de cana refinado	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
198	C.1072-4/02-00	Fabricação de açúcar de cana (desidratado) e de beterraba	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
199	C.1081-3/01-00	Beneficiamento de café	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
200	C.1081-3/02-00	Torrefação e moagem de café	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
201	C.1082-1/00-00	Fabricação de produtos à base de café	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
202	C.1091-1/01-00	Fabricação de produtos de panificação industrial	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
203	C.1091-1/02-00	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
204	C.1092-9/00-00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
205	C.1092-7/01-00	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PNC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
206	C.1093-7/00-00	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
207	C.1094-5/00-00	Fabricação de misturas alimentícias	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
208	C.1095-3/00-00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
209	C.1096-1/00-00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
210	C.1099-4/01-00	Fabricação de vinhos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
211	C.1099-4/02-00	Fabricação de pós alimentícios	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
212	C.1099-4/03-00	Fabricação de fermentos e leveduras	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
213	C.1099-4/04-00	Fabricação de geleias comestíveis	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
214	C.1099-4/05-00	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Risco I	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
215	C.1099-4/06-00	Fabricação de aditivos naturais e artificiais	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
216	C.1099-4/07-00	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
217	C.1099-4/99-00	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
218	C.1111-9/01-00	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
219	C.1111-9/02-00	Fabricação de outros aguardentes e bebidas destiladas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
220	C.1122-7/00-00	Fabricação de vinho	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
221	C.1123-5/01-00	Fabricação de malte, inclusive malte úmido	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
222	C.1123-5/02-00	Fabricação de cervejas e choppes	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
223	C.1121-4/00-00	Fabricação de água mineral	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
224	C.1122-4/01-00	Fabricação de refrigerantes	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
225	C.1122-4/02-00	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Risco I	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
226	C.1122-4/03-00	Fabricação de refrescos, sorvetes e geléias para refrigeração, exceto refresco de frutas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
227	C.1122-4/04-00	Fabricação de bebidas sem álcool	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
228	C.1122-4/99-00	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
229	C.1210-7/00-00	Processamento industrial do fumo	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
230	C.1220-4/01-00	Fabricação de cigarros	Risco I	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
231	C.1220-4/02-00	Fabricação de cigarros e charutos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
232	C.1220-4/03-00	Fabricação de filtros para cigarros	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
233	C.1220-4/99-00	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarretas e charutos	Risco I	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
234	C.1311-3/00-00	Preparação e fiação de fibras de algodão	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
235	C.1312-0/00-00	Preparação e fiação de fibras sintéticas naturais, exceto algodão	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
236	C.1313-0/00-00	Fiação de fibras sintéticas e artificiais	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
237	C.1314-0/00-00	Fabricação de fibras para costurar e bordar	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
238	C.1332-7/00-00	Tecelagem de fios de algodão	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
239	C.1322-7/00-00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
240	C.1323-5/00-00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
241	C.1338-6/00-00	Fabricação de tecidos de malha	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
342	C.1340-5/01-00	Filamporia e texturação em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
343	C.1340-5/02-00	Alvejamento, tingimento e banho em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
344	C.1340-5/99-00	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
245	C.1351-7/00-00	Fabricação de artigos têxteis para uso doméstico	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
246	C.1352-9/00-00	Fabricação de artigos de tapacostas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
247	C.1353-7/00-00	Fabricação de artefatos de cordão	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
248	C.1354-5/00-00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive amofato	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
349	C.1359-6/00-00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
250	C.1411-8/01-00	Confecção de roupas íntimas	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
251	C.1411-8/02-00	Fação de roupas íntimas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
352	C.1412-4/01-00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
253	C.1412-4/02-00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
254	C.1412-4/03-00	Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
355	C.1413-4/01-00	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
256	C.1413-4/02-00	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
257	C.1413-4/03-00	Fação de roupas profissionais	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
258	C.1414-2/00-00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
259	C.1421-5/00-00	Fabricação de meias	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
260	C.1422-9/00-00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharia e tricô, exceto meias	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
261	C.1530-6/00-00	Curtimento e outros preparações de couro	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
262	C.1521-1/00-00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
263	C.1529-7/00-00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
264	C.1531-9/01-00	Fabricação de calçados de couro	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
265	C.1521-1/02-00	Acabamento de calçados de couro sob costura	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
266	C.1533-7/00-00	Fabricação de têxteis de qualquer material	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
267	C.1533-5/00-00	Fabricação de calçados de material sintético	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
268	C.1539-6/00-00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
269	C.1540-8/00-00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
270	C.1610-2/01-00	Serrarias com desdobramento de madeira	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
271	C.1610-2/02-00	Serrarias sem desdobramento de madeira	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
272	C.1610-2/03-00	Serviços de tratamento florestal em madeiras, exceto grãos e produtos de origem vegetal	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
273	C.1621-8/00-00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
274	C.1622-6/01-00	Fabricação de caixas de madeira pré-fabricadas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
275	C.1622-6/02-00	Fabricação de enquadros de madeira e de chapas de madeira para instalações industriais e comerciais	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
276	C.1622-6/99-00	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
277	C.1623-8/00-00	Fabricação de artefatos de lantaria e de embalagens de madeira	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
278	C.1629-3/01-00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
279	C.1629-3/02-00	Confecção de molduras, moldes e moldes de madeira	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
280	C.1629-3/03-00	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
281	C.1710-9/00-00	Fabricação de colunas e outras partes para a fabricação de papel	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
282	C.1721-4/00-00	Fabricação de papel	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
283	C.1722-2/00-00	Fabricação de cartolina e papel cartão	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
284	C.1731-1/00-00	Fabricação de embalagens de papel	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
285	C.1731-2/00-00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
286	C.1733-8/00-00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
287	C.1741-9/01-00	Fabricação de formulários contínuos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
288	C.1741-9/02-00	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papéis embaldados para uso comercial e de escritório	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
289	C.1742-7/01-00	Fabricação de folhas decorativas	Risco I	USA	1 ANO	ALTO RISCO
290	C.1742-7/02-00	Fabricação de absorventes higiênicos	Risco I	USA	1 ANO	ALTO RISCO
291	C.1742-7/99-00	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição P/MC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
351	C. 2722-6/00-00	Fabricação de embalagens de material plástico	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
353	C. 2223-4/00-00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
354	C. 2229-3/01-00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
355	C. 2729-1/02-00	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
356	C. 2229-3/03-00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
357	C. 2229-3/99-00	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
358	C. 2811-7/00-00	Fabricação de vidro plano e de segurança	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
359	C. 2731-5/00-00	Fabricação de embalagens de vidro	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
360	C. 2319-7/00-00	Fabricação de artigos de vidro	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
361	C. 2301-6/00-00	Fabricação de concreto	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
362	C. 2330-3/01-00	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
363	C. 2330-3/02-00	Fabricação de artefatos de concreto para uso na construção	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
364	C. 2330-3/03-00	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
365	C. 2330-3/04-00	Fabricação de peças pré-moldadas de concreto	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
366	C. 2330-3/05-00	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
367	C. 2330-3/99-00	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
368	C. 2341-9/00-00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
369	C. 2342-7/01-00	Fabricação de azulejos e pisos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
370	C. 2342-7/02-00	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
371	C. 2349-4/01-00	Fabricação de material sanitário de cerâmica	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
372	C. 2349-4/99-00	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
373	C. 2391-1/01-00	Britamento de pedras, exceto associado à extração	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
374	C. 2391-1/02-00	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
375	C. 2391-1/03-00	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
376	C. 2392-1/00-00	Fabricação de cal e gesso	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição P/MC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
377	C. 3399-1/01-00	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
378	C. 2399-1/02-00	Fabricação de alvenários	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
379	C. 2399-1/99-00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
380	C. 2411-3/00-00	Produção de ferragens	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
381	C. 2411-3/01-00	Produção de ferragens	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
382	C. 2421-1/00-00	Produção de semi-acabados de aço	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
383	C. 2422-9/01-00	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
384	C. 2422-9/02-00	Produção de laminados planos de aço inoxidável	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
385	C. 2423-7/01-00	Produção de tubos de aço sem costura	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
386	C. 2423-7/02-00	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
387	C. 2424-5/01-00	Produção de laminados de aço	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
388	C. 2424-5/02-00	Produção de laminados, perfisados e perfilados de aço, exceto arames	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
389	C. 2431-8/00-00	Produção de tubos de aço com costura	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
390	C. 2431-8/01-00	Produção de outros tubos de ferro e aço	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
391	C. 2441-5/01-00	Produção de alumínio e suas ligas em formas planas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
392	C. 2441-5/02-00	Produção de laminados de alumínio	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
393	C. 2441-5/03-00	Metalurgia dos metais preciosos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
394	C. 2441-1/00-00	Metalurgia dos cobs	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
395	C. 2441-1/01-00	Produção de zinco em formas primárias	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
396	C. 2441-1/02-00	Produção de laminados de zinco	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
397	C. 2441-1/03-00	Fabricação de lingotes para galvanoplastia	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
398	C. 2441-1/99-00	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
399	C. 2451-2/00-00	Fundição de ferro e aço	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
400	C. 2451-1/00-00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
401	C. 2511-0/00-00	Fabricação de estruturas metálicas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
402	C. 2511-4/00-00	Fabricação de componentes de metal	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
403	C. 2511-8/00-01	Serviços de reparação e manutenção de estruturas de metal, inclusive base para banheiros	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
404	C. 2513-6/00-00	Fabricação de obras de caldearia pesada	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
405	C. 2521-7/00-00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e sistemas para aquecimento central	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
406	C. 2522-5/00-00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para embarcações	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
407	C. 2541-4/01-00	Produção de forjados de aço	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
408	C. 2531-4/02-00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
409	C. 2532-2/01-00	Produção de artefatos estampados de metal	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Table with 7 columns: Nº, CNAE, Descrição PNC, Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária, Tipo de Licenciamento, Validade do licenciamento, Classificação do Risco Sanitário. Rows include activities like metalurgy, services, and equipment fabrication.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Table with 7 columns: Nº, CNAE, Descrição PNC, Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária, Tipo de Licenciamento, Validade do licenciamento, Classificação do Risco Sanitário. Rows include activities like transformer fabrication, battery production, and electrical equipment.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
460	C.2816-1/02-00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
461	C.2821-6/01-00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos necessários para usinagens térmicas, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
462	C.2821-6/02-00	Fabricação de eixos e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
463	C.2822-4/01-00	Fabricação de máquinas, componentes e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
464	C.2822-4/02-00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
465	C.2823-2/05-00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
466	C.2824-1/01-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
467	C.2824-1/02-00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
468	C.2825-3/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
469	C.2829-1/01-00	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-elétricos para escritório, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
470	C.2829-1/99-00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
471	C.2831-1/00-00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
472	C.2832-1/00-00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
473	C.2833-0/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
474	C.2840-2/00-00	Fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
475	C.2851-8/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
476	C.2852-6/00-00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
477	C.2853-4/00-00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
478	C.2854-2/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
479	C.2861-1/00-00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
480	C.2867-3/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
481	C.2863-1/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
482	C.2864-0/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
483	C.2865-8/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e grafiais, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
484	C.2866-6/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de plásticos, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
485	C.2869-1/00-00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
486	C.2910-7/01-00	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
487	C.2910-7/02-00	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
488	C.2910-7/03-00	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
489	C.2920-4/01-00	Fabricação de caminhões e ônibus	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
490	C.2920-4/02-00	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
491	C.2930-1/01-00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
492	C.2930-1/03-00	Fabricação de carrocerias para ônibus	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
493	C.2930-1/03-00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
494	C.2941-7/00-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
495	C.2942-1/00-00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
496	C.2943-3/00-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
497	C.2944-1/00-00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
498	C.2945-0/00-00	Fabricação do material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
499	C.2945-2/01-00	Fabricação de bancos e interiores para veículos automotores	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
500	C.2945-2/99-00	Fabricação de outros peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
501	C.2950-6/00-00	Recondicionamento e reparação de motores para veículos automotores	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
502	C.3011-1/01-00	Construção de embarcações de grande porte	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do Licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
503	C. 3011-3/02-00	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
504	C. 3011-1/00-00	Construção de embarcações para esporte e lazer	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
505	C. 3011-8/00-00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
506	C. 3011-6/00-00	Fabricação de peças e acessórios para veículos terrestres	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
507	C. 3041-5/00-00	Fabricação de aeronaves	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
508	C. 3041-3/00-00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
509	C. 3050-4/00-00	Fabricação de veículos militares de combate	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
510	C. 3051-1/01-00	Fabricação de motocicletas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
511	C. 3091-1/02-00	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
512	C. 3092-0/00-00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
513	C. 4099-7/00-00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
514	C. 3101-2/00-00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
515	C. 3102-1/00-00	Fabricação de móveis com predominância de metal	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
516	C. 3103-9/00-00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
517	C. 3104-7/00-00	Fabricação de colchões	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
518	C. 3211-6/01-00	Lapidagem de gemas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
519	C. 3211-6/02-00	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
520	C. 3211-4/00-00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
521	C. 3270-5/00-00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
522	C. 4280-2/00-00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
523	C. 3240-0/02-00	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associados à lanchonete	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
524	C. 3240-0/03-00	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados à lanchonete	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
525	C. 3240-0/99-00	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
526	C. 3250-7/01-00	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
527	C. 3250-7/02-00	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
528	C. 3250-7/03-00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do Licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
529	C. 3250-7/04-00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
530	C. 3250-7/05-00	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
531	C. 3250-7/06-00	Serviços de prótese dentária	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	Baixo RISCO
532	C. 3250-7/07-00	Fabricação de artigos ópticos	Risco I	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
533	C. 3250-7/07-01	Serviços de surfacagem	Risco II	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
534	C. 3250-7/09-00	Serviço de laboratório clínico	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
535	C. 3291-4/00-00	Fabricação de escovas, pinças e vassouras	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
536	C. 3292-2/01-00	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
537	C. 3292-2/02-00	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
538	C. 3299-0/01-00	Fabricação de guarda-chuvas e similares	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
539	C. 3299-0/02-00	Fabricação de camisas, ligas e outros artigos para esportivo	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
540	C. 3299-0/03-00	Fabricação de lençóis, toalhas e peças de qualquer material, exceto luminosas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
541	C. 3299-0/03-01	Serviços de pintura de telas, painéis, cartazes, placas e letreiros	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
542	C. 3299-0/04-00	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
543	C. 3299-0/05-00	Fabricação de assentos para costura	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
544	C. 3299-0/06-00	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
545	C. 3299-0/99-00	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
546	C. 3299-0/99-01	Serviço de configurações de Armatórios	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
547	C. 3299-0/99-02	Serviço de configurações de maquiagem, estética e cosméticos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
548	C. 3311-2/00-00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
549	C. 3311-1/02-00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
550	C. 3311-1/03-00	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
551	C. 3311-1/04-00	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
552	C. 3311-9/01-00	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
553	C. 3311-9/02-00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
554	C. 3311-9/99-00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
555	C.3314.7/01-00	Manutenção e reparação de máquinas motoras e não elétricas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
556	C.3314.7/02-00	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto agrícolas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
557	C.3314.7/03-00	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
558	C.3314.7/04-00	Manutenção e reparação de compressores	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
559	C.3314.7/05-00	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
560	C.3314.7/06-00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
561	C.3314.7/07-00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
562	C.3314.7/08-00	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
563	C.3314.7/09-00	Manutenção e reparação de máquinas de costureira, calçador e outros equipamentos não-elétricos para escritório	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
564	C.3314.7/10-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
565	C.3314.7/11-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
566	C.3314.7/12-00	Manutenção e reparação de tratores, agrícolas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
567	C.3314.7/13-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
568	C.3314.7/14-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
569	C.3314.7/15-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
570	C.3314.7/16-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de metalurgia e reparação de fornos, exceto agrícolas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
571	C.3314.7/17-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de ferragem, ferramentaria e construção, exceto tratores	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
572	C.3314.7/18-00	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
573	C.3314.7/19-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
574	C.3314.7/20-00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, de vestuário, de couro e de calçados	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
575	C.3314.7/21-00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papéis e artefatos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
576	C.3314.7/22-00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
577	C.3314.7/99-00	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
578	C.3315.5/00-00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
579	C.3316.5/01-00	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
580	C.3316.1/02-00	Manutenção de embarcações e estruturas flutuantes	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
581	C.3317.1/01-00	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
582	C.3317.1/02-00	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
583	C.3319.8/00-00	Manutenção e reparação de equipamentos e aparelhos não especificados anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
584	C.3321.0/00-00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
585	C.3329.5/01-00	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
586	C.3329.5/99-00	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
587	D.3511.5/01-00	Geração de energia elétrica	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
588	D.3511.5/02-00	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
589	D.3512.1/00-00	Transmissão de energia elétrica	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
590	D.3512.1/00-00	Comércio atacadista de energia elétrica	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
591	D.3514.0/00-00	Distribuição de energia elétrica	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
592	D.3520.4/01-00	Produção de gás, processamento de gás natural	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
593	D.3520.4/02-00	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
594	D.3530.1/00-00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
595	E.3600.6/01-00	Captação, tratamento e distribuição de água	Risco I	USA	1 ANO	ALTO RISCO
596	E.3600.6/02-00	Distribuição de água por camhões	Risco III	USA	2 ANOS	ALTO RISCO
597	E.3701.1/00-00	Geração de redes de energia	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
598	E.3702.4/00-00	Atividades relacionadas a energia, exceto a geração de redes	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
599	E.3811.4/00-00	Coleta de resíduos não perigosos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
600	E.3811.2/00-00	Coleta de resíduos perigosos	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
601	E.3821.1/00-00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
602	E.3821.0/00-00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
603	E.3831.0/01-00	Recuperação de sucatas de alumínio	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
604	E.3831.0/02-00	Recuperação de maxilares esqueléticos, exceto alumínio	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
605	E.3831.7/00-00	Recuperação de materiais plásticos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
606	E.3839.4/01-00	Usinas de compostagem	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
607	E.3845.4/00-00	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
608	E.3900.4/00-00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
609	E.4312.7/00-00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Table with 7 columns: Nº, CNAE, Descrição PMC, Classificação para fins de taxa de vigilância sanitária, Tipo de Licenciamento, Validade do licenciamento, Classificação do Risco Sanitário. Rows include construction and maintenance activities like building construction, electrical networks, and industrial installations.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Table with 7 columns: Nº, CNAE, Descrição PMC, Classificação para fins de taxa de vigilância sanitária, Tipo de Licenciamento, Validade do licenciamento, Classificação do Risco Sanitário. Rows include trade and service activities like electrical work, painting, and vehicle repair.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição P/MC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
667	G.4520-0/03-00	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
668	G.4520-0/04-00	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
669	G.4520-0/05-00	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
670	G.4520-0/06-00	Serviços de bombardeio para veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
671	G.4520-0/07-00	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
672	G.4520-0/08-00	Serviços de capotagem	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
673	G.4530-7/01-00	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
674	G.4530-7/02-00	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
675	G.4530-7/03-00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
676	G.4530-7/04-00	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
677	G.4530-7/05-00	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
678	G.4530-7/06-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
679	G.4541-2/01-00	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
680	G.4541-2/02-00	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
681	G.4541-2/03-00	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
682	G.4541-2/04-00	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
683	G.4541-2/05-00	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
684	G.4542-1/01-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
685	G.4542-1/02-00	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
686	G.4548-0/00-00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
687	G.4611-7/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
688	G.4612-5/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
689	G.4613-8/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
690	G.4614-1/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
691	G.4615-0/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos, móveis e artigos de uso doméstico	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição P/MC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
692	G.4616-8/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
693	G.4617-4/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
694	G.4618-4/01-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
695	G.4618-4/02-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológicos hospitalares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
696	G.4618-4/03-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
697	G.4618-4/99-00	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
698	G.4619-2/00-00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
700	G.4622-2/00-00	Comércio atacadista de soja	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
701	G.4623-1/01-00	Comércio atacadista de animais vivos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
702	G.4623-1/02-00	Comércio atacadista de couros, pêlos e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
703	G.4623-1/03-00	Comércio atacadista de carne de aves	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
704	G.4623-1/04-00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
705	G.4623-1/04-00	Comércio atacadista de frutos em casca não beneficiados	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
706	G.4623-1/05-00	Comércio atacadista de cacau	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
707	G.4623-1/06-00	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
708	G.4623-1/07-00	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
709	G.4623-1/08-00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
710	G.4623-1/09-00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
711	G.4623-1/99-00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
712	G.4623-1/99-01	Comércio atacadista de produtos fitofármacos	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
713	G.4623-1/99-02	Comércio atacadista de leite e laticínios	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
714	G.4623-0/01-00	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
715	G.4623-0/00-00	Comércio atacadista de farinha, amido e fécula	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
716	G.4623-0/03-00	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinha, amido e fécula, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
717	G.4623-8/01-00	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
718	G.4623-8/02-00	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Table with columns: Nº, CNAB, Descrição IMC, Tipo de taxa de vigilância sanitária, Tipo de licenciamento, Valor do licenciamento, Categoria de risco sanitário, and Risco de dependente de informação. It lists various services like 'Comércio atacadista de medicamentos' and 'Comércio atacadista de produtos químicos'.

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A COORDENAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALORES DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICADO DO RISCO SANITÁRIO

Table with columns: Nº, CNAB, Descrição IMC, Tipo de taxa de vigilância sanitária, Tipo de licenciamento, Valor do licenciamento, Categoria de risco sanitário, and Risco de dependente de informação. It lists various services like 'Comércio atacadista de produtos químicos' and 'Comércio atacadista de produtos farmacêuticos'.

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A COORDENAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALORES DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICADO DO RISCO SANITÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PNC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
774	G.4664-8/00-00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar, partes e peças	Risco III	LISA	3 ANOS	ALTO RISCO
775	G.4665-4/00-00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso doméstico - partes e peças	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
776	G.4669-9/00-00	Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
777	G.4669-9/00-00	Comércio atacadista de outros máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
778	G.4671-1/00-00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
779	G.4672-9/00-00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
780	G.4673-1/00-00	Comércio atacadista de material elétrico	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
781	G.4674-5/00-00	Comércio atacadista de cimento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
782	G.4679-4/00-00	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
783	G.4679-4/00-00	Comércio atacadista de móveis e granitos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
784	G.4679-4/00-00	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
785	G.4679-4/00-00	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
786	G.4679-4/00-00	Comércio atacadista de produtos de controle social (suportes)	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
787	G.4679-4/00-00	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
788	G.4681-8/00-00	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador cadastrado (TRM)	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
789	G.4681-8/00-00	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador cadastrado (TRM)	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
790	G.4681-8/00-00	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
791	G.4681-8/00-00	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
792	G.4681-8/00-00	Comércio atacadista de lubrificantes	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
793	G.4682-6/00-00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
794	G.4683-4/00-00	Comércio atacadista de adubos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
795	G.4684-2/00-00	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
796	G.4684-2/00-00	Comércio atacadista de solventes	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
797	G.4684-2/00-00	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
798	G.4684-2/00-00	Comércio atacadista de gases medicinais	Risco III	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
799	G.4685-1/00-00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
800	G.4686-9/00-00	Comércio atacadista de papel e papéis em bruto	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PNC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
801	G.4686-9/00-00	Comércio atacadista de embalagens	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
802	G.4687-7/00-00	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
803	G.4687-7/00-00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicas, exceto de papel e papelão	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
804	G.4687-7/00-00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
805	G.4689-3/00-00	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
806	G.4689-3/00-00	Comércio atacadista de fios e fibras sintéticos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
807	G.4689-3/00-00	Comércio atacadista especializado em outros produtos inorgânicos não especificados anteriormente	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
808	G.4691-5/00-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Risco III	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
809	G.4691-5/00-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
810	G.4691-5/00-00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
811	G.4711-3/00-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
812	G.4711-3/00-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
813	G.4712-1/00-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
814	G.4713-0/00-00	Lojas de departamentos ou magazines	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
815	G.4713-0/00-00	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
816	G.4713-0/00-00	Lojas duty free de aeroportos internacionais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
817	G.4721-1/00-00	Padaria e confeitaria com predominância de sorveteria	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
818	G.4721-1/00-00	Comércio varejista de laticínios e ovos	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
819	G.4721-1/00-00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
820	G.4722-9/00-00	Comércio varejista de carnes - açougues	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
821	G.4722-9/00-00	Comércio varejista de produtos de origem animal	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
822	G.4722-9/00-00	Peixaria	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
823	G.4723-7/00-00	Comércio varejista de bebidas	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
824	G.4723-7/00-00	Comércio varejista de bebidas alcoólicas	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
825	G.4729-6/00-00	Tabacaria	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
826	G.4729-6/00-00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
827	G. 4729-6/99-00	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
828	G. 4731-8/00-00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
829	G. 4731-8/00-01	Serviço de abastecimento de veículos da própria empresa	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
830	G. 4732-6/00-00	Comércio varejista de lubrificantes	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
831	G. 4741-5/00-00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
832	G. 4742-3/00-00	Comércio varejista de material elétrico	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
833	G. 4743-1/00-00	Comércio varejista de vidros	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
834	G. 4744-0/01-00	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
835	G. 4744-0/02-00	Comércio varejista de madeira e artigos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
836	G. 4744-0/03-00	Comércio varejista de materiais hidráulicos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
837	G. 4744-0/04-00	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, cimento e telhas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
838	G. 4744-0/05-00	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
839	G. 4744-0/05-01	Comércio varejista de mármore, granito e pedras para revestimento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
840	G. 4744-0/06-00	Comércio varejista de pedras para revestimento	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
841	G. 4744-0/09-00	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
842	G. 4751-2/01-00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
843	G. 4751-2/02-00	Revenda de cartuchos para equipamentos de informática	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
844	G. 4752-1/00-00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
845	G. 4753-8/00-00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
846	G. 4754-7/01-00	Comércio varejista de móveis	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
847	G. 4754-7/02-00	Comércio varejista de artigos de couro e artigos de viagem	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
848	G. 4754-7/03-00	Comércio varejista de artigos de plástico, de metal ou de madeira	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
849	G. 4755-5/01-00	Comércio varejista de tecidos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
850	G. 4755-5/02-00	Comércio varejista de artigos de beldade	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
851	G. 4755-5/03-00	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
852	G. 4756-3/00-00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
853	G. 4757-1/00-00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
854	G. 4759-8/01-00	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
855	G. 4759-8/99-00	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
856	G. 4761-0/01-00	Comércio varejista de livros	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
857	G. 4761-0/02-00	Comércio varejista de jornais e revistas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
858	G. 4761-0/03-00	Comércio varejista de artigos de papelaria	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
859	G. 4761-8/00-00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e Blu-rays	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
860	G. 4763-6/01-00	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
861	G. 4763-6/02-00	Comércio varejista de artigos esportivos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
862	G. 4763-6/03-00	Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
863	G. 4763-6/04-00	Comércio varejista de artigos de lancha, pesca e camping	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
864	G. 4763-6/05-00	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
865	G. 4771-7/01-00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Risco II	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
866	G. 4771-7/02-00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
867	G. 4771-7/03-00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	Risco II	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
868	G. 4771-7/04-00	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
869	G. 4772-5/00-00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
870	G. 4773-3/00-00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
871	G. 4774-1/00-00	Comércio varejista de artigos de ótica	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
872	G. 4781-1/00-00	Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
873	G. 4782-3/01-00	Comércio varejista de calçados	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
874	G. 4782-3/02-00	Comércio varejista de artigos de viagem	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
875	G. 4783-1/01-00	Comércio varejista de artigos de joalheria	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
876	G. 4783-1/02-00	Comércio varejista de artigos de relojoaria	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
877	G. 4784-8/00-00	Comércio varejista de artigos (exceto de plástico) de plástico (EPL)	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
878	G. 4785-7/01-00	Comércio varejista de antiguidades	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
879	G. 4785-7/09-00	Comércio varejista de outros artigos usados	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
880	G. 4789-0/01-00	Comércio varejista de instrumentos, bijuterias e artesanatos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
881	G. 4789-0/02-00	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
882	G. 4789-0/03-00	Comércio varejista de objetos de arte	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
883	G. 4789-0/04-00	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
884	G. 4789-0/04-01	Comércio varejista de peixes ornamentais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
885	G. 4789-0/05-00	Comércio varejista de produtos saneantes desinfetantes	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
886	G. 4789-0/06-00	Comércio varejista de artigos de plástico e artigos de metal	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
887	G. 4789-0/07-00	Comércio varejista de equipamentos para esportes	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
888	G. 4789-0/08-00	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
889	G. 4789-0/09-00	Comércio varejista de armas e munições	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

NR	CNAE	Descrição P/MC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
890	G.4789-0/99-00	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
891	G.4789-0/99-01	Comércio varejista de sabões e sabonete	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
892	G.4789-0/99-02	Comércio varejista de produtos para cosméticos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
893	G.4789-0/99-06	Comércio varejista de móveis, utensílios, sob-confeção	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
894	G.4789-0/99-07	Comércio varejista de escovas	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
895	G.4789-0/99-08	Comércio varejista de artigos de papelaria e outros	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
896	G.4789-0/99-09	Comércio varejista de lâmpadas e outros	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
897	G.4789-0/99-10	Comércio varejista de sapatos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
898	G.4789-0/99-12	Comércio varejista de joias	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
899	G.4789-0/99-13	Comércio varejista de artigos de decoração para vestir e/ou ambientes	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
900	G.4789-0/99-14	Comércio varejista de artigos religiosos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
901	G.4789-0/99-15	Comércio varejista de artigos esportivos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
902	G.4789-0/99-16	Comércio varejista de cartões telefônicos	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
903	H.4911-4/00-00	Transporte ferroviário de carga	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
904	H.4912-4/01-00	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
905	H.4912-4/02-00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
906	H.4912-4/03-00	Transporte metropolitano	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
907	H.4921-3/01-00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
908	H.4921-3/02-00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo intermunicipal em região metropolitana	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
909	H.4921-3/03-00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo intermunicipal, exceto em região metropolitana	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
910	H.4922-1/02-00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo interestadual	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
911	H.4922-1/03-00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo interestadual, exceto em região metropolitana	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
912	H.4921-4/01-00	Serviço de táxi	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
913	H.4923-0/02-00	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
914	H.4924-8/00-00	Transporte escolar	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
915	H.4929-9/01-00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
916	H.4929-9/02-00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
917	H.4929-9/03-00	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipais	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

NR	CNAE	Descrição P/MC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
918	H.4929-9/04-00	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
919	H.4929-9/99-00	Outros transportes rodoviários de passageiros, não especificados anteriormente	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
920	H.4930-2/01-00	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
921	H.4930-2/02-00	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
922	H.4930-2/03-00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	Risco II	LISA	3 ANOS	ALTO RISCO
923	H.4930-2/04-00	Transporte rodoviário de mudanças	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
924	H.4940-0/00-00	Transporte aéreo	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
925	H.4950-7/00-00	Treva, teleférico, esqui e similares	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
926	H.5011-4/01-00	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
927	H.5011-4/02-00	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
928	H.5012-1/01-00	Transporte marítimo de longo curso - Carga	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
929	H.5012-1/02-00	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
930	H.5021-1/01-00	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto aquaviário	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
931	H.5021-1/02-00	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
932	H.5022-0/01-00	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
933	H.5022-0/02-00	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
934	H.5030-1/01-00	Navegação de apoio marítimo	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
935	H.5030-1/02-00	Navegação de apoio portuário	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
936	H.5030-1/03-00	Serviço de rebocagem e ancoragem	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
937	H.5091-2/01-00	Transporte por navegação de travessia, municipal	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
938	H.5091-2/02-00	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
939	H.5099-8/01-00	Transporte aquaviário para passageiros turísticos	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
940	H.5099-8/99-00	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
941	H.5111-1/00-00	Transporte aéreo de passageiros regular	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
942	H.5112-1/01-00	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
943	H.9112-9/99-00	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
944	H.5120-6/00-00	Transporte aéreo de carga	Risco I	ISENTO	ENQUANTO SATISZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
945	H.5211-7/01-00	Armazém geral - emissão de warrant	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PNC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
1015	J.5920-1/00-00	Atividades de gravação de som e de edição de música	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1016	J.6030-1/00-00	Atividades de rádio	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1017	J.6022-1/00-00	Atividades de televisão aberta	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1018	J.6022-5/02-00	Programadores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1019	J.6022-5/02-00	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1020	J.6130-4/02-00	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1021	J.6110-8/01-01	Substituição telefônica	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1022	J.6130-4/02-00	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRT1	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1023	J.6130-4/02-00	Serviços de comunicação multimídia - XLM	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1024	J.6130-4/02-00	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1025	J.6130-4/02-00	Serviços de telefonia móvel celular	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1026	J.6130-4/02-00	Serviços de telecomunicações - SAM	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1027	J.6130-4/02-00	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1028	J.6130-4/02-00	Telecomunicações por satélite	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1029	J.6141-8/02-00	Operadores de televisão por assinatura por cabo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1030	J.6142-4/00-00	Operadores de televisão por assinatura por microondas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1031	J.6143-4/00-00	Operadores de televisão por assinatura por satélite	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1032	J.6150-6/01-00	Provedores de acesso às redes de comunicações	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1033	J.6150-6/02-00	Provedores de acesso à rede protocolo Internet - VOP	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1034	J.6190-6/99-00	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1035	J.6201-4/01-00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1036	J.6201-5/02-00	Web design	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1037	J.6202-3/00-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1038	J.6203-1/00-00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1039	J.6204-0/00-00	Consultoria em tecnologia da informação	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1040	J.6206-1/00-00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1041	J.6311-9/00-00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1042	J.6319-4/00-00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1043	J.6391-7/00-00	Agências de notícias	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1044	J.6399-2/00-00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PNC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
1045	J.6410-7/00-00	Banco Central	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1046	J.6421-2/00-00	Bancos comerciais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1047	J.6422-1/00-00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1048	J.6423-3/00-00	Caixas econômicas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1049	J.6424-7/02-00	Bancos cooperativos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1050	J.6424-7/02-00	Cooperativas centrais de crédito	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1051	J.6424-7/03-00	Cooperativas de crédito mútuo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1052	J.6424-7/04-00	Cooperativas de crédito rural	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1053	J.6431-0/00-00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1054	J.6431-0/00-00	Posto de arrecadação e pagamento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1055	J.6431-0/00-00	Bancos de investimento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1056	J.6433-6/00-00	Bancos de desenvolvimento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1057	J.6434-4/00-00	Agências de fomento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1058	J.6435-2/00-00	Sociedades de crédito imobiliário	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1059	J.6435-2/00-00	Associações de poupança e empréstimo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1060	J.6435-2/00-00	Companhias financeiras	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1061	J.6436-1/00-00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1062	J.6437-0/00-00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1063	J.6438-7/02-00	Bancos de câmbio	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1064	J.6438-7/99-00	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1065	J.6440-9/00-00	Arrendamento mercantil	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1066	J.6440-9/00-00	Sociedades de capitalização	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1067	J.6441-1/00-00	Holdings de instituições financeiras	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1068	J.6441-0/00-00	Holdings de instituições não-financeiras	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1069	J.6443-6/00-00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1070	J.6470-1/01-00	Fundo de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1071	J.6470-1/02-00	Fundo de investimento previdenciários	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1072	J.6470-1/03-00	Fundo de investimento imobiliários	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1073	J.6491-1/00-00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1074	J.6492-1/00-00	Securizadora de créditos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1075	J.6493-0/00-00	Administração de cartões para aquisição de bens e direitos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1076	J.6499-9/01-00	Clubes de investimento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1077	J.6499-9/02-00	Sociedades de investimento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1078	J.6499-9/03-00	Fundo garantidor de crédito	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1079	J.6499-9/04-00	Clubes de financiamento de corporações	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1080	J.6499-9/05-00	Comissão de crédito pelas CCPC	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1081	J.6499-9/99-00	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1082	J.6511-1/01-00	Sociedade seguradora de seguros de vida (seguros de vida)	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
1152	M 7490-1/03-00	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1153	M 7490-1/04-00	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1154	M 7490-1/05-00	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1155	M 7490-2/99-00	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1156	M 7500-1/00-00	Atividades veterinárias (exceto serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante)	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1157	N 7711-0/00-00	Locação de automóveis sem condutor	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1158	N 7719-5/01-00	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1159	N 7719-5/02-00	Locação de aeronaves sem tripulação	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1160	N 7719-5/99-00	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1161	N 7721-2/00-00	Aluguel de equipamentos agrícolas e agrícolas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1162	N 7721-3/00-00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1163	N 7721-3/00-00	Aluguel de objetos de mobiliário, glass e acessórios	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1164	N 7729-2/01-00	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1165	N 7729-2/02-00	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1166	N 7729-2/03-00	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1168	N 7731-4/00-00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1169	N 7731-2/01-00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1170	N 7731-2/02-00	Aluguel de pedras	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1171	N 7731-1/00-00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1172	N 7739-0/01-00	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e pedreiras, sem operador	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1173	N 7739-0/02-00	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1174	N 7739-0/03-00	Aluguel de palcos, coberturas e outros estruturas de uso temporário, exceto andaimas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1175	N 7739-0/99-00	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1176	N 7740-3/00-00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1177	N 7810-0/00-00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1178	N 7820-5/00-00	Locação de mão de obra temporária	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
1179	N 7830-2/00-00	Homenagem e gestão de recursos humanos para terceiros	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1180	N 7911-2/00-00	Agências de viagens	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1181	N 7912-1/00-00	Operadores turísticos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1182	N 7990-2/00-00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1183	N 8011-1/01-00	Atividades de vigilância e segurança privada	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1184	N 8011-1/02-00	Serviços de adiantamento de cães de guarda	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1185	N 8011-8/00-00	Atividades de transporte de valores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1186	N 8020-0/01-00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1187	N 8020-0/02-00	Outras atividades de serviços de segurança	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1188	N 8030-7/00-00	Atividades de investigação particular	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1189	N 8111-7/00-00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1190	N 8112-5/00-00	Condomínios prediais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1191	N 8121-4/00-00	Limpieza em prédios e em domicílios	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1192	N 8122-2/00-00	Imunização e controle de pragas urbanas	Risco III	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1193	N 8129-0/00-00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1194	N 8130-3/00-00	Atividades parafarmacêuticas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1195	N 8111-2/00-00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1196	N 8129-0/01-00	Atividades de transcrição	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1197	N 8129-0/99-00	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1198	N 8220-2/00-00	Atividades de processamento	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1199	N 8230-0/01-00	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1200	N 8230-0/02-00	Casas de festas e eventos	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1201	N 8271-1/00-00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1202	N 8292-0/00-00	Franqueamento e empacotamento sob contrato	Risco I	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1203	N 8299-7/01-00	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1204	N 8299-7/02-00	Emissão de vales alimentícios, vales transporte e similares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1205	N 8299-7/03-00	Serviços de geração de cartões, exceto conferência	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1206	N 8299-7/04-01	Serviços de gráficos em papel	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1207	N 8299-7/04-02	Lithografia independentes	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1208	N 8299-7/05-00	Serviços de levantamento de famílias sob contrato	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1209	N 8299-7/06-00	Casa notarial	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1210	N 8299-7/07-00	Salas de acesso a internet	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação de Risco Sanitário
1211	N.8299.7/99-00	Outras atividades de serviços prestadas principalmente às empresas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1212	N.8299.7/99-01	Atividade de computação gráfica	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1213	N.8299.7/99-02	Show room	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1214	N.8299.7/99-03	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1215	O.8111-6/00-00	Administração pública em geral	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1216	O.8412-4/00-00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais (exceto para órgãos públicos)	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1217	O.8413-2/00-00	Regulação das atividades econômicas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1218	O.8421-1/00-00	Defesa	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1219	O.8430-7/00-00	Seguridade social obrigatória	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1220	P.8511-2/00-00	Educação infantil - creche	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1221	P.8512-1/00-00	Educação infantil - Pré-escola	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1222	P.8513-9/00-00	Educação fundamental	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1223	P.8520-1/00-00	Educação médio	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1224	P.8531-7/00-00	Educação superior - graduação	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1225	P.8532-5/00-00	Educação superior - produção e pós-graduação	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1226	P.8533-3/00-00	Educação superior - pós-graduação e extensão	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1227	P.8541-4/00-00	Educação profissional de nível técnico	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1228	P.8542-2/00-00	Educação profissional de nível tecnológico	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1229	P.8550-3/01-00	Administração de creches escolares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1230	P.8550-3/02-00	Atividades de apoio à educação	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1231	P.8591-1/00-00	Ensino de esportes	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição PMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação de Risco Sanitário
1232	P.8591-1/00-01	Academia de natação e hidroginástica	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1233	P.8591-1/00-02	Academia de artes marciais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1234	P.8591-1/00-03	Academia de yoga, relaxamento e/ou aperfeiçoamento pessoal	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1235	P.8592-9/01-00	Ensino de dança	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1236	P.8592-9/02-00	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1237	P.8592-9/03-00	Ensino de música	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1238	P.8592-9/99-00	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1239	P.8593-7/00-00	Ensino de idiomas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1240	P.8599-6/01-00	Hormônio de condutores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1241	P.8599-6/03-01	Plata de tratamento com metabólitos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1242	P.8599-6/02-00	Curso de pilotagem	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1243	P.8599-6/03-00	Treinamento em informática	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1244	P.8599-6/04-00	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1245	P.8599-6/05-00	Curso preparatório para concursos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1246	P.8599-6/99-00	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFIZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1247	Q.8610-1/01-00	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1248	Q.8610-1/01-01	Hospital geriátrico	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1249	Q.8610-1/02-00	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1250	Q.8621-4/01-00	UTI móvel	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1251	Q.8621-4/07-00	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1252	Q.8622-4/00-00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1253	Q.8630-5/01-00	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Risco II	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1254	Q.8630-5/02-00	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Risco II	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1255	Q.8630-5/03-00	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Risco III	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1256	Q.8630-5/04-00	Atividade odontológica	Risco II	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1257	Q.8630-5/06-00	Serviços de vacinação e imunização humana	Risco I	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
1256	Q.8640.5/07-00	Atividades de reprodução humana assistida	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1259	Q.8640.5/99-00	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1260	Q.8640.2/01-00	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Risco I	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1261	Q.8640.2/07-00	Laboratórios clínicos	Risco I	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1262	Q.8640.2/02-01	Posto de coleta de material para exame de laboratório de análise I	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1263	Q.8640.2/03-00	Serviços de citologia e nefrologia	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1264	Q.8640.2/04-00	Serviços de tomografia	Risco I	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1265	Q.8640.2/05-00	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Risco I	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1266	Q.8640.2/06-00	Serviços de ressonância magnética	Risco I	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1267	Q.8640.2/07-00	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	Risco II	LISA	3 ANOS	ALTO RISCO
1268	Q.8640.2/08-00	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	Risco II	LISA	3 ANOS	ALTO RISCO
1269	Q.8640.2/09-00	Serviços de diagnóstico por métodos físicos - ultrassom e outros exames análogos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1270	Q.8640.2/10-00	Serviços de quimioterapia	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1271	Q.8640.2/11-00	Serviços de radioterapia	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1272	Q.8640.2/12-00	Serviços de nefrologia	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1273	Q.8640.2/13-00	Serviços de litotripsia	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1274	Q.8640.2/14-00	Serviços de banco de células e tecidos humanos	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1275	Q.8640.2/99-00	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	Risco II	LISA	3 ANOS	ALTO RISCO
1276	Q.8650.0/01-00	Atividades de enfermagem	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1277	Q.8650.0/02-00	Atividades de profissionais da nutrição	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1278	Q.8650.0/03-00	Atividades de psicologia e psicanálise	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1279	Q.8640.0/04-00	Atividades de fisioterapia	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1280	Q.8640.0/05-00	Atividades de terapia ocupacional	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1281	Q.8650.0/06-00	Atividades de fonoaudiologia	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1282	Q.8650.0/07-00	Atividades de terapia de música, dança e pantomima	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1283	Q.8650.0/99-00	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Risco II	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO
1284	Q.8660.7/05-00	Atividades de apoio à gestão de saúde	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1285	Q.8690.9/01-00	Atividades de práticas físicas e complementares em saúde humana	Risco I	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1286	Q.8690.9/02-00	Atividades de banco de leite humano	Risco I	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1287	Q.8690.9/03-00	Atividades de ocupação	Risco I	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO I - RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE), COM A CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TIPO DE LICENCIAMENTO, VALIDADE DO LICENCIAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO RISCO SANITÁRIO

Nº	CNAE	Descrição FMC	Classificação para fins de taxa de Vigilância Sanitária	Tipo de Licenciamento	Validade do licenciamento	Classificação do Risco Sanitário
1288	Q.8690.9/04-00	Atividades de psicologia	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1289	Q.8690.9/99-00	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1290	Q.8690.9/99-01	Atividades de psicologia e similares	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1291	Q.8711.5/01-00	Clínicas e residências geriátricas	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1292	Q.8711.5/02-00	Instituições de longa permanência para idosos	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1293	Q.8711.5/03-00	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Risco II	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1294	Q.8711.5/04-00	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Risco II	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1295	Q.8711.5/05-00	Comunidades residenciais para idosos	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1296	Q.8712.3/00-00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio à assistência a pacientes no domicílio	Risco II	LISA	2 ANOS	ALTO RISCO
1297	Q.8720.4/01-00	Atividades de centros de assistência psicossocial	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1298	Q.8720.4/99-00	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	Risco II	LISA	3 ANOS	ALTO RISCO
1299	Q.8730.1/01-00	Orfanatos	Risco III	LISA	1 ANO	ALTO RISCO
1300	Q.8730.1/02-00	Albergues assistenciais	Risco III	LISA SIMPLIFICADA	5 ANOS	BAIXO RISCO
1301	Q.8740.1/99-00	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Risco II	LISA	3 ANOS	ALTO RISCO
1302	Q.8899.4/00-00	Serviços de assistência social sem alojamento	Risco II	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1303	R.9001.9/01-00	Produção teatral	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1304	R.9001.9/02-00	Produção musical	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1305	R.9001.9/03-01	Serviços de música ao vivo	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1306	R.9001.9/03-02	Serviços de música instrumental	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1307	R.9001.9/03-00	Produção de espetáculos de dança	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1308	R.9001.9/04-00	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1309	R.9001.9/05-00	Produção de espetáculos de todos, variedades e similares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1310	R.9001.9/06-00	Atividades de recreação e de diversão	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1311	R.9001.9/99-00	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1312	R.9001.9/99-01	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e esportivos culturais	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1313	R.9002.7/01-00	Atividades de artistas plásticos, pennelistas independentes e escritores	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1314	R.9002.7/02-00	Restauração de obras de arte	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1315	R.9001.5/00-00	Gestão de museus para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1316	R.9101.5/00-00	Atividades de bibliotecas e arquivos	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO
1317	R.9102.1/01-00	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Risco III	ISENTO	ENQUANTO SATISFEZER A LEGISLAÇÃO VIGENTE	ISENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO F: RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) DEFINIDAS COMO RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO E PERIGOSAS MONTADORAS PARA DEFINIR O GRAU DE RISCO

Table with 8 columns: Nº, Código CNAE, Descrição CNAE, Descrição da atividade, Perigo, Probabilidade, Perigo, Probabilidade. Rows include activities like 'Trabalho de manutenção de veículos', 'Manutenção de veículos', 'Fabricação de veículos', etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO F: RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) DEFINIDAS COMO RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO E PERIGOSAS MONTADORAS PARA DEFINIR O GRAU DE RISCO

Table with 8 columns: Nº, Código CNAE, Descrição CNAE, Descrição da atividade, Perigo, Probabilidade, Perigo, Probabilidade. Rows include activities like 'Trabalho de manutenção de veículos', 'Manutenção de veículos', 'Fabricação de veículos', etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Table with 10 columns: ID, Nome, Cargo, Valor, etc. Rows 1-20.

ANEXO II - RELAÇÃO DOS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE, RESUMO DA CONDIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO E RESULTADO DE INVESTIMENTO DE INOVAÇÃO E RESULTADO DE INVESTIMENTO DE INOVAÇÃO EM SAÚDE

Table with 10 columns: ID, Nome, Cargo, Valor, etc. Rows 21-30.

ANEXO II - RELAÇÃO DOS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE, RESUMO DA CONDIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS COMO FORMA DE ORGANIZAÇÃO E RESULTADO DE INVESTIMENTO DE INOVAÇÃO E RESULTADO DE INVESTIMENTO DE INOVAÇÃO EM SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO II - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEQUENDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) DEFINIDAS COMO RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO E PERIGOSAS MORTALIZADORAS PARA DEFINIR O GRAU DE RISCO

Table with 8 columns: CNAE, Descrição, Projeto, Prazo, Risco, and Observações. It lists various economic activities such as 'Atividade de ensino', 'Atividade de saúde', and 'Atividade de assistência social' with their respective risk levels and project details.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO II - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEQUENDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) DEFINIDAS COMO RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO E PERIGOSAS MORTALIZADORAS PARA DEFINIR O GRAU DE RISCO

Table with 8 columns: CNAE, Descrição, Projeto, Prazo, Risco, and Observações. It lists various economic activities such as 'Atividade de ensino', 'Atividade de saúde', and 'Atividade de assistência social' with their respective risk levels and project details.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO II - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE À SAÚDE, SEGUNDO A CODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) DEFINIDAS COMO RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO E PERGUNTAS MORTADORAS PARA DETERM O GRAU DE RISCO

ST	Código CNAE	Descrição CNAE (abrangendo o estabelecimento de trabalho)	Atividade relacionada aos Riscos de Avaliação	Período	Faixa Salarial (R\$)	Riscos	Classificação
13	41.700-0/00	Atividade de distribuição de energia elétrica	Atividade de distribuição de energia elétrica	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
14	41.800-0/00	Atividade de distribuição de gás combustível por rede pública	Atividade de distribuição de gás combustível por rede pública	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
			Atividade de distribuição de gás combustível por rede pública	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
15	41.900-0/00	Atividade de distribuição de água quente e fria por rede pública	Atividade de distribuição de água quente e fria por rede pública	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
			Atividade de distribuição de água quente e fria por rede pública	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
16	42.100-0/00	Atividade de construção civil	Atividade de construção civil	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
			Atividade de construção civil	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
17	42.200-0/00	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de energia elétrica	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de energia elétrica	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
			Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de energia elétrica	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
18	42.300-0/00	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de gás combustível	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de gás combustível	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
			Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de gás combustível	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
19	42.400-0/00	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de água quente e fria	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de água quente e fria	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
			Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de água quente e fria	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
20	42.500-0/00	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de gás industrial	Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de gás industrial	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO
			Atividade de instalação, manutenção e reparação de redes de distribuição de gás industrial	100	1.000,00	RISCO DE CONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL	ALTO